LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

(ATOS OFICIAIS DE 28-12-2001)

(Atualizada até a Lei Complementar 210/20)

Dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar.

Sobre o Programa "Ubá Legal", ver Lei Complementar 112, de 22/12/2009 (descontos de taxas).

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~DISPOSIÇOES PRELIMINARES~~

Art. 1º Esta Lei regula o direito e dever que tem o Município de tributar e obter receitas através de preços e contribuições, com o intuito de prover-se dos meios financeiros necessários para promover o bem de todos, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 2º Tributo não é penalidade por um ato ilícito, mas, sim, transferência compulsória de recursos do setor privado para o setor público, cuja obrigatoriedade nasce da Lei, para as finalidades expressas no art. 1º .

Art. 3º O Sistema Tributário Municipal, instituído por esta Lei, fundamenta-se na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional e outras Leis Complementares, sem prejuízo das normais legais supletivas e disposições regulamentares.

Art. 4º É vedado ao Município:

I – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União ou dos Estados;
b) templos de qualquer culto;
c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) jornais e periódicos.

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas;

III – sem lei que o estabeleça, exigir, extinguir, aumentar, diminuir tributo; fixar alíquota e base de cálculo; cominar penalidades, dispensá-las ou reduzi-las; estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

Parágrafo único. Qualquer anistia, compensação ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 5º Pela utilização econômica de bens públicos por particulares, serão cobrados preços públicos, fixados pela administração, a serem utilizados para as finalidades expressas no art. 1º.

Art. 6º Será cobrada, pelo Município, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 7º Quando o Município prestar serviços não compulsórios às pessoas físicas e jurídicas, estas deverão pagar os preços estabelecidos.

TÍTULO I
RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 8º Esta lei versa sobre as receitas do Município representadas por:

I – tributos de competência própria;

II - contribuições para custeio de serviços de iluminação pública;

III – preços pela utilização, por particulares, dos bens públicos;

IV – preços pela prestação às pessoas físicas e jurídicas, por parte do Município, de serviços não compulsórios.

Art. 9º Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços públicos destinados a remunerar a utilização do solo, subsolo, espaço aéreo, bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a realização de vistorias e outros atos congêneres, na forma de legislação regulamentar.

§ 1º A utilização, por particulares, de qualquer bem público municipal para colocação de redes de infra-estrutura exploradas comercialmente deve ser remunerada.

a) A remuneração pelo uso do próprio municipal deve considerar o valor comercial do serviço a ser implantado.

b) O Município de Ubá deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao subsolo ou ao espaço aéreo respectivo.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

a) Também devem ser remunerados a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, bem como similares.

§ 3º O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do solo, do subsolo, quanto do aéreo, é o de direito público.

Art. 10 A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será regulamentada pelo poder executivo.

Art. 11 Compete ao Poder Executivo fixar os preços pelos serviços não compulsórios que o Município vier a prestar às pessoas físicas e jurídicas.

TÍTULO II
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
TRIBUTOS

Art. 12 – Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

I – os impostos são prestações de dinheiro para fins de interesse coletivo que o Município, por lei, exige de quantos lhe estão sujeitos e têm capacidade contributiva, sem lhes assegurar, em troca, qualquer vantagem ou serviço específico;

II – taxas são prestações de dinheiro que o Município exige, por lei, de quantos lhe estão sujeitos, em troca de um serviço específico e divisível;

III – contribuição de melhoria é a prestação de dinheiro que o Município exige, por lei, de quantos lhe são sujeitos e que foram beneficiados por valorização imobiliária decorrente de obra pública.

IV - a contribuição social é a contraprestação devida pela seguridade social e outros benefícios na área social garantidos pelo Município a determinado grupo da sociedade, de que decorra benefício especial para o cidadão que dele participa.

§ 1º O fato gerador é que determina a espécie de tributo, sendo irrelevantes o nome e demais características formais adotadas pela lei.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 Fato gerador é o ato ou fato que, ocorrido, gera a obrigação tributária.

Art. 14 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º Obrigação principal é o dever de pagar o tributo que surge com o fato gerador.

§ 2º Obrigação acessória decorre da legislação e tem por objeto tornar possível a arrecadação e a fiscalização de tributos. São obrigações acessórias, entre outras, a inscrição em cadastros municipais, a emissão de notas, escrituração de livros.

§ 3º A obrigação acessória pelo simples fato da sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

§ 4º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 15 São pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 16 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 17 Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 18 O lançamento e a cobrança efetiva do crédito tributário regularmente constituído são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 19 O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais.

Parágrafo Único. Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município .

Art. 20 Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos da multa moratória prevista nesta Lei e de juros moratórios, calculados à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de (1%) um por cento no mês do pagamento.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

§ 2º A atualização estabelecida na forma do "caput"aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o

interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 3º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 4º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 21 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – o depósito do seu montante integral;

II – as reclamações e os recursos nos termos do decreto regulador do processo tributário administrativo;

III – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

V - o parcelamento;

§ 1º O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 2º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas

Art. 22 No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância será restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado.

Art. 23 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 24 O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 25 Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a

arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 26 O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

§ 1º A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a R$100,00 e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 27 O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 21.

Art. 28 As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV
A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 29 Para exercer o direito de tributar, é facultado ao Poder Público identificar o patrimônio e atividade econômica do contribuinte.

~~Art. 30 O Poder Executivo, observado o disposto no Código Tributário Nacional e nesta Lei, regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização dos tributos.~~

Art. 30. A fiscalização do imposto e das obrigações acessórias a ele relativas compete ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda, far-se-á em obediência às normas fixadas na legislação tributária e será exercida, privativamente, por agente fiscal, que, no exercício de suas funções, exibirá aos contribuintes sua cédula funcional. (NR) Nova redação dada pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º Em caso de embaraço ao exercício de suas funções ou desacato a sua autoridade, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que o fato não configure crime ou contravenção. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 2º A fiscalização terá por elementos básicos os livros fiscais e contábeis do contribuinte e os documentos relativos às respectivas prestações. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

Art. 30-A. Os agentes fiscais, no exercício de suas atribuições, poderão ingressar no estabelecimento a qualquer hora do dia ou da noite, desde que o mesmo esteja em funcionamento, e terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública Municipal. (incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

Parágrafo único. No caso de recusa de exibição de livros ou documentos fiscais ou contábeis, o agente fiscal, sem prejuízo da autuação cabível, poderá lacrar os móveis ou depósitos onde estejam os documentos e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, com cópia para o interessado, e solicitando, de imediato, à autoridade a que estiver subordinado, as providências necessárias para a exibição judicial desses livros ou documentos.

Art. 30-B. O Fisco, com o objetivo de verificar a exatidão de declarações e determinar o montante e a natureza do crédito tributário, poderá: (incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

I - exigir, a qualquer tempo, do contribuinte ou responsável, informações escritas ou verbais, bem como a exibição de livros, documentos e papéis que possam comprovar atos e operações que constituam fatos geradores do imposto;

II - fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde se exerçam atividades tributáveis;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à unidade de atendimento da Secretaria da Fazenda a fim de prestar esclarecimentos;

IV - examinar em cartório, livros, documentos e registros que interessem ao lançamento, correção, revisão e fiscalização do imposto, bem como exigir as certidões necessárias;

V - exigir, dos proprietários, administradores ou depositários de bens móveis, as informações necessárias ao lançamento, correção, revisão e fiscalização do imposto.

Art. 31 Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 32 Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

~~Art. 33 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens e às prestações de serviços no município:~~

~~I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de cartório de registro de imóveis;~~

~~II quaisquer outras entidades ou pessoas que a regulamentação designe~~.

Art. 33. Mediante notificação escrita, são obrigados a exibir documentos, prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação a bens e atividades de contribuintes do imposto e facilitar a ação dos agentes fiscais: (NR) Nova redação do art. 33, seus incisos e parágrafos dada pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

I - os contribuintes pessoas físicas e/ou jurídicas e todos os que, direta ou indiretamente, se vincularem às prestações sujeitas ao imposto;

II - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

III - os síndicos, comissários e liquidatários;

IV - os inventariantes;

V - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

§ 1º. A fiscalização do imposto será realizada nos estabelecimentos prestadores de serviços e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

§ 2º. A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto em normas específicas ou a existência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante estiver legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 3º. A empresa seguradora, a de arrendamento mercantil, o banco, a instituição financeira e os demais estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos e outros documentos relacionados com o imposto.

§ 4º. Para os fins previstos neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o pedido de esclarecimento e informações terá a forma de notificação escrita, em que se fixará prazo adequado para o atendimento;

II - ao pedido não poderá ser aposta a exceção de sigilo, sem prejuízo da manutenção do caráter sigiloso da informação.

Art. 33-A. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação da exatidão dos montantes das prestações em relação às quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e contábil, quando solicitados pelo Fisco. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

§ 1º Os livros e documentos podem ser retirados pelo Fisco, do local onde se encontrarem, para fins de verificação, mediante lavratura de termo de arrecadação, conforme modelo próprio.

§ 2º Quando, em procedimento fiscal, se apurar fraude ou sonegação, à vista de livros e documentos, serão estes visados pelo fisco, podendo ser apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo.

~~Art. 34. O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.~~

Art. 34. O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento do imposto poderá ser submetido ao Sistema Especial de Controle e Fiscalização, nas hipóteses de reincidência ou de prática reiterada de infrações à legislação tributária, ou quando: (NR) (Nova redação do art. 34, seus incisos e parágrafos dada pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

I - forem insatisfatórios os elementos constantes dos seus documentos ou livros fis-

cais ou comerciais;

II - enquadrado nas hipóteses previstas para o arbitramento do preço dos serviços;

III - notificado para exibir livros e documentos, não o fizer nos prazos concedidos;

IV - utilizar, em desacordo com as finalidades previstas na legislação, livro ou documento fiscal, bem como alterar registro neles efetuado ou registrar valor notadamente inferior ao preço corrente do serviço;

V - deixar de entregar, por período superior a sessenta dias, documento ou declaração exigidos pela legislação;

VI - deixar de recolher imposto devido, nos prazos estabelecidos na legislação;

VII - for constatado indício de infração à legislação, mesmo no caso de decisão final em processo que conclua pela não exigência do crédito tributário respectivo, por falta ou insuficiência de elementos probatórios;

VIII - tenham sido apresentadas informações inverídicas nos documentos;

IX - quando autorizada a utilização de ingressos não padronizados, previsto neste regulamento;

X - protocolar declaração "SEM MOVIMENTO" ou “PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA”.

§ 1º. O contribuinte será submetido ou excluído do sistema de que trata este artigo por ato da Fiscalização Municipal.

§ 2º. O contribuinte submetido ao sistema de que trata este artigo terá blocos de Notas Fiscais, faturas, bobinas de equipamentos, bem como tudo o que for destinado ao registro das prestações, visados pelos servidores fiscais, antes de sua utilização.”

Art. 34-A. O Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação consistirá em: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

I - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às prestações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do imposto devido;

II - plantão permanente no estabelecimento;

III - proibição de emissão de documentos fiscais não visados pelo Fisco;

IV- Verificação do quantitativo de usuários através de controladores de acesso tipo catraca, roleta ou similares.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, em relação a um ou a vários contribuintes que exerçam a mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º. A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades especificadas na legislação tributária.

~~Art. 35 Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será notificado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:~~

Art. 35. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código. (NR) Nova redação do art. 35 dada pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

~~I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;~~

~~II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;~~

~~III - por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.~~

Art. 35-A. Dará motivo, à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

Parágrafo Único. Independentemente de comunicação, os fiscais da Prefeitura, ou o servidor investido de missão fiscalizadora, deverão lavrar auto de infração sempre que descobrirem irregularidade que o de causa.

Art. 35-B. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator, CMC, CNPJ e endereço;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura e matrícula de quem o lavrou.

Parágrafo Único. No Auto de Infração, poderão constar o "Demonstrativo do Crédito Tributário", impresso em anexo ao referido documento.

Art. 35-C. O sujeito passivo será notificado do auto de infração por uma das seguintes modalidades: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade/recusa de assinatura do recibo, mediante duas testemunhas capazes, se houver.

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 36 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação, obtida em razão de ofício sobre situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

II - parcelamento ou moratória.

SEÇÃO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

~~Art. 37 Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.~~

~~§ 1º O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:~~
~~I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;~~
~~II - a lavratura de auto de infração;~~
~~III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.~~
~~§ 2º A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.~~
~~§ 3º Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.~~

Art. 37. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de processo administrativo fiscal, em que deverão ser considerados, além do valor dos serviços prestados, as despesas e outros encargos, o lucro do estabelecimento e outros elementos informativos. (NR) Nova redação do art. 37, seus parágrafos e incisos dada pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º. A diferença, apurada por meio de levantamento fiscal, será considerada como decorrente de prestação tributada.
§ 2º. O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal, será calculado mediante aplicação da alíquota correspondente às prestações do período a que se referir o levantamento.
§ 3º. As despesas ou o lucro bruto apurados em levantamento fiscal devem ser divididos proporcionalmente às respectivas receitas, com vista à apuração de diferenças tributáveis, quando se tratar de contribuinte:
I - sujeito ao ICMS e ao ISS;
II - que exercer atividades tributadas e não tributadas.
§ 4º. Verificando-se inexatidão nos registros de despesas, depósitos bancários, transferências de numerário, pagamento ou recebimento de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.
§ 5º. Na hipótese de apurar-se que os pagamentos efetuados pelo contribuinte em determinado período foram superiores à disponibilidade de caixa, a diferença será considerada receita omitida, para efeito de tributação."

Art. 37-A. Presumir-se-á tributada a prestação não registrada, quando se constatar: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)
I - saldo credor na conta caixa, independentemente da origem;
II - suprimento de caixa, sem comprovação de origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;
III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
IV - diferença a maior no valor das receitas de prestações de serviços registradas no livro diário, apurada mediante confronto com os valores constantes nos livros fiscais;
V - diferença entre os valores consignados na 1ª e nas demais vias da nota fiscal rela-

tiva a prestação tributável;

VI - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

VII - a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes.

§ 1º. A escrita contábil não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do parágrafo anterior, nos seguintes casos:

I - quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação do imposto;

II - quando a escrita ou os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se constatar que prestações ou valores neles destacados são inferiores aos reais;

III - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte comprovar as prestações e o pagamento do imposto devido.

Art. 37-B. O valor das prestações poderá ser arbitrado pelo titular da ação fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

~~Art. 38 O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente :~~

~~I - duplo grau de jurisdição;~~

~~II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.~~

~~Parágrafo Único. Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.~~

Art. 38. O processo administrativo de exigência de crédito tributário não recolhido ou recolhido irregularmente, terá seu início na repartição fiscal, sendo o prazo para a sua conclusão de 90 (dias), prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização. (NR) Nova redação dada pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

Art. 38-A. O julgamento de primeira instância do processo Administrativo Fiscal, compete a funcionário efetivo da Divisão Financeira, designado por chefe imediato. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

Art. 38-B. A órgão julgador de primeira instância formulará o julgamento do processo mediante decisão a ser proferida no prazo de 30 dias, contado de seu recebimento.

§ 1º. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora terá livre arbítrio, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

§ 2º. A conversão do julgamento em diligência interrompe a contagem do prazo previsto neste artigo pelo tempo necessário à sua realização.

§ 3º. As correções de erro material do processo serão promovidas de ofício, pelo órgão julgador.

Art. 38-C. Em suas decisões o órgão julgador de primeira instância emitirá relatório resumido dos fatos processuais e os fundamentos legais de seu julgamento, e providenciará: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

I - a remessa do processo ao Chefe de Divisão Financeira, para que seja dada ciência ao sujeito passivo, ou seu representante legal, do conteúdo da decisão, intimando-o a cum-

prir a exigência tributária ou a interpor recurso, no prazo de 30 (trinta dias) contados da sua ciência;

II – na hipótese de decisão contrária à Fazenda Pública, no todo ou em parte, o órgão julgador recorrerá de ofício, conforme este regulamento.

Art. 38-D. Não sendo proferida a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, nem convertido o processo em diligência, o sujeito passivo poderá requerer ao representante julgador de segunda instância a avocação do processo. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

Art. 38-E. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo cabe recurso com efeito suspensivo para o órgão julgador de segunda instância, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que tenha sido cumprida a decisão ou interposto recurso, a Divisão Financeira providenciará, no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhamento do crédito para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 38-F. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que for proferida a decisão, para o órgão de segunda instância, sempre que a mesma exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

§ 1º. O recurso será interposto na própria decisão, mediante simples declaração.

§ 2º. Se a comissão julgadora deixar de recorrer de ofício, cumpre ao servidor que do fato tomar conhecimento interpor o recurso.

§ 3º. Enquanto não interposto o recurso de que trata este artigo, a decisão não produzirá efeito.

Art. 38-G. O órgão julgador de segunda instância, será formado por comissão julgadora, que efetuará o despacho no prazo de 30 dias. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

§ 1º. A Comissão Julgadora será composta dos seguintes membros:

a) Secretário de Fazenda;
b) Procurador e Consultor Jurídico do município;
c) Funcionário efetivo da Seção de Fiscalização, designado por chefe imediato, sem participação direta no processo administrativo.

§ 2º. A comissão julgadora reunirá para análise de todo o processo, formando cada participante sua avaliação com livre arbítrio de voto, sendo devidamente registrado em ata os devidos votos e a decisão final.

§ 3º. Na apreciação das provas, a comissão julgadora terá livre arbítrio, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 4º. A conversão do julgamento em diligência interrompe a contagem do prazo previsto neste artigo pelo tempo necessário à sua realização.

§ 5º. As correções de erro material do processo serão promovidas de ofício, pela comissão julgadora.

Art. 38-H. Em suas decisões a comissão julgadora emitirá parecer dos fatos

processuais e os fundamentos legais de seu julgamento, e providenciará a remessa do processo ao Chefe de Divisão Financeira, para que seja dada ciência ao sujeito passivo, ou seu representante legal, do conteúdo da decisão, intimando-o a cumprir a exigência tributária, num prazo de 30 dias. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

Parágrafo Único. Findo o prazo, a dívida será encaminhada para a Procuradoria e Consultoria Jurídica, para que, seja tomada as medidas cabíveis em lei.

SEÇÃO III
CADASTROS

~~Art. 39 O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.~~

~~Parágrafo Único. A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.~~

Art. 39. O contribuinte, ainda que identifique-se como imune ou isento de impostos, inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do município, antes do início das atividades. (NR) Nova redação do art. 39, seus parágrafos e incisos dada pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como de início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira prestação de serviço, funcionamento de comércio ou indústria ou aquela por este declarada, se anterior, ou ainda quando constatada a existência de um dos elementos relacionados:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços ou funcionamento;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado distinto para efeito de inscrição no CF.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ 4º. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel, quando exerçam atividades e "fato gerador" idênticos.

§ 5º. Não será concedida inscrição no CF a profissional autônomo, empresário e a sociedades cujos sócios ou responsáveis figurem no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Fazenda.

§ 6º. O número de inscrição no CF deverá constar nos contratos, convênios, ajustes ou em qualquer documento firmado pelo contribuinte.

§ 7º. Para a inscrição no cadastro fiscal dos Órgãos Governamentais, Autarquias, Entidades de Assistência Social e Congêneres, deverá o responsável apresentar à unidade de atendimento da Receita, os seguintes documentos:

I - comprovação da instalação e/ou criação da Unidade/Órgão;

II - CNPJ;

III - prova de propriedade, locação, sublocação ou declaração de ocupação do imóvel fornecida por órgão público, ou outro título relativo à utilização do imóvel, admitido pela Secretaria de Fazenda;

~~IV - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros~~. (REVOGADO). (Revogado pela LC 177 – DO-e de 06/05/2015).

V - outros documentos e informações especificados em ato da Secretaria de Fazenda.

Art. 39-A. Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte deverá ser comunicada à unidade de atendimento da Secretaria de Fazenda, no prazo de trinta dias, contados de sua ocorrência, mediante apresentação do BAE e respectivas documentações comprobatórias da alteração. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

§ 1º. Tratando-se de mudança de endereço ou de atividade, a comunicação à Secretaria de Fazenda deverá ocorrer por escrito, em formulário - BAE, num prazo de trinta dias do início das atividades no endereço de destino, acompanhado de documento de comprovação de propriedade ou locação e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros do imóvel e as demais documentações comprobatórias da nova situação;

§ 2º. Tratando-se de alteração de sócios e razão social, deverá efetivá-la por escrito, em formulário - BAE, num prazo de trinta dias contados da alteração, acompanhado dos documentos comprobatórios de sua nova situação;

§ 3º. Na hipótese de fusão, incorporação ou transformação de empresas, as partes interessadas deverão requerer, concomitantemente, a correspondente alteração.

§ 4º. Nas alterações quanto ao responsável pela escrita fiscal, a comunicação deverá ser efetuada pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 39-B. A partir do encerramento de suas atividades, o contribuinte fica obrigado a requerer, no prazo de trinta dias, baixa de inscrição no CF, quando contribuinte exclusivamente do ISS, ou exclusão do mesmo, para contribuintes de atividades mistas (ISS/ICMS). (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considera-se encerrada a atividade na data em que:

I - tiver sido promovida a última prestação de serviço sujeita ao ISS;

II - ocorrer a baixa do registro da sociedade ou do empresário na Junta Comercial de Minas Gerais ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Minas Gerais, conforme o caso;

III - for protocolado o pedido de baixa de inscrição, quando se tratar de profissional autônomo.

§ 2º. A presunção estabelecida no parágrafo anterior poderá ser elidida mediante apresentação de provas em procedimento administrativo.

§ 3º. O pedido de baixa de inscrição ou exclusão do ISS, será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente protocolado na unidade de atendimento da Receita competente e instruído dos respectivos documentos de acordo com dados do seu cadastro fiscal:

I - Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços, com atividade principal ou secundária:

a) Termo de Responsabilidade da Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais firmado pelo contribuinte, responsabilizando-se pela guarda e conservação dos livros fiscais, dos livros Diários, dos documentos fiscais utilizados e dos demais livros, registros e documentos relacionados com o imposto, durante o prazo decadencial e comprometendo-se a manter atualizado, durante o prazo decadencial, endereço e número de telefone dos sócios;

b) comprovante da entrega dos documentos fiscais não utilizados, para fins de incineração;

c) comunicação de extravio de livros e documentos fiscais, previsto neste regulamento , se for o caso;

d) comprovante de baixa do registro da sociedade ou do empresário na Junta Comercial de Minas Gerais ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Minas Gerais;

e) apresentar os livros fiscais, devidamente escriturados até a data do encerramento das atividades;

f) outros documentos que vierem a ser exigidos em ato da Secretaria de Fazenda.

II - Prestador de serviço autônomo: apenas pedido de baixa de inscrição, em conformidade com este parágrafo.

II - Atividades apenas Comerciais e Industriais: comprovante de baixa do registro da sociedade ou do empresário na Junta Comercial de Minas Gerais ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Minas Gerais;

§ 4º. O prazo para solicitação da baixa de inscrição determinada por morte do empresário, quando não encerrada a atividade, é contado a partir da data da adjudicação ou da homologação da partilha, cabendo ao interessado o ônus das provas exigíveis.

§ 5º. O fornecimento de certidão de baixa de inscrição não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

§ 6º. O contribuinte poderá ser submetido à fiscalização e intimado a recolher os débitos apurados, mesmo após a emissão da certidão de baixa de inscrição.

Art. 39-C. Mediante ato da autoridade fiscal competente, a inscrição poderá ser cancelada quando: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

a) for constatado pelo Fisco no estabelecimento, o cadastramento de um novo contribuinte no mesmo endereço;

b) o contribuinte estiver com sua inscrição extinta ou baixada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ressalvada a hipótese de pessoa dispensada de inscrição no CNPJ;

c) expirado o prazo da inscrição condicional;

d) o contribuinte deixar de promover seu recadastramento, conforme determinado pela autoridade competente;

e) ocorrer o envio de correspondência registrada - AR por 3 (três) vezes, sem que haja nenhuma comunicação do contribuinte, num prazo de 10 (dez) dias do último envio;

f) transitar em julgado a sentença declaratória de falência.

§ 1º. O cancelamento da inscrição não implicará em quitação de quaisquer débitos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal, sendo promovida a inscrição no cadastro de inadimplentes do município.

§ 2º. O cancelamento da inscrição somente produzirá efeitos legais após a publicação de edital nos Atos Oficiais do município de Ubá, com indicação do número de inscrição, nome, endereço do contribuinte e identificação do contabilista responsável, se for o caso.

Art. 39-D. A Secretaria de Fazenda manterá atualizado, relativamente aos contribuintes do imposto ou taxas, o Cadastro Fiscal Municipal. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

§ 1º. A Secretaria de Fazenda poderá instituir cadastros auxiliares ao CF.

§ 2º. Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria de Fazenda poderá:

I - proceder, a qualquer tempo, ao recadastramento dos contribuintes inscritos no CF;

II - aprovar os modelos dos documentos necessários para a inscrição;

Art. 39-E. Para fins de inscrição, salvo disposição em contrário, deverá o interessado

apresentar, à unidade de atendimento da Receita competente, os seguintes documentos: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

I - Boletim de Atividade Econômica - BAE, devidamente preenchido;

II - registro de empresário ou ato constitutivo da sociedade empresária ou simples, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou no competente Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado de Minas Gerais;

III - prova de propriedade, locação, sublocação ou declaração de ocupação do imóvel fornecida por órgão público, ou outro título relativo à utilização do imóvel, admitido pela Secretaria de Fazenda;

~~IV - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros~~; REVOGADO. (revogado pela LC 177 – DO-e de 06/05/2015).

V - prova de inscrição do empresário, dos sócios ou responsáveis no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou conforme o caso, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VI - carteira de identidade ou documento equivalente do requerente;

~~VII - Certificado de Dedetização com a respectiva nota fiscal, em todas as atividades relacionadas às áreas de saúde, alimentação, estética e repouso;~~ REVOGADO. (revogado pela LC 177 – DO-e de 06/05/2015).

VIII - Certidão Negativa de Débito - CND, dos sócios ou responsáveis que configurem parte de empresa ou sociedade;

IX - outros documentos e informações especificados em ato da Secretaria de Fazenda.

§ 1º. O interessado deverá identificar no BAE, o responsável pela escrituração dos livros fiscais, contendo os seguintes dados do contabilista ou da empresa contábil:

I - nome, endereço e telefone;

II - número da inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRC/MG.

§ 2º. A identificação de que trata o parágrafo anterior é opcional para os contribuintes dispensados da escrituração de livros fiscais.

Art. 39-F. Para fins de inscrição, no caso de profissional autônomo, deverão ser apresentados à unidade de atendimento da Receita competente quanto ao exercício da atividade, os seguintes documentos: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

I - Boletim de Atividade Econômica, devidamente preenchida;

II - comprovante de identidade;

III - comprovante de residência;

IV - comprovante de registro em órgão de classe, para as atividades regulamentadas por lei;

V - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VI - Certificado de Dedetização com a respectiva nota fiscal, em todas as atividades relacionadas às áreas de saúde, alimentação, estética e repouso;

VII - Certidão Negativa de Débito - CND;

VIII - outros documentos especificados em ato da Secretaria de Fazenda.

§ 1º. Aos profissionais autônomos estabelecidos aplicam-se os dispostos nos incisos III e IV do artigo anterior.

§ 2º. Considera-se profissional autônomo, o prestador de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e que tenha a seu serviço, no máximo um empregado, que não seja de mesma qualificação profissional.

§ 3º. Em se tratando de profissional da área de saúde, somente será classificado como profissional autônomo quando não possuir ou executar procedimentos qualificados à clínicas, laboratórios, hospitais e similares, tais como:

I - Divulgação publicitária ou nomenclatura que induza e/ou insinue personalidade

jurídica;

II - Quaisquer internações, intervenções cirúrgicas e exames laboratoriais;

III - Profissionais com áreas de especializações diversificadas no mesmo local;

IV - Possuir somente um recinto (sala) para atendimento, excetuando-se as dependências destinadas à recepção, alimentação e instalações sanitárias.

Art. 39-G. É facultado ao contribuinte solicitar no seu Cadastro Fiscal - CF paralisação temporária do exercício de sua atividade. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

§ 1º. A paralisação temporária será concedida pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, durante o qual o contribuinte não poderá exercer sua atividade, ficando, também, vedada a utilização da inscrição cadastral em prestações relativas ao imposto.

§ 2º. Durante o período referido no parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á às seguintes situações:

I - não gozará de qualquer benefício fiscal que exigir requerimento prévio;

II - não será atendido nos pedidos de:

a) Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

b) autenticação de livros fiscais;

c) inscrição no CF de estabelecimento filial;

d) consultas, à exceção das relacionadas com a própria paralisação.

§ 3º. A paralisação temporária será concedida pela unidade de atendimento da Receita, mediante requerimento, por escrito, do contribuinte ou de seu representante, mencionando o motivo, a data de início e o prazo da paralisação, e instruído com os seguintes documentos:

I - Termo de Responsabilidade de Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais firmado pelo contribuinte:

a) responsabilizando-se pela guarda e conservação dos livros fiscais devidamente escriturados até a data do pedido da paralisação, dos livros Diários, dos documentos fiscais utilizados e dos demais livros, registros e documentos relacionados com o imposto, durante o prazo decadencial;

b) comprometendo-se a manter atualizado, durante o prazo da paralisação temporária, o endereço e número de telefone dos sócios;

II - comunicação de extravio de livros e documentos fiscais, nos termos deste regulamento;

III - documento comprobatório da ocorrência do fato determinante do pedido, quando for o caso;

IV - declaração informando modelo, número e data de emissão dos últimos documentos fiscais emitidos;

V - Certidão Negativa de Débito - CND, dos sócios ou responsáveis que configurem parte da empresa ou sociedade;

VI - outros documentos que vierem a ser exigidos em ato da Secretaria de Fazenda.

§ 4º. A paralisação temporária deverá ser requerida antes do início de sua ocorrência, excetuando-se os motivos de caso fortuito ou força maior, quando será formalizada até dez dias, contados da data do fato determinante da paralisação, e somente produzirá efeitos legais após a publicação de edital nos Atos Oficiais do Município, com indicação do prazo da paralisação, número de inscrição, nome e endereço do contribuinte.

§ 5º. O requerimento e demais documentos concernentes ao pedido da paralisação temporária deverão ser arquivados junto ao prontuário do contribuinte.

§ 6º. O contribuinte deverá comunicar à unidade de atendimento da Receita o reinício de suas atividades, dez dias antes da decisão do retorno de seu funcionamento ou de findar-se o prazo concedido, ou requerer a prorrogação do prazo ou a baixa da sua inscrição.

§ 7º. O não cumprimento da formalidade contida no parágrafo anterior acarretará a

suspensão da paralisação com emissão de Auto de Infração e Taxas correspondentes ao funcionamento.

§ 8º. A qualquer tempo, ainda que durante o prazo de paralisação temporária, o contribuinte poderá solicitar a baixa da sua inscrição.

§ 9º. É vedada a concessão de nova paralisação temporária antes de decorridos cinco a nos do término da anterior, salvo por motivo de sinistro, calamidade pública ou quaisquer outros fatos que comprovadamente venham a impedir o exercício da atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Art. 39-H. A reativação da inscrição dar-se-á com o retorno do contribuinte à atividade que se encontrava temporariamente paralisada. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

§ 1º. A reativação de inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte quando do término do prazo da paralisação temporária, ou quando cessarem as causas da paralisação.

§ 2º A. unidade de atendimento da Receita competente determinará a reativação da inscrição, nos casos de paralisação temporária indevida ou quando cessarem as causas que motivaram tal paralisação.

Art. 39-I. A taxa de licença de localização de estabelecimento será calculada conforme o art. 145 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

Art. 39-J. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia inscrição no cadastro fiscal do município, concedida a requerimento do interessado, munido da documentação necessária e mediante pagamento dos tributos devidos. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

~~§ 1º. Para fins de inscrição, salvo disposição em contrário, deverá o interessado apresentar, à unidade de atendimento da Receita competente em que se localizar o estabelecimento, os seguintes documentos:~~

§ 1º. Para fins de funcionamento, salvo disposição em contrário, deverá o interessado apresentar, à unidade de atendimento da Receita competente em que se localizar o estabelecimento, os seguintes documentos: (NR) (Nova redação dada pela LC 177 – DO-e: 06/05/15).

I - Boletim de Atividade Econômica - BAE, devidamente preenchido;

II - registro de empresário ou ato constitutivo da sociedade empresária ou simples, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou no competente Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado de Minas Gerais;

III - prova de propriedade, locação, sublocação ou declaração de ocupação do imóvel fornecida por órgão público, ou outro título relativo à utilização do imóvel, admitido pela Secretaria de Fazenda;

IV - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

V - prova de inscrição do empresário, dos sócios ou responsáveis no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VI - carteira de identidade ou documento equivalente do requerente;

VII - Certificado de Dedetização com a respectiva nota fiscal, em todas as atividades relacionadas às áreas de saúde, alimentação, estética e repouso;

VIII - Certidão Negativa de Débito - CND, dos sócios ou responsáveis que configurem parte de empresa ou sociedade;

IX - outros documentos e informações especificados em ato da Secretaria de Fazenda.

§ 2º. O interessado deverá identificar no BAE, o contabilista ou a empresa contábil responsável e os seguintes dados:

I - nome, endereço e telefone;

II - número da inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRC/MG.

Art. 39-L. A Secretaria de Fazenda poderá conceder inscrição condicional, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável por até igual período, quando, no momento do requerimento, o contribuinte não dispor comprovadamente de condições para atender os requisitos de personalidade jurídica, respeitando os seguintes critérios: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

I - não esteja estabelecido na região central da cidade;

II - possua metragem do estabelecimento não superior a vinte metros quadrados;

III - a atividade selecionada seja permitida no local, de acordo com o quadro de localização do município;

IV- sejam atendidas as exigências sanitárias, se for o caso;

V - tenha no máximo um funcionário.

Art. 39-M. Para fins de inscrição condicional, deverá o interessado apresentar, à unidade de atendimento da Receita competente em que se localizar o estabelecimento, os seguintes documentos: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

I - Boletim de Atividade Econômica - BAE, devidamente preenchido;

II - prova de propriedade, locação, sublocação ou declaração de ocupação do imóvel fornecida por órgão público, ou outro título relativo à utilização do imóvel, admitido pela Secretaria de Fazenda;

~~III - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros~~; REVOGADO. (revogado pela LC 177 – DO-e de 06/05/2015).

IV - carteira de identidade ou documento equivalente do contribuinte responsável;

~~V - Certificado de Dedetização com a respectiva nota fiscal, em todas as atividades relacionadas às áreas de saúde, alimentação, estética e repouso~~; REVOGADO. (revogado pela LC 177 – DO-e de 06/05/2015).

VI - Certidão Negativa de Débito - CND, do contribuinte responsável;

VII - outros documentos e informações especificados em ato da Secretaria de Fazenda.

Art. 39-N. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado trinta dias antes do vencimento da inscrição condicional, através de requerimento devidamente assinado pelo interessado, a Secretaria de Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

Art. 39-O. A taxa de licença para localização de estabelecimento será calculada conforme o art. 145 desta lei. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

Art. 39-P. Trinta dias antes do vencimento de sua inscrição condicional ou sua prorrogação, o contribuinte fica obrigado a requerer sua licença para localização de estabelecimento, apresentando toda documentação exigida em lei. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

Parágrafo Único. O não cumprimento deste artigo acarretará as penalidades previstas em lei e o fechamento do estabelecimento.

~~Art. 39-Q. Em caso de comprovada demora na obtenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros exigido nos artigos 39, § 7º, inciso IV, 39-A, § 1º, 39-E, inciso IV, 39-J, § 1º, inciso IV, e 39-M, inciso III, a Fazenda Pública poderá aplicar, por solicitação do interessado, o disposto nos artigos 12 a 23, da Lei Complementar Municipal n. 116, de 1º de julho de 2010.~~ ~~(Artigo incluído pela LC 158, de 11/12/2013 – Atos Oficiais de 16/12/2013).~~

Art. 39-Q. O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiro previsto no art. art. 39-A, §1º, e art. 39-J, § 1º, IV, se ainda não tiver sido expedido pela referida corporação, poderá ser substituído pelo seguinte documento (NR). (Nova redação dada pela LC 177/15 – DO-e de 06/05/2015)

I - cópia autenticada do protocolo de requerimento de vistoria de aprovação das obras de segurança e prevenção contra incêndio, junto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; . (Incluído pela LC 177/15 – DO-e de 06/05/2015)

II - laudo técnico de inspeção predial expedido por profissional competente e devidamente anotado no órgão profissional competente atestando a inexistência de riscos e a correção das obras de segurança e prevenção contra incêndios. (Incluído pela LC 177/15 – DO-e de 06/05/2015)

SEÇÃO IV
DÍVIDA ATIVA

Art. 40 Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na dívida ativa.

§ 1º Constituem dívida ativa, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, os créditos tributários não pagos, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 2º Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;

II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO V
PENALIDADES

Art. 41 Os débitos decorrentes de tributos pagos, espontaneamente, após os prazos previstos na legislação específica, sem prejuízo dos juros de mora previstos no art. 20, serão acrescidos de multa, calculada à taxa de:

I - 2% (dois por cento) até o 15º. (décimo quinto) dia de atraso;

II – 5% (cinco por cento) entre o 16º. (décimo sexto) e 30º. (trigésimo) dia de atraso;

III – 10% (dez por cento) a partir do 31º. (trigésimo primeiro) dia de atraso.

Parágrafo Único. Os dias de atraso serão contados a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 42 Quando houver autuação e lançamento de ofício, a multa será de 75% (setenta e cinco por cento), sem prejuízo dos juros de mora.

§ 1º Será concedida redução 50% (de cinqüenta por cento) da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 2º Se houver impugnação tempestiva, a redução será de 30% (trinta por cento) da multa de lançamento de ofício, se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

§ 3º Será concedida redução de 40% (quarenta por cento) da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

Art. 43 Multas por descumprimento de obrigações acessórias estão estabelecidas ao longo desta Lei.

~~TÍTULO III~~
~~TRIBUTOS MUNICIPAIS~~

Art. 44 São Tributos Municipais :

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município ;

VI - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

~~CAPÍTULO I~~
~~DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA~~
~~Seção I~~
~~PRINCÍPIOS GERAIS~~

Art. 45 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado no âmbito do Município.

§ 1º. Serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal os imóveis situados no Município de Ubá, edificados ou não, fracionados ou não, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que na hipótese de não incidência ou que seus titulares sejam beneficiados com isenção ou imunidade do imposto. (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

§ 2º. Os dados necessários à inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal, bem como aqueles relativos às alterações nele efetuadas, serão fornecidos, pela ordem: (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

I - pelo proprietário, promitente comprador ou seus representantes legais; (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

II - por qualquer dos condôminos, quando as unidades não constituam propriedades autônomas; (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor; (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título; (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

V - pelo administrador ou síndico de condomínio; (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

VI - por órgão público ou Cartório de Registro de Imóveis; (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e

de 25/04/2018).

VII - pela autoridade fiscal, após vistoria no local. (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

§ 3º. As declarações prestadas, de que tratam o parágrafo anterior, não implicam sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo. (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

§ 4º. O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração de natureza física ou jurídica no imóvel. (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

§ 5º. O prazo de inscrição ou comunicação de alteração será de trinta dias, contados da data: (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

I - de aquisição do imóvel por instrumento público ou particular; (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

II - da demolição, ampliação ou redução de área construída; (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

III - da mudança de domicílio fiscal; (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

IV - da expedição, renovação ou substituição da carta de "habite-se"; (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

V - de ocorrência de fatos que impliquem cessação dos benefícios fiscais. (Incluído pela Lei 4.545 – DO-e de 25/04/2018).

Art. 46 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana aquela definida em Lei Municipal, podendo abranger além das áreas urbanizadas, as urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à industria ou ao comércio, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, e observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. As áreas referidas neste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 47 O imposto incidirá sobre:

I - imóveis sem edificação; e

II - imóveis com edificações.

Art. 48 Para os efeitos da incidência do imposto, são considerados:

I - imóvel sem edificação:

a) terrenos sem qualquer construção;

b) os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

c) os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

II - imóveis com edificações são aqueles que possuem imóveis edificados, que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no item anterior.

Parágrafo Único. Os terraços ou coberturas dos imóveis com edificação somente serão considerados para incidência do IPTU quando utilizados para fins de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, mesmo quando o(s) pavimento(s) inferior(es) se destinar(em) a fins residenciais. (Parágrafo Único incluído pela Lei Complementar 072, de 17-12-2003).

Art. 49 O IPTU será:

I - progressivo no tempo, alternativamente e sucessivamente, por motivos extrafiscais, quando o contribuinte descumprir exigência feita pelo Poder Público Municipal quanto ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado;

II– progressivo em razão do valor do imóvel.

Art. 50 A progressividade no tempo dar-se-á mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota progressiva a ser aplicado a cada ano, observado o disposto no art. 64 deste Código, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 51 A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; ou da destinação a que se presta o imóvel.

Art. 52 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. O Imposto é um ônus real que acompanha o imóvel em todo e qualquer caso de transferência da propriedade ou dos direitos reais e ele relativos.

Art. 53 O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 54 – Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada ano.

Seção II
A BASE DE CÁLCULO

Art. 55 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado na forma deste código, conforme o disposto na Tabela XIV, anexa esta lei.

§ 1º Não serão consideradas integrantes da base de cálculo, as benfeitorias móveis, temporárias ou permanentes, existentes no imóvel.

§ 2º A determinação do valor venal do terreno atenderá o preço unitário-base do metro quadrado estabelecido por decreto do Prefeito Municipal, corrigido através do fator de

localização do terreno e características de situação na quadra, pedológicas e topográficas, bem como relativas à suas dimensões e outras, previstas neste Código.

§ 3º A fixação do valor venal da edificação atenderá o preço unitário por metro quadrado, considerando-se sua destinação, padrão, área, estado geral e idade, bem como as benfeitorias feitas, suscetíveis de aumentar sua valorização.

§ 4º Será aplicado o critério de arbitramento para fixação do valor venal, quando o contribuinte ou o responsável pelo mesmo, impedir o levantamento dos dados necessários ou se o imóvel for encontrado fechado em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

Art. 56 Entende-se por valor venal, aquele que o mercado estabelece para a venda de um imóvel.

Art. 57 Na apuração do valor venal do imóvel, a planta de valores Imobiliários determinará, para cada área isótima ou sub-área homogênea os valores unitários de metros quadrados de construção e de terreno, que serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - os serviços e equipamentos urbanos postos à disposição do contribuinte da área;

VI - as regras pertinentes baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Área isótima é aquela cujos limites englobam lotes de igual valor unitário, identificada em face da homogeneidade de características físicas, disponibilidade de serviços públicos ou de utilidade pública, condições climáticas e salubridade.

§ 2º No caso de existência de peculiaridade em zonas de localização do imóvel, em razão de fatores supervenientes aos dos critérios de avaliação, e por razões de interesse social devidamente comprovado em processo próprio, referendado pela Comissão Técnica de Avaliação, o Prefeito Municipal poderá reduzir em até 50%(cinqüenta por cento) os valores fixados na PVI.

Art. 58 A Planta de Valores Imobiliários(PVI) e a tabela de Preços de Construção(TPC), serão elaborados e/ou revisadas, anualmente, pela Comissão Técnica de Avaliação, que apresentará o resultado dos trabalhos até 15 de agosto de cada exercício.

§ 1º A Comissão Técnica de Avaliação, constituída por ato do Prefeito Municipal, será formada por 07(sete) membros, constituída por 04(quatro) elementos designados pela Câmara Municipal e 03(três) elementos designados pelo Executivo municipal sendo presidida pelo Secretário Municipal de Fazenda. O ato de constituição regulará os trabalhos da Comissão.

§ 2º Caberá à Comissão Técnica de Avaliação(CTA), em exercícios seguintes, alterar o Redutor Técnico proposto para o exercício de 2002 de 60%(sessenta por cento), de acordo com revisão elaborada para a Planta de Valores(PVI) e a Tabela de Preços da Construção(TPC).

§ 3º No caso da Comissão Técnica de Avaliação(CTA) não ultimar seus trabalhos no prazo determinado, o Prefeito Municipal, a seu critério, estabelecerá os valores a vigorar no exercício seguinte.

Art. 59 A planta de Valores Imobiliários e a Tabela de Preços de Construção, deverão ser aprovadas por ato do Prefeito Municipal, precedido de publicação de edital, indicando dia, hora e local para ser examinadas, bem como a forma, prazo e condições de impugnação de seus valores

§ 1º As impugnações serão decididas pelo Prefeito, ouvida a Comissão Técnica de Avaliação.

§ 2º O valor venal atribuído ao imóvel poderá ser susceptível de revisão, em razão de reclamação fundamentada contra respectivo lançamento, quando se mostrar destoante dos valores do mercado imobiliário.

§ 3º A revisão do lançamento será feita por arbitramento, levando-se em conta a destinação do imóvel, seu interesse econômico, sua localização, seu estado de conservação e segurança, bem como o valor venal dos imóveis da mesma espécie, circunvizinhos.

§ 4º O arbitramento será feito pela Comissão Técnica de Avaliação, para viger dentro do prazo de até 03(três) meses após o fim do prazo para a impugnação previsto no "caput" deste artigo, devendo para cada arbitramento, ser lavrado laudo consubstanciado, não impositivo à autoridade julgadora, que poderá decidir com base em outros elementos.

§ 5º Se, da revisão do lançamento, resultar majoração do valor venal do imóvel, este não poderá ser superior à correção monetária do valor impugnado.

Art. 60 O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 61 Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente .

Art. 62 As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

SEÇÃO III
CÁLCULO DO IMPOSTO

~~Art. 63 O imposto calcula-se à alíquota:~~

~~I 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel construído;~~

~~II 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel sem construção.~~

~~Parágrafo Único. A alíquota referida no inciso II deste artigo será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de terreno aberto, sem cerca, muro ou outro tipo adequado de tapume divisório.~~

Art. 63. O imposto calcula-se à alíquota: (NR) Nova redação do art. 63 e seus incisos dada pela Lei Complementar 112, de 22/12/2009).

I - de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel construído;

II - de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel sem construção, desde que o mesmo esteja cercado ou murado e que tenha horta e ou pomar, mata nativa e ou mata reflorestada em, pelo menos, 20% (vinte por cento) da área total;

III - de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel sem construção desde que o mesmo tenha, pelo menos, 01 (um) árvore de manga

ubá, produzindo;

IV - 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel sem construção, desde que o imóvel esteja cercado ou murado e limpo;

V - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel sem construção, sem cerca ou muro, desde que o imóvel esteja limpo;

VI - 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de imóvel sem construção, sem cerca ou muro, se o imóvel estiver sujo.

Parágrafo Único. A comprovação de enquadramento nas situações previstas neste artigo compete ao contribuinte, na forma prevista em regulamento.

Art. 64 No caso de área incluída no plano diretor do Município, não edificada, subutilizada ou não utilizada, a alíquota do artigo anterior que lhe for aplicável será majorada em 100% (cem por cento) por cinco anos consecutivos, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 1º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 2º A notificação se dará nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade.

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º da Lei 10.257/01.

§ 4º Cessará a aplicação do disposto neste artigo a partir do exercício seguinte àquele em que for iniciada a construção de edificação regularmente licenciada sobre o imóvel .

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 65 O lançamento do imposto é anual e feito um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 52.

§ 1º Poderá o lançamento do imposto ser efetuado em nome do Promitente Comprador, no caso da existência de cláusula contratual de irretratabilidade do ato em contrato devidamente formalizado ou registrado, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor, conforme o caso.

§ 2º O imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá seu lançamento efetuado em nome de enfiteuta, usufrutuário ou fideicomissário, bem como no caso de imóvel ainda sujeito e efeitos de inventário, quando será efetuado em nome do espólio.

§ 3º Nos condomínios indivisos, o lançamento será efetuado em nome de todos os condôminos, ou no de um só deles, pelo valor total do tributo; no condomínio divisível, em nome de cada qual, proporcionalmente à parte que cada um nele possuir.

§ 4º Nos casos de imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome das mesmas, entretanto, a notificação será dirigida aos seus representantes legais, averbando-se à margem do Cadastro Imobiliário os nomes e endereços respectivos e o próprio fato.

~~§ 5º Nos casos de imóveis objeto de loteamento aprovado em conformidade com a Lei Complementar 30, de 11/07/95, o lançamento do IPTU será feito considerando o imóvel como gleba enquanto o empreendimento estiver sendo executado, cujo prazo máximo é de 04 (quatro) anos, com uma carência de 04 (quatro) anos após o recebimento do certificado de aceitação das obras pela Prefeitura, ficando o empreendedor, neste período, obrigado a~~

~~remeter ao Cadastro Técnico Municipal, a relação dos lotes alienados ou prometidos à venda, para que estes sejam lançados em nome de quem de direito, sob pena de perder este benefício.~~

§ 5º. Nos casos de imóveis objeto de loteamento aprovado em conformidade com a Lei Municipal o lançamento do IPTU será feito considerando o imóvel como gleba enquanto o empreendimento estiver sendo executado, cujo prazo máximo é de 04 (quatro) anos, ficando o empreendedor, neste período, obrigado a remeter ao Cadastro Municipal a relação dos lotes alienados ou prometidos à venda, para que estes sejam lançados em nome de quem de direito, sob pena de perder este benefício. (NR) Nova redação dada pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013)

Art. 66 O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento, e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 20 (vinte) dias após a entrega dos carnês de pagamento.

§ 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

~~Art. 67 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.~~

~~Art. 67 O pagamento do IPTU poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) parcelas mensais, com vencimento, em qualquer dos casos, a partir do mês de março de cada ano. (NR) Nova redação do art. 67 dada pela Lei Complementar 076, de 09-12-2004).~~

~~§ 1º No pagamento em parcelas, a partir da segunda haverá acréscimo de juros de mora, nos termos do art. 20.~~

~~§ 2º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.~~

~~§ 3º. Do valor do imposto integral, ou do valor das parcelas em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda~~.

Art. 67. O pagamento do IPTU poderá ser efetuado em cota única, com desconto, ou em até 10 (dez) parcelas mensais, com vencimento, em qualquer dos casos, a partir do mês de março de cada ano. (NR) Nova redação dada pela LC 165 – DO-e de 23/04/2014).

§ 1º. Ressalvado o disposto no §4º, no pagamento em parcelas, a partir da segunda, havendo atraso no pagamento, haverá acréscimo de juros de mora, em conformidade com o disposto no art. 20 desta Lei. (NR) Nova redação dada pela LC 165 – DO-e de 23/04/2014).

§ 2º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município e para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel. (NR) Nova redação dada pela LC 165 – DO-e de 23/04/2014).

§ 3º. Do valor integral ou do valor das parcelas em que se decomponha o IPTU, poderão ser desprezadas as frações de moeda. (NR) Nova redação dada pela LC 165 – DO-e de 23/04/2014).

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para o recolhimento do IPTU em cota única, até o limite de 15% (quinze por cento), com redução proporcional do desconto em razão do mês de recolhimento, nos termos do regulamento e do calendário fixados anualmente por decreto. dada (incluído pela LC 165 – DO-e de 23/04/2014). Calendário ISSQN 2017 – Decreto 5.927, de 09/01/2017)

§ 5º. Havendo julgamento da reclamação prevista no art. 21, inciso II, desta Lei, em favor do contribuinte, ser-lhe-á garantido o desconto para pagamento em cota única, na forma do regulamento, ainda que o recolhimento ocorra após o prazo fixado no calendário municipal. (incluído pela LC 165 – DO-e de 23/04/2014).

Art. 68 Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

SEÇÃO V
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PENALIDADES

Art. 69 Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IPTU, serão aplicadas as seguintes infrações:

I – multa de R$1.000,00:

a) por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à compra e venda;
b) por desatender a notificação do órgão competente para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;

II – multa de R$1.000,00:

a) por oferecer dados falsos ao Cadastro Imobiliário;
b) pela falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados constantes da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do evento;
c) pela não comunicação de aquisição, construção, demolição, ampliação e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência , o cálculo ou a administração do IPTU, no prazo de 30 (trinta) dias do evento.
d) por não franquear ao agente do fisco devidamente credenciado as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

II - Suspensão ou cancelamento de isenção ou de qualquer outro benefício concedido ao contribuinte, nos demais casos.

Parágrafo único. Na reincidência de infração da mesma natureza, aplicar-se-á a multa em dobro, e a cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20%.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 70 Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – as agremiações esportivas municipais em efetivo funcionamento, que sejam reconhecidas por suas respectivas ligas, federações ou órgãos superiores, apenas quanto aos imóveis de sua propriedade destinados às atividades esportivas e em funcionamento efetivo;

II – Os Sindicatos, quando reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e somente se sediados no Município, nos imóveis de sua propriedade em uso efetivo de suas atividades;

III – Os imóveis pertencentes à sociedade civil sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, sociais ou recreativas;

IV – Os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V – Os proprietários ou titulares do domínio de imóveis beneficiados através de respectiva lei municipal;

VI – Os imóveis tombados pelo Poder Municipal.

~~VII – O proprietário de loteamento aprovado por esta municipalidade quanto aos terrenos não alienados, nem prometidos à venda~~;

VII - O proprietário de loteamento aprovado pela municipalidade quanto aos terrenos não alienados, nem prometidos à venda conforme o § 5º do artigo 65. (NR) Nova redação dada pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

~~VIII – a isenção de que trata o inciso anterior será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos após a emissão do Certificado de aceitação das obras e prorrogável por igual período.~~. (Revogado pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

~~IX – Esta isenção só será concedida a loteamentos cujos projetos devidamente aprovados sejam retroativos há quatro anos, ou seja, que se aplicada a lei e cumprida as exigências têm direito ao benefício.~~. (Revogado pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

~~X – Ficam obrigados aos proprietários de loteamento encaminhar anualmente a relação dos lotes não alienados e nem prometidos à venda, através de requerimento junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal.~~ . (Revogado pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

~~XI – Serão beneficiados os proprietários de que trata o art. 70, cujos loteamentos tenham sido aprovados até 31/12/1997.~~ . (Revogado pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

~~XII – O benefício de que trata a isenção só será concedido a partir do exercício de 2002.~~ (Revogado pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 1º As isenções somente serão concedidas se provocadas por requerimento do interessado, apoiado em documento de requisitos exigidos em lei, decreto ou contrato, e se requeridos no período de primeiro de julho à 31 de agosto de cada ano.

§ 2º As isenções serão concedidas pelo Prefeito Municipal através do serviço competente.

§ 3º Na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação legal a que se tenha obrigado, o contribuinte perderá, “de ofício”, o direito a isenção concedida, devendo, no prazo de 30(trinta) dias da notificação da perda da isenção, pagar os imposto de que estivera isento.

~~CAPÍTULO II~~

~~DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO~~

SEÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 71 O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 72 Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 82, inciso I, desta Lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor compra;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecida direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 73 O imposto não incide :

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 74 Não se aplica o disposto nos incisos II a IV do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no ”caput” deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 75 São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Parágrafo único. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO II
A BASE DE CÁLCULO

~~Art. 76 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.~~

~~§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.~~

~~§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo~~.

Art. 76. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. (NR) Nova redação dada pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 1º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 81, sujeito à concordância do Município. (NR) Nova redação dada pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 2º Sempre que omissa ou não merecendo fé a declaração dos valores do negócio jurídico declarado pelo adquirente ou cessionário, promoverá o Fisco Municipal a avaliação dos bens e direitos. (NR) Nova redação dada pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 3º O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pelo Fisco Municipal poderá, no prazo de 10 (dias) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o disposto no parágrafo seguinte. (incluído pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 4º. O requerimento será apresentado à divisão de receitas, onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 81, podendo o requerente juntar laudo técnico. (incluído pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

~~Art. 77 Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana~~ . (Revogado pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana~~. (Revogado pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

~~§ 2º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente~~. (Revogado pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

Art. 78 O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 79 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 76, na forma e condições regulamentares,sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

SEÇÃO III
CÁLCULO DO IMPOSTO

~~Art. 80 O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidentes sobre as classes de valores definidas:~~

Classes de Valores de Imóveis	Alíquota
Até R$10.000,00	1,5%
De R$10.000,01 a R$50.000,00	2,0%
De R$50.000,01 a R$100.000,00	2,5%
Acima de R$100.000,01	3,0%

Parágrafo único Ocorrendo transmissão de imóvel adquirido ou construído com financiamento através do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a parcela do valor efetivamente financiada incidirá a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Art. 80. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidentes sobre as classes de valores definidas: (NR) Art. 80 e seu parágrafo único com nova redação dada pela Lei Complementar 112, de 22/12/2009).

Classes de Valores de Imóveis	**Alíquota**
Até R$10.000,00	1,0%
De R$10.000,01 a R$30.000,00	1,5%
De R$30.000,01 a R$50.000,00	2,0%
De R$50.000,00 a R$100.000,00	2,5%
Acima de R$100.000,00	3,0%

Parágrafo único. Ocorrendo transmissão de imóvel adquirido ou construído com financiamento através do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a parcela do valor efetivamente financiada incidirá a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Art. 80. A alíquota do ITBI é de 2,0% (dois por cento) do valor venal do imóvel. (NR) (Nova redação dada pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 1°. Ocorrendo transmissão de imóvel adquirido ou construído com financiamento através do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a parcela do valor efetivamente financiada, a base de cálculo do valor do imposto será de 50%. (Nova redação dada pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 2°. Na aquisição de terreno não edificado em loteamento residencial situado em zonas de interesse social, cuja área seja de no máximo 200m² (duzentos metros quadrados), a primeira aquisição será isenta do imposto, desde que o adquirente e seu cônjuge não possuam outro imóvel. (Incluído pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 81 O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Art. 81. O recolhimento do imposto será feito através da guia de recolhimento de ITBI, emitida pela Prefeitura Municipal. (NR) Nova redação dada pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 1°. Na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público ou contrato

particular com força de instrumento público, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo. (Incluído pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 2°. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto. (Incluído pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 3°. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago. (Incluído pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 4°. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente. (Incluído pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 5°. Nas promessas ou compromissos de compra e venda por instrumento particular, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo. (Incluído pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

§ 6°. Optando-se pela antecipação a que se refere o parágrafo anterior, tomar-se-á por base para cálculo do imposto o venal do bem na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva e caso verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente. (Incluído pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

~~Art. 82 Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato~~. (Revogado pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013).

Art. 83 Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 84 Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PENALIDADES

Art. 85 Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Art. 86 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 87 Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos e os profissionais do comércio de imóveis ficam obrigados:

I - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

II - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 88 Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos e os profissionais do comércio de imóveis, que infringirem o disposto nos artigos 86 e 87 desta Lei ficam sujeitos à multa de R$300,00 por item descumprido.

Art. 89 Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 77 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 90 São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrentes do regime de bens de casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V – a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI – a transmissão decorrente de investidura;

VII – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

~~CAPÍTULO III~~
~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~
SEÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 91 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista transcrita a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: (NR – Art. 91, seus incisos, alíneas, itens e parágrafos com nova redação dada pela Lei Complementar 071, de 17-12-2003 – Publicação: “Atos Oficiais” de 29-12-2003.

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 Programação.

~~1.03 Processamento de dados e congêneres.~~
1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

~~1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos~~.
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smatphones e congêneres. (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 Assessoria e consultoria em informática.

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 inexistente conforme Lei Complementar 116 de 31/07/2003 (DOU 01/08/2003);

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 Medicina e biomedicina.

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 Acupuntura.

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 Nutrição.

4.11 Obstetrícia.

4.12 Odontologia.

4.13 Ortóptica.

4.14 Próteses sob encomenda.

4.15 Psicanálise.

4.16 Psicologia.

4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 inexistente conforme Lei Complementar 116 de 31/07/2003 (DOU 01/08/2003);

7.15 inexistente conforme Lei Complementar 116 de 31/07/2003 (DOU 01/08/2003);

~~7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 Execução de música.

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 inexistente conforme Lei Complementar 116 de 31/07/2003 (DOU 01/08/2003);

13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia~~.

13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 inexistente conforme Lei Complementar 116 de 31/07/2003 (DOU 01/08/2003);

17.08 Franquia (franchising).

17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 Leilão e congêneres.

17.14 Advocacia.

17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 Auditoria.

17.17 Análise de Organização e Métodos.

17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 Estatística.

17.22 Cobrança em geral.

17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.02 Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
(NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda."

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto sobre serviços incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado."

~~Art. 92 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (NR – Art. 92, seus incisos e parágrafos com nova redação dada pela Lei Complementar 071, de 17-12-2003 – Publicação: "Atos Oficiais" de 29-12-2003.~~

Art. 92 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do

País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;~~

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis de formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista~~;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;~~

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

XXI – do domicilio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

XXII – do domicilio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas aministradoras de cartão de crédito e débito e demais descritos no subitem 15.01. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

~~XXIII - do domicilio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela LC 195 - DO-e de 29/09/2017 - vigência a contar de 01/01/2018)~~

XXIII – do domicilio do tomador do serviço do subitem 15.09.(NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, ser representante ou preposto.

§ 6º. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 9º e § 10 do artigo 96 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

§7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

I - bandeiras; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

II - credenciadoras; ou (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

Art. 93 A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe: (NR – Art. 93, seus incisos e parágrafos com nova redação dada pela Lei Complementar 071, de 17-12-2003. Publicação: "Atos Oficiais" de 29-12-2003).

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

IV - Do pagamento do preço do serviço no mês ou exercício;

V - Da denominação dada ao serviço prestado;

VI - De não ser atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto não incide sobre:

I – exportações de serviços para o exterior do País; não enquadrando-se os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras."

Art. 94 Contribuinte é o prestador do serviço. (NR – Art. 94, seus incisos e parágrafos com nova redação dada pela Lei Complementar 071, de 17-12-2003. Publicação: "Atos Oficiais" de 29-12-2003).

~~§ 1º O imposto é devido, a critério da repartição competente:~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis o imóveis;~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 –

Vigência a contar de 01/01/2018).

~~III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros;~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~§ 2º - É responsável, solidariamente com o devedor~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

Art. 95 Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO
E CÁLCULO DO IMPOSTO

~~Art. 96 - O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente, de conformidade com a seguinte tabela:~~ ~~(Art. 96, seus Parágrafos e Incisos com nova redação dada pela Lei Complementar 071, de 17-12-2003. Publicação: "Atos Oficiais" de 29-12-2003).~~

~~*Serviços*~~	~~*Alíquota*~~
~~*Item 12 e seus subitens; Item 15 e seus subitens e subitem 10.01*~~	~~*5%*~~
~~*Subitem 10.09*~~	~~*1% 2% (*)*~~
~~*Item 4 e seus subitens, exceto subitem 4.22 e 4.23*~~ ~~*Item 5 e seus subitens, exceto subitem 5.09*~~ ~~*Subitens 17.19, 17.14 e 7.01*~~	~~*2%*~~
~~*Demais serviços constantes da lista*~~	~~*3%*~~

~~(*) Vide § 9º deste artigo.~~

Art. 96. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente, de conformidade com a seguinte tabela: (NR) Nova redação do art. 96 dada pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13)

Serviços	*Alíquotas*
Item 12 e seus subitens; Item 15 e seus subitens	*5%*
Item 4 e seus subitens, exceto os subitens 4.22 e 4.23; item 5 e seus subitens, exceto o subitem 5.09; subitem 10. 01 e 10.09; subitens 7.01, 17.14 e 17.19	*2%*
Demais serviços constantes da lista	*3%*

~~§ 1º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.~~

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7° Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 8° Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

~~"§ 9º Alíquota de "2%" aos serviços correspondentes ao subitem 10.09 (Incluído pela LC 98, de 09/11/2007)~~

§ 9º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

§ 10. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços contida no art. 91 desta Lei Complementar. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

Art. 96-A. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma: (Art. 96-A incluído pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do

tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 96-B. O ISSQN dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município. (Art. 96-B incluído pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 3º. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 114-L desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

~~Art. 97. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:~~

~~I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;~~

~~II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.~~

Art. 97. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos: (NR) Nova redação do art. 97 e seus incisos dada pela Lei Complementar 98, de 09/11/2007).

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros fiscais e documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro municipal;

IV - quando for constatada a existência de fraude, sonegação ou conluio, pelo exame de livro, documento fiscal ou comercial exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VI - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VII - prestações realizadas por contribuinte que não dispuser de escrita contábil ou esta não estiver revestida das formalidades legais exigidas.

Art. 98 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1° Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

§ 3º. Para a fixação da base de cálculo do imposto a ser lançado por arbitramento, nas hipóteses previstas no art. 97 desta Lei, poderão ser adotados os seguintes critérios: (§ 3º, seus incisos e alíneas incluídos pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

I - o preço do serviço, praticado em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes, tais como:

a) a localização;

b) a área ocupada;

c) número de empregados;

d) núm ero de equipamentos fiscais autorizados ou não;

e) custos de manutenção;

II - a receita de prestação de serviços declarada à Secretaria da Receita Federal, para fins de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos:

a) o valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, com suas respectivas obrigações trabalhistas e sociais, e outras formas de remuneração;

c) aluguel do imóvel e despesas com a manutenção do mesmo, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou quando forem próprios, 1% (um por cento) do seu valor;

d) despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte junto à União, Estado e Concessionárias de Serviço Público.”

Art. 99 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 100 A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a

aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 101 A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 102 As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 103 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

~~Art. 104 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será exigido anualmente, na forma da tabela abaixo, à razão de:~~

~~Atividade~~	~~R$~~
~~Profissionais de nível superior~~	~~129,00~~
~~Profissionais de nível médio~~	~~51,60~~
~~Demais profissionais~~	~~20,00~~

Art. 104. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será exigido anualmente, na forma da tabela abaixo, à razão de: (NR) Art. 104 com nova redação dada pela Lei Complementar 112, de 22/12/2009).

Atividades	Valores em Real
1 – Para as quais é exigido Nível Superior	205,75
2 – Para as quais se exige formação de 2º Grau	82,33
3 – Para os demais profissionais	31,84

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 3º O executivo poderá autorizar o pagamento do imposto, devido pelos profissionais de que trata este artigo, em até 4 (quatro) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento, podendo incidir, nestes casos, juros nos termos do art. 20 a partir da segunda parcela.

§ 4º. O imposto referente ao primeiro ano de atividade de novos contribuintes será cobrado de forma fracionada, da seguinte maneira: (§ 4º e seus incisos incluídos pela Lei Complementar 130, de 30/12/2010 – "Atos Oficiais" de 30/12/2010 – Edição Extra).

I – Início das atividades entre 1º de janeiro e 31 de março – 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II – Início das atividades entre 1º de abril e 30 de junho – 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto;

III – Início das atividades entre 1º de julho e 30 de setembro – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

IV – Início das atividades entre 1º de outubro e 31 de dezembro – 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto.

~~Art. 105 Sempre que os serviços forem prestados por Sociedade de Profissionais, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante aplicação das alíquotas correspondentes fixadas no art. 96. (NR – Art. 105 com nova redação dada pela Lei Complementar 071, de 17-12-2003. Publicação "Atos Oficiais" de 29-12-2003).~~

Art. 105. Sempre que os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, respeitando-se os critérios de enquadramento, o Imposto será devido conforme a tabela do Art. 104. (NR) Nova redação dada pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º O executivo poderá autorizar o pagamento do imposto, devido pelos profissionais de que trata este artigo, em até 4 (quatro) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento, podendo incidir, nestes casos, juros nos termos do art. 20 a partir da segunda parcela.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante aplicação das alíquotas correspondentes fixadas no art. 96.

~~Art. 105-A. Os prestadores de serviço enquadrados como cooperativas de trabalho ficam autorizada a dedução no valor da base de cálculo do ISSQN:~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~I – os valores repassados aos associados cadastrados no município de Ubá pelos serviços prestados aos clientes da cooperativa de trabalho, decorrentes de ato cooperativo, assim entendido como tal aquele praticado entre as cooperativas e seus associados e entre estes e aquelas; (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/13)~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~II – das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim; (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/13)~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~III – faturas canceladas. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/13)~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~Art. 105-B. Para fazerem jus à dedução prevista no artigo anterior, as sociedades constituídas como cooperativas de trabalho, mediante apuração da autoridade fiscal, deverão atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/13)~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~I – todos os cooperados deverão esta cadastrado na Prefeitura Municipal de Ubá; (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/13)~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

II - não possuir em seu quadro social empresa que atue no mesmo ramo de prestação de serviço da cooperativa ou qualquer outra pessoa jurídica a ela associada; (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

III - possuir livros de matrícula de associados, de atos das assembleias gerais, de atos dos órgãos da administração, de presença dos associados nas assembleias gerais e de atos do conselho fiscal; (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

IV - realizar assembleia geral ordinária, com deliberação acerca da prestação de contas anual do exercício e respectivo parecer do conselho fiscal, da destinação das sobras apuradas ou do rateio das perdas e da eleição dos componentes dos órgãos de administração e do conselho fiscal; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

V - não existir vínculo empregatício entre a cooperativa de trabalho e os seus associados. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

Art. 105-C. Os prestadores de serviço de que trata o art. 1º desta Lei estão sujeitos ao regime de substituição tributária, na qualidade de substituto. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 1°. Na condição de substitutos tributários, as cooperativas de trabalho são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referente a quaisquer serviços a eles prestados, independente dos substituídos estarem ou não cadastrados no Município. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 2º. A responsabilidade pelo valor do tributo a ser retido na fonte é inerente a todas as pessoas jurídicas, salvo se os substituídos tributários forem alcançados por imunidade tributária, desde que comprovada a sua condição de imune por documento hábil municipal. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 3º. A responsabilidade de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido a título de retenção, com base no serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente, nos prazos e forma estabelecidos na legislação tributária. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 4º A responsabilidade decorrente deste artigo relativa aos serviços executados dentro do território do município independe da natureza, forma e local da contratação dos serviços. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 5º O substituto tributário fica obrigado a reter e recolher o imposto pelo qual é responsável, na forma e nos prazos fixados nos termos da Lei, e o não cumprimento da obrigação retira do responsável o benefício previsto no art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 6º. Os substitutos tributários manterão, para exame do fisco municipal, quando solicitado, cópia da Declaração de Serviços Contratados ou qualquer outra forma de escrituração e registro mensal dos serviços prestados estabelecida pelo Município, pelo prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 –

Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 7º. Caso não promova a retenção na fonte, o tomador do serviço deverá recolher, no prazo fixado no Código de Receitas do Município, o imposto incidente sobre o preço do serviço correspondente, independente de notificação, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito à imposição da multa prevista no mesmo Código. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 8°. Em caso de reincidência na ausência da retenção estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo, as cooperativas de trabalho perderão o benefício da dedução da base de cálculo do ISSQN estabelecida no Artigo 2° desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 9º. Caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados perdera o tratamento diferenciado. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 10. Em não havendo a comprovação referida nos incisos I e II do parágrafo anterior não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no parágrafo. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

Art. 105-D. A alíquota dos serviços realizados sob o regime de cooperativa é de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/13) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

SEÇÃO III
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 106 O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 106-A. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13)

Parágrafo único. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanece incorporado à obra após sua conclusão. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13)

Art. 106-B. Os materiais de que trata esta Lei deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores. (Incluído pela Lei Complementar 145/12

– Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13)

Art. 106-C. Os materiais fornecidos deverão ser discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido pelo prestador, com a identificação da obra a qual serão incorporados e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, que, observadas as demais disposições deste artigo, poderão ser excluídos somente da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13)

Art. 106-D. Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que individualizados em relação apartada, com a identificação das respectivas espécies, quantidades e valores, que deverá ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, a todas as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13)

Art. 106-E. Os materiais de que trata esta Lei Complementar, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13)

Art. 106-F. Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13)

~~Art. 106-G. É facultado ao contribuinte deixar de comprovar, na forma desta Lei, os materiais empregados na obra, hipótese em que terá desconto automático de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Incluído pela Lei Complementar 145/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 - vigência a partir de 24/03/13)~~

Art. 106-G. É facultado ao contribuinte deixar de comprovar, na forma desta Lei, os materiais empregados na obra, hipótese em que terá desconto automático de 30% (trinta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal de prestação de serviço. (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

Art. 106-H. A dedução do valor do material fornecido pelo prestador de serviços, comprovada em conformidade com esta lei complementar, não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal de prestação de serviço. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

Art. 107 O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio. (NR – Art. 107, seu parágrafo e incisos com nova redação dada pela Lei Complementar 071, de 17-12-2003. Publicação: "Atos Oficiais" de 29-12-2003).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 108 O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares. (NR – Art. 108 com nova redação dada pela Lei Complementar 071, de 17-12-2003. Publicação: "Atos Oficiais" de 29-12-2003).

Art. 109 Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN quando: (NR – Art. 109, seus parágrafos, incisos e alíneas com nova redação dada pela Lei Complementar 071, de 17-12-2003. Publicação: "Atos Oficiais" de 29-12-2003).

~~I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;~~

I – o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário, exceto para os serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09.(NR) (Redação dada pela LC 109 – DO-e de 24/12/2020).

II – o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III – a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

IV - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1° - Mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

I – os responsáveis a que se refere este parágrafo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune o isenta, tomadora ou intermediária dos servi-

ços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do art. 91 desta Lei Complementar; (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 92 desta Lei Complementar. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 92 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar. (Incluído pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)~~ (Revogado pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

Art. 110 A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento .

Art. 111 Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 112 É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

SEÇÃO IV
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PENALIDADES

Art. 113 Para expedição de Habite-se, Auto de Vistoria, e Conservação de Obras Particulares e para Contratação com o Município é indispensável a prova de quitação do Imposto.

Art. 114 As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º Nota Fiscal Avulsa de Serviço poderá ser emitida pela Prefeitura, nos casos previstos em regulamento.

Art. 114-A. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e entregá-lo ao tomador do serviço, ainda que não seja por este solicitado. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

Parágrafo Único. Ficam dispensados da emissão de notas fiscais os contribuintes prestadores dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no art. 91 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar 209 – DO-e de 24/12/2020).

Art. 114-B. Os contribuintes cadastrados como profissional autônomo ficam dispensados da emissão de documentos fiscais. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

~~Art. 114-C. Todo contribuinte prestador de serviço está obrigado a encaminhar à Fazenda Pública Municipal, a Declaração de Apuração Mensal do ISSQN - DAMISS, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

Art. 114-D. O contribuinte do ISS emitirá e registrará, por ocasião da prestação do serviço que realizar, os seguintes documentos/livros fiscais e contábeis: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

I - Nota Fiscal de Serviços;

II - Comprovante de Admissão a Diversões, Lazer e Entretenimento;

III - Boletim de Transportes Coletivos;

IV – Livro Registro de Prestação de Serviços;

V – Livro Diário e/ou Caixa;

VI – demais declarações que o regulamento dispuser. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

~~§ 1º. O preenchimento do documento fiscal previsto no inciso I deste artigo, far-se-á por um dos seguintes meios~~: (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~I - sistema eletrônico de processamento de dados~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~II - processo mecanográfico~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~III - processo manual~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~§ 2º. O contribuinte que optar pelo preenchimento de nota fiscal na forma do inciso I do § 1º deverá emitir documento fiscal por processo manual na hipótese de ocorrência de defeito que impossibilite a utilização do equipamento~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a adoção de um dos meios relacionados no § 1º exclui o outro~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

Art. 114-E. A critério da Secretaria de Fazenda, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF poderá ser reduzida em relação à quantidade constante do pedido, e condicionar-se à apresentação de: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

~~I - talonários de notas fiscais usados ou em uso;~~

I – Notas fiscais de serviços; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência

a contar de 01/01/2018).

II - livros fiscais;

~~III - declaração mensal de apuração do ISSQN;~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

IV - documentos de arrecadação.

Art. 114-F. Os documentos fiscais serão emitidos ou preenchidos pelo estabelecimento prestador do serviço, vedada a centralização de sua emissão. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

Parágrafo único. Quando a prestação do serviço estiver amparada por isenção, imunidade, não incidência ou suspensão da exigibilidade do imposto, essa circunstância será mencionada em todos os documentos fiscais, indicando-se o dispositivo legal ou regulamentar respectivo.

Art. 114-G. Relativamente aos documentos fiscais, é permitido: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

I - acrescentar indicações necessárias ao controle de outros tributos, desde que atendidas as normas da legislação de cada um deles;

II - incluir indicação de interesse do contribuinte que não lhes prejudique a clareza;

III - alterar a disposição e o tamanho dos diversos campos, desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento.

~~Art. 114-H. A nota fiscal não poderá conter emenda ou rasura, será emitido por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.~~ ~~(Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

Art. 114-I. Quando o valor da base de cálculo for diverso do valor da prestação do serviço, o contribuinte mencionará essa circunstância no documento fiscal, indicando o dispositivo pertinente da legislação tributária, bem como a base de cálculo sobre a qual tiver sido calculado o imposto. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

Art. 114-J. Será considerado inidôneo para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

I - omitir as indicações necessárias à perfeita identificação da prestação do serviço;

II - não for o legalmente exigido para a respectiva prestação do serviço;

III - não observar as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - contiver declarações inexatas, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - for emitido:

a) por contribuinte inexistente, com inscrição cancelada ou que não mais exerça suas atividades;

b) após a publicação do seu extravio;

VI - apresentar divergência entre os dados constantes da primeira e das demais vias;

VII - possuir, em relação a outro documento do contribuinte, o mesmo número de ordem;

VIII - tiver sido confeccionado:

a) sem autorização fiscal;

b) por estabelecimento diverso do indicado;

c) sem obediência aos requisitos previstos neste Regulamento;

IX - tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude ou simulação para possibilitar,

ao emitente ou a terceiro, o não pagamento do imposto ou o recebimento de vantagem indevida;

X - for utilizado fora do prazo de validade previsto.

Art. 114-K. As pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no município, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, consoante o disposto em regulamento. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

Art. 114-L O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista prevista no art. 91 desta Lei Complementar será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional. (Incluído pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA). (Incluído pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada. (Incluído pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações. (Incluído pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência. (Incluído pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

§ 5º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata o caput deste artigo, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. (Incluído pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

Art. 115 O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 115-A. O extravio ou a inutilização de livros e de documentos fiscais ou comerciais, sem prejuízo da incidência das multas previstas na legislação será comunicado pelo contribuinte à unidade de atendimento da Receita, no prazo de quinze dias, a contar da data da ocorrência. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º. A comunicação a que se refere este artigo será feita, por escrito, mencionando, de forma individualizada:

I - espécie, número de ordem e demais características do livro ou documento;

II - período a que se referir a escrituração, no caso de livro;

III - existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, identificando-os se for o caso;

IV - existência ou não de débito de imposto, valor e período a que se referir o eventual débito.

§ 2º. A comunicação será, também, instruída com a prova de prévio registro do Boletim de Ocorrência Policial e da publicação do extravio em jornal local de grande circulação no município.

§ 3º. No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro a fim de ser autenticado.

Art. 115-B. O livro Registro de Serviços Prestados destina-se à escrituração diária dos serviços prestados pelo contribuinte, inclusive os isentos e os imunes. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º. A escrituração será feita documento por documento, nos seguintes quadros, onde se registrará:

I - quadro "Dia": o dia do registro;

II - quadros sob o título "Documentos Emitidos": modelo, numeração (inicial e final), e a data da emissão do documento fiscal (dia e mês);

III - quadro "Valor Total da Prestação": o preço total dos serviços;

IV - quadro sob o título "Deduções Legais":

a) o valor dos materiais fornecidos, na hipótese de construção civil;

b) o valor dos serviços isentos ou imunes;

V - quadro sob o título "Base de Cálculo Própria": o valor que servirá de base ao cálculo do imposto relativo aos serviços prestados pelo contribuinte;

VI - quadro sob o título "Base de Cálculo Substituição Tributária": o valor que servirá de base ao cálculo do imposto relativo aos serviços prestados pelo contribuinte, com retenção pelo substituto tributário;

VII - alíquota;

VIII - imposto retido;

IX - imposto devido;

X - quadro "Despesas do período": o valor total das despesas do período;

XI - quadro "Observações": as que couberem.

~~§ 2º. Na escrituração do livro de que trata este artigo será permitido englobar em lançamento único as notas fiscais emitidas em um mesmo dia, desde que os serviços estejam sujeitos à mesma alíquota e o imposto não seja objeto de retenção~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 3º. Quando o contribuinte exercer atividades diversas, isentas, imunes ou que permitam deduções, a escrituração deverá registrar as prestações de serviços de forma separada.

Art. 115-C. O livro registro de prestação de serviços, que será impresso e terá folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição, somente serão utilizados depois de autenticados pela unidade de atendimento da Receita competente. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º. A autenticação será aposta em seguida ao Termo de Abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte ou profissional encarregado de sua escrituração, mediante apresentação do livro anterior, para encerramento, a não ser no caso de início de atividade.

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo anterior, o livro a ser encerrado será exibido à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de quinze dias contado da data do

último registro nele efetuado.

Art. 115-D. O livro registro de prestação de serviços será feito em ordem cronológica, a tinta, com clareza, não podendo conter emendas ou rasuras, nem atrasar-se por mais de quinze dias, ressalvados aqueles para cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º. Quando não houver prazo especialmente previsto, os livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, quando o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência ou outro, fará em cada um deles escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

§ 3º. Quando não houver movimento no mês, ou quando da paralisação das atividades, tais circunstâncias deverão ser registradas nos livros fiscais com as expressões: "Sem movimento" ou "Paralisação temporária".

§ 4º. Na hipótese de não houver movimento no mês, prevista no parágrafo anterior, o contribuinte fica obrigado, num prazo de quinze dias ao encerramento do mês, a protocolar sua declaração devidamente justificada, através de documentos fiscais comprobatórios, sendo submetido a qualquer tempo ao sistema especial de controle e fiscalização, podendo o preço dos serviços ser arbitrado.

Art. 115-E. Os livros utilizados para a contabilidade geral do contribuinte constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

~~Art. 115-F. O contribuinte poderá requerer a adoção de livros distintos para cada espécie de atividade, quando exercer atividades sujeitas a alíquotas diversas ou quando o volume ou natureza dos negócios o justificar.~~ ~~(Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os livros serão distinguidos com o acréscimo de letras, na ordem alfabética, ao seu respectivo número, nos termos de Abertura e Encerramento~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

Art. 115-G. A escrita fiscal somente será reconstituída quando, evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de registros corretivos, sua reconstituição for autorizada pelo Fisco, a requerimento do contribuinte ou pelo Fisco determinada. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º. Em qualquer caso, a reconstituição, que se fará no prazo fixado pela autoridade competente, não eximirá o contribuinte do cumprimento das obrigações relativas ao imposto, mesmo em relação ao período em que estiver sendo efetuada.

§ 2º. O débito apurado em decorrência da reconstituição ficará sujeito à atualização monetária e aos acréscimos legais.

Art. 115-H. Sem prévia autorização do Fisco, o livro registro de prestação de serviços não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

I - nos casos expressamente previstos na legislação;

II - para serem levados a unidades da Receita;

III - se permanecerem sob guarda de escritório de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado no Cadastro Fiscal, hipótese em que a exibição, quando exigida, será efetuada em local determinado pelo Fisco.

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o contribuinte comunicará, num prazo de trinta dias, qualquer alteração no seu cadastro fiscal, relacionada com a guarda e conservação dos livros.

§ 2º. A unidade de atendimento da Receita, na salvaguarda dos interesses do Fisco, poderá, mediante despacho fundamentado, limitar, no todo ou em parte, em relação a determinado contribuinte, o exercício da faculdade de que trata o inciso III deste artigo.

§ 3º. Presumir-se-á retirado do estabelecimento o livro não exibido ao Fisco quando solicitado.

~~Art. 116 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.~~

~~Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível~~.

Art. 116. Os documentos fiscais, faturas, duplicatas, guias, recibos, contratos, arquivos magnéticos, registros e demais documentos relacionados com o imposto, emitidos, escriturados ou arquivados por quaisquer meios, serão mantidos no estabelecimento emitente e ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, e, quando relativos a prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo. (NR) Nova redação do art. 116, seus parágrafos e incisos dada pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º. A documentação fiscal relacionada no caput não poderá ser retirada do estabelecimento sem prévia autorização do Fisco, ressalvadas as hipóteses de:

I - apresentação em juízo ou à unidade de atendimento da Receita Estadual ou da União;

II - permanecerem sob guarda de contabilista expressamente indicado no Cadastro Fiscal do município, caso em que sua exibição, quando exigida, far-se-á em local determinado pelo Fisco.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se no caso de fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, hipóteses em que o novo titular do estabelecimento deverá providenciar, junto à unidade de atendimento da Receita competente, no prazo de trinta dias da data da ocorrência, a transferência para o seu nome dos documentos fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 3º. Em caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos documentos relacionados com o imposto, as normas regulamentares da guarda e conservação dos documentos.

§ 4º. Para os efeitos do disposto no inciso II do § 1º, o contribuinte comunicará por meio de ofício, no prazo de trinta dias, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos documentos fiscais.

§ 5º. A autoridade fiscal poderá, mediante despacho fundamentado, limitar o exercício da faculdade prevista no inciso II do § 1º, em relação a determinado contribuinte.

§ 6º. Presumir-se-á retirado do estabelecimento o documento fiscal cuja exibição, determinada pelo Fisco, não for feita na data especificada.”

Art. 116-A. A confecção de impressos para fins fiscais somente será efetuada por estabelecimento gráfico inscrito no cadastro fiscal do município, com os devidos impostos quitados. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda poderá proibir, pelo prazo de doze meses, a confecção de impressos para fins fiscais por estabelecimento gráfico que tiver confeccionado:

I - impressos fiscais irregularmente, com a finalidade de fraudar ou de auxiliar terceiro a fraudar o Fisco;

II - impressos fiscais em desacordo com o previsto neste Regulamento;

III - pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquete, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais, com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: "SEM VALOR FISCAL".

Art. 116-B. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, neles fará constar o nome empresarial, endereço completo, número de inscrição cadastral, data e quantidade de cada impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, bem como número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

Art. 116-C. A impressão de documentos fiscais dependerá de autorização prévia da unidade de atendimento da Secretaria de Fazenda, seguindo os modelos previstos neste regulamento. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º. A autorização será requerida pelo estabelecimento gráfico junto à unidade de atendimento competente, mediante preenchimento de formulário denominado Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

II - número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e número de inscrição, no CF e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

IV - nome, endereço e número de inscrição, no CF e no CNPJ, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V - espécie do documento fiscal, série e, quando for o caso, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;

VI - identidade do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

VII - assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento usuário e pelo estabelecimento gráfico, bem como do funcionário que autorizar a impressão, e carimbo da respectiva unidade de atendimento da Receita competente;

VIII - data e quantidade da impressão, número do primeiro e do último formulário "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF" impresso e a autorização para impressão do formulário;

IX - data da entrega dos documentos impressos e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 2º. O formulário será preenchido, no mínimo, em três vias.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário ou em estabelecimento gráfico localizado fora do Município.

Art. 116-D. No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nos documentos fiscais, estas poderão ser corrigidas por carimbo, mediante autorização da unidade de atendimento competente da Secretaria de Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

Art. 116-E. Na nota fiscal emitida por estabelecimento gráfico para acompanhar os impressos de documentos fiscais por ele confeccionados, deverão constar a natureza, a

espécie, o número e a série dos referidos impressos, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

Art. 117 Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

~~Art. 118 Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.~~

~~Parágrafo único. Todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.~~

Art. 118. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, que terá modelo único, conforme Anexo desta lei, e conterá, nos quadros e campos próprios, as seguintes indicações: (NR) Nova redação do art. 118, seus incisos e parágrafos dada pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

I - denominação "Nota Fiscal de Serviços";
II - número de ordem e número da via;
III - natureza da operação;
IV - data limite para emissão (dd/mm/aa);
V - data de emissão;
VI - nome empresarial, endereço completo, números de inscrição no CF e no CNPJ do emitente;
VII - nome, endereço completo e números de inscrição cadastral, estadual ou municipal, e no CNPJ ou no CPF do tomador do serviço ou destinatário;
VIII - código utilizado pelo prestador do serviço para sua identificação, quantidade, descrição dos serviços prestados, alíquota, preço unitário e total;
IX - deduções legais do preço do serviço;
X - base de cálculo do imposto;
XI - valor do imposto;
XII - campo "Informações Complementares", destinado a informações de interesse do emitente;
XIII - campo "Número de Controle do Formulário", na hipótese de documento emitido por processamento eletrônico de dados;
XIV - nome empresarial, endereço completo e números de inscrição no CF e no CNPJ do impressor do documento, data e quantidade da impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impresso, número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
XV - campo destinado à comprovação do recebimento dos serviços, que deverá integrar a 1ª via do documento, na forma de canhoto destacável, contendo:
a) declaração e data de recebimento dos serviços e identificação do recebedor;
b) número de ordem da Nota Fiscal de que trata este artigo.
§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, VI, XIII e XIV serão impressas tipograficamente e as demais preenchidas quando da emissão do documento.

§ 2º Relativamente à indicação de que trata o inciso III deste artigo, preencher-se-á o espaço sob a designação:

I - "usuário final" ou "prestação de serviços", quando se tratar de documento emitido por ocasião da prestação do serviço;

II - "subcontratação", quando se tratar de documento emitido por sub-empreiteiro ou sub-contratado;

III - "remessa", quando se tratar de documento emitido para acobertar:

a) remessa de aparelhos, máquinas, instrumentos, ferramentas ou outros materiais, necessários à prestação do serviço fora do estabelecimento, que a este devam retornar;

b) remessa de aparelhos, máquinas, instrumentos, ferramentas ou outros materiais para fins de reparo ou conserto;

c) remessa de materiais de uso ou consumo, adquiridos de terceiros para serem utilizados na execução do serviço fora do estabelecimento;

d) remessa de material adquirido para fins de integrar obra de construção civil, com indicação do número, data de emissão e emitente da nota fiscal de aquisição;

IV - "entrada", quando se tratar de documento emitido para acobertar:

a) o retorno ao estabelecimento dos bens referidos na alínea "a" do inciso anterior;

b) o retorno ao estabelecimento de materiais não utilizados a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso anterior.

§ 3º. No caso dos incisos III e IV do parágrafo anterior, os bens deverão ser discriminados no campo "Descrição" do quadro previsto no inciso VIII do caput.

§ 4º. Nos casos de prestações imunes, isentas, ou cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto seja atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, o prestador do serviço deverá indicar no campo "Informações Complementares" o seguinte texto:

I - ‘‘Imunidade: ’’ citar a fundamentação legal;

II - ‘‘Isenção: ’’, citar a fundamentação legal;

III - ‘‘ISS a ser recolhido por substituição tributária".

§ 5º. A Nota Fiscal de Serviços modelo único será de tamanho não inferior a 15 x 20 cm em qualquer sentido e será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via será remetida a contabilidade;

III - a 3ª via permanecerá no talonário para exibição ao Fisco.

§ 6º. A data limite para emissão, constante no inciso IV, equivale a validade do talonário, que será de 12 (doze) meses, contado a partir do dia seguinte ao da emissão da guia de "autorização de impressão de documentos fiscais".

Artº 118-A. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme especifica a Lei Complementar Federal 123/2006 , Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN e Art.124 da Lei 062/2001(CTM), utilizarão os seguintes Documentos. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º. Relativamente à prestação de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional, utilizarão a Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo aprovado e autorizado pelo Município.

§ 2°. O uso dos documentos fiscais fica condicionado à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado de obrigação própria, constando no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por

qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

I –“DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL";

II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ISS".

§ 3º. Quando a ME ou a EPP revestir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação.

§ 4º. Na prestação de serviço sujeito ao ISS, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o emitente fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação.

§ 5°. O Processo de Arrecadação, Controle e Repasse ao Município, referente ao recolhimento do ISSQN devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes e “Credenciadas” ao Simples Nacional, efetua-se, a partir de 01/07/2007, por intermédio do “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos”, nos termos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB, com utilização e Pagamento do “Documento de Arrecadação do Simples Nacional” – DAS.

Art. 118-B. As notas fiscais serão impressos e numerados tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfeixados em blocos uniformes de, no mínimo, vinte, e, no máximo, cinqüenta. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º. A numeração das notas fiscais será recomeçada:
I - quando for atingido o número 999.999;
II - a critério do Fisco, mediante requerimento do contribuinte.
§ 2º. A emissão das notas fiscais será feita, em cada bloco, pela ordem de numeração prevista neste artigo, vedada a utilização de qualquer bloco sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido utilizados, os de numeração anterior.
§ 3º. O estabelecimento que optar pela emissão de notas fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos de documentos, deverá observar obrigatoriamente os seguintes requisitos:
I - que os documentos contenham numeração tipográfica, devendo ser utilizado por seqüência cronológica;
II - seja impressa apenas em uma das vias, copiada automaticamente nas demais vias por carbono, através de processo mecanográfico.

Art. 118-C. As notas fiscais poderão ser canceladas após sua emissão, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).
I - quando o serviço não for aceito pelo tomador ou intermediário do serviço, no ato da entrega do mesmo;
II - quando o documento fiscal tiver sido emitido com erro ou rasura.
§ 1º. Para o cancelamento das notas fiscais deverá ser observado o seguinte:
I - todas as vias do documento cancelado conservar-se-ão no talonário, no formulário contínuo ou nos jogos soltos, para exibição ao Fisco quando solicitado;
II - anotar em todas as vias do documento cancelado, a expressão "CANCELADO", o motivo do cancelamento e a referência ao documento fiscal que o substituiu, quando for o caso;
III - informar o fato no campo "Observações" do livro Registro de Serviços Presta-

dos.

§ 2º. A nota fiscal emitida em substituição ao cancelado deverá fazer referência ao substituído.

§ 3º. A inobservância do disposto neste artigo implica a descaracterização do cancelamento.

Art. 118-D. A critério da Secretaria de Fazenda, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF poderá ser reduzida em relação à quantidade constante do pedido, e condicionar-se à apresentação de: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

I - talonários de notas fiscais usados ou em uso;

II - livros fiscais;

III - declarações de informação e apuração;

IV - documentos de arrecadação.

Art. 118-E. Quando se tratar de atividade principal ou secundária sujeitas ao ICMS, para a liberação de nota fiscal ou Emissor de Cupom Fiscal, fica o contribuinte obrigado a requerer em sua AIDF a liberação na Secretaria de Fazenda Municipal e posteriormente junto a Secretaria de Fazenda Estadual, seguindo neste caso os modelos estabelecidos conforme legislação estadual. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

Art. 118-F. A Secretaria de Fazenda utilizará Nota Fiscal Avulsa, de modelo próprio e de sua exclusiva emissão, de acordo com o disposto na legislação ordinária. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

Art. 118-G. Os contribuintes responsáveis pela exploração das atividades constantes nos subitens do item 12 da lista de serviços constante dessa Lei, na qualidade de promotores, empresários, proprietários, arrendatários ou concessionários, emitirão de acordo com a natureza da atividade: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

I - bilhetes de ingresso ou convite;

II - bilhetes de reserva, aluguel ou venda de mesa ou lugar;

III - tabelas;

IV – cartela ou comandas;

V - tickets;

§ 1º. Os documentos referidos neste artigo conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

I - nome do documento;

II - nome e números de inscrição no CNPJ e no CF, se for o caso, do responsável pela exploração das atividades;

III - números de ordem;

IV - preço;

V - nome, data, horário e local de realização do evento;

VI - número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 2º. Os documentos de que trata este artigo deverão ser confeccionados com canhoto que contenha as indicações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. Nos casos de haver necessidade de emissão de documentos com diferentes valores de face, tal circunstância deverá estar consignada na AIDF, inclusive a quantidade de cada valor.

Art. 118-H. A critério do Fisco, poderá ser autorizada: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

I - a utilização de ingressos não padronizados, devendo estes ser apresentados e visados pelo fisco, para posterior uso, podendo o evento, ser submetido ao sistema especial de

controle e fiscalização;

II - a impressão de documentos fiscais para mais de um evento, hipótese em que as indicações estabelecidas nos incisos IV e V do § 1º do artigo anterior poderão ser apostas mediante carimbo ou por qualquer outro processo mecânico ou eletrônico.

Art. 118-I. O Boletim de Transportes Coletivos - BTC será preenchido, diariamente, pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte público coletivo, sujeitas ao controle da Secretaria da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007).

§ 1º. O Boletim de que trata este artigo será preenchido em uma via, diariamente, em relação a cada veículo e à medida que se realizar o transporte, devendo ficar arquivado por ordem numérica no estabelecimento emitente, para possíveis averiguações do fisco.

§ 2º. O BTC será confeccionado conforme modelo específico anexo e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Boletim de Transportes Coletivos - BTC";

II - nome empresarial, endereço e números de inscrição, no CF e no CNPJ, do emitente;

III - número de ordem do documento;

IV - data do preenchimento: dia, mês e ano;

V - numeração atribuída pela empresa ao veículo;

VI - identificação da linha de percurso do veículo;

VII - número da catraca e número inicial e final do registro da roleta;

VIII - número total de usuários e número de passageiros por categoria;

IX - preço da passagem;

X - Assinatura do cobrador com devido horário de serviço;

XI - Ocorrências: para especificar qualquer tipo de problema que ocorreu, como: troca de ônibus, problemas na catraca ou outros;

XII - valor total do documento por extenso, devidamente assinado por funcionário da empresa responsável pelo fechamento do movimento do dia;

XIII - nome empresarial, endereço e números de inscrição, no CF e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último boletim impresso e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, e o número do regime especial se for o caso.

§ 3º. Os quadros referentes a número de roleta e suas respectivas movimentações não utilizados devem ser devidamente cancelados por um traço diagonal, por funcionário da empresa responsável pelo fechamento do movimento.

§ 4º. O BTC não substitui a Nota Fiscal de Serviços, sendo obrigada sua emissão, e cumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

Art. 119 Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

~~Art. 120 As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:~~

~~I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:~~

~~a) multa de R$100,00, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;~~

~~a) multa de R$200,00 (duzentos reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).~~

~~b) multa de R$150,00 aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;~~

~~b) multa de R$300,00 (trezentos reais) aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou~~

encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R$100,00 aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

a) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R$200,00 (duzentos reais) aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$100,00, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$200,00 (duzentos reais), aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de R$400,00;

III – infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de R$800,00 (oitocentos reais); (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$200,00, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R$400,00 (quatrocentos reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de R$150,00, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de R$300,00 (trezentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

c) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 200,00 (duzentos reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento; (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de escriturar ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos; (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

e) multa de R$ 100,00 (cem reais), por documento, ao tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de escriturar ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos. (Incluído pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$1.000,00, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da

~~estimativa;~~

~~V - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$2.000,00 (dois mil reais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido ou fixação de estimativa; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).~~

~~VI - infrações relativas às declarações: multa de R$150,00, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;~~

~~VI - infrações relativas às declarações: multa de R$300,00 (trezentos reais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).~~

~~VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa de R$150,00.~~

~~VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R$300,00 (trezentos reais); (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).~~

~~VIII – infrações relativas à declaração de informações referentes aos serviços prestados no município pelas administradoras de cartão de crédito ou débito ou congêneres: (Incluído pela LC 195 – DO e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)~~

~~a) multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres nos estabelecimentos localizados no município de Ubá; (Incluído pela LC 195 – DO e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)~~

~~b) multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito ou congêneres nos estabelecimentos localizados no município de Ubá. (Incluído pela LC 195 – DO e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018)~~

~~VIII - infrações relativas à declaração de informações ao Município no sistema eletrônico de padrão unificado, prevista para os contribuintes prestadores de serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 91 desta Lei Complementar: (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO e de 24/12/2020)~~

~~a) multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, aos que obrigados deixarem de apresentar em conformidade com a legislação municipal; (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO e de 24/12/2020)~~

~~b) multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, aos que apresentarem com dados inexatos ou incompletos, quando apurados por ação fiscal; (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO e de 24/12/2020)~~

~~c) multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por mês, aos que apresentarem fora do prazo. (Incluído pela LC 209 – DO e de 24/12/2020)~~

~~Parágrafo único. O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para R$200,00 e 15%(quinze por cento), nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares.~~

~~Parágrafo único. O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para R$400,00 (quatrocentos reais) e 15% (quinze por cento), nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares: (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).~~

~~I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;~~
~~II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.~~

Art. 120 As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes

penalidades: (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

I – infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

a) multa de 50 (cinquenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial no cadastro técnico econômico municipal. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

b) multa de 50 (cinquenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos contribuintes que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no cadastro técnico econômico municipal. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

II – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre os serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais) dos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados, na conformidade das disposições regulamentares; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 200 (duzentas) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais); (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

IV - infrações relativas aos documentos fiscais: (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre os serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre os serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

c) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre os serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de escriturar ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

e) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido sobre os serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de escriturar ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 500 (quinhentas) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido ou fixação de estimativa; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

VI - infrações relativas às declarações: multa de 80 (oitenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 (cinquenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais); (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

VIII - infrações relativas à declaração de informações ao Município no sistema eletrônico de padrão unificado, prevista para os contribuintes prestadores de serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 91 desta Lei Complementar: (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

a) multa de 1.000 (Mil) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), por mês, aos que obrigados deixarem de apresentar em conformidade com a legislação municipal; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

b) multa de 500 (Quinhentas) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), por mês, aos que apresentarem com dados inexatos ou incompletos, quando apurados por ação fiscal; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

c) multa de 200 (Duzentas) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), por mês, aos que apresentarem fora do prazo. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

§ 1° Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento). (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

§ 2º Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto a Fazenda Pública Municipal, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido em 40% (quarenta por cento). (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

§ 3º Na hipótese do § 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento). (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

Art. 121 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente,

uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 122 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 123 Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Parágrafo único Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

~~SEÇÃO V~~
~~MICROEMPRESA~~

~~Art. 124 As pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviços enquadradas e cadastradas, conforme regulamentação, como microempresas terão direito à redução do ISSQN, observadas as seguintes proporções:~~

~~I – Incentivo de isenção nos primeiros 06 (seis) meses de 100% (cem por cento) às microempresas que desejarem se intalar no Município de Ubá.~~

Seção V
Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 124. A sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no registro de Empresas Mercantis ou no Registro de Pessoas Jurídicas, disporão de tratamento diferenciado e favorecido, conforme o que determina a Lei Complementar Federal n° 123 de 14 de Dezembro de 2006, conjuntamente com as Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN , no âmbito do Município, observado o disposto no art. 156, § 2º, II e § 3º., I e II, da Constituição da República. (NR) Nova redação dada pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

Art. 124-A. Não poderão recolher o ISSQN, na forma do Simples Nacional, as Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte que constarem com as seguintes irregularidades: (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

I – Falta de Inscrição no Cadastro Econômico Municipal;
II - Débito com o Município no exercício;
III- Débito inscrito em Dívida Ativa do Município;
IV- Parcelamento de Dívida Ativa em Atraso .

Art. 124-B. De posse da relação dos contribuintes optantes do Simples Nacional que lhe for repassado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, na forma da legislação federal, a Secretaria Municipal de Fazenda verificará a ocorrência das hipóteses previstas no art. 124-A. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

§ 1º. O Município comunicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil as ocorrên-

cias de que trata o caput, de acordo com o seguinte calendário:

I - até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 ao final do mês anterior;

II - até o dia 14 (quatorze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês;

III - até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 ao dia 19 do mesmo mês.

§ 2º. Confirmados os dados ou ultrapassado o prazo a que se refere o § 1º sem manifestação por parte do Município, considerar-se-ão validadas as respectivas informações prestadas pelas ME ou EPP;

§ 3º. A opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição no cadastro municipais, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pelas ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

§ 4º. Validadas as informações, considera-se data de início de atividade a do último deferimento de inscrição.

Art. 124-C. Na hipótese da opção a que se refere o § 1º do art. 124-B ser indeferida, será expedido termo de indeferimento, por ato da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme modelo constante do Anexo VI desta lei, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. (Incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

§ 1º. A ME e/ou EPP terá um prazo de 30 (Trinta) dias, para Impugnação do referido Termo, contados a partir de sua emissão, devendo protocolizá-la mediante petição escrita, acompanhada da documentação comprobatória, endereçada à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial definitiva deferindo a opção pelo Simples Nacional com efeitos retroativos, os tributos e contribuições devidos pelo Simples Nacional poderão ser recolhidos sem a cobrança de multa de mora, tão-somente com incidência de juros de mora.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o Município deverá comunicar a decisão final para os demais entes envolvidos.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

~~Art. 125 Estão isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza~~: (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~I – os engraxates ambulantes~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~II – os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~III – os espetáculos de fins científicos, culturais ou beneficentes~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~IV – os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte e nas atividades~~

~~unipessoais, de caráter artesanal, doméstico ou musical~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~V – bailes e festas promovidos por entidades carnavalescas, clubes recreativos, sociedades e federações de sociedade pró-melhoramento de bairros e entidades de assistência social e religiosa~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~VI – os serviços artesanais, considerados como tais, aqueles que, além de resultar de trabalho preponderantemente manual, revelam nitidamente, em cada exemplar, traços individualizados da criatividade e da destreza de seus especificadores (PN-CST-94/77-DOU-5-1-78)~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~Art. 126 As isenções referidas nesta seção, serão reconhecidas, em cada caso, por despacho da autoridade competente e a requerimento do contribuinte~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~§ 1º O requerimento de isenção anual deverá ser protocolado no serviço competente no período que vai de 1º de setembro a 30 de novembro de cada ano~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~§ 2º No caso de início de atividade, o pedido da isenção será requerido juntamente com o pedido de inscrição~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~§ 3º O requerente deverá juntar todos os documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei ou contrato, antes do término do exercício anterior para o qual requereu a isenção, pena de indeferimento do pedido~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~§ 4º É dispensado do pedido de renovação anual, o contribuinte beneficiado com a isenção tratada nos incisos IV, V e VI do artigo 125 desta lei~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

Seção VII
Dos Incentivos Fiscais

~~Art. 127 Fica autorizado a deduzir do pagamento do ISSQN de acordo com a proporcinalidade prevista nesta lei, todas as empresas dotadas de personalidade jurídica própria que admitem em seus quadros funcionais condenados ou egresso do sistema penitenciário estadual, de acordo com a Lei Municipal 2.743/97~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~Parágrafo Único. A empresa deverá seguir a seguinte proporcionalidade~~: (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~a) admissão de 01 (um) até 05 (cinco) empregados, dedução de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido do tributo~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

b) ~~admissão de 06 (seis) até 10 (dez) empregados, dedução de 10% (dez por cento) sobre o valor devido do tributo~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

c)~~admissão de mais de 10 (dez) empregados, dedução de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido do tributo~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~CAPÍTULO IV~~
~~DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA~~

Art. 128 A Contribuição de Melhoria será devida em razão da execução, pelo Município, suas autarquias ou empresas públicas, de quaisquer das seguintes obras:

I – abertura, alinhamento ou alargamento de vias públicas;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização e iluminação especial de vias ou logradouros públicos;

III – obras de proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de

cursos d'água perenes ou temporários;

IV – obras de saneamento em geral;

V - arborização, embelezamento e paisagismo em logradouros públicos..

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 129 A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra.

Art. 130 Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra.

§ 1º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º Estão isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

a) as instituições de assistência social, com relação aos imóveis efetivamente empregados em seu serviço;
b) as associações esportivas de caráter amador, reconhecidas por suas respectivas ligas, federações ou órgãos superiores, com relação aos imóveis efetivamente empregados em suas atividades;
c) os templos de qualquer culto;
d) os imóveis tombados pelos serviços de patrimônio histórico e artístico da União,Estado ou Município;
e) os imóveis de propriedade de órgãos da União, Estado e Município, que exerçam atividades sem fins lucrativos, e quando efetivamente empregados no desempenho de suas atividades.

Art. 131 Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção de seu valor venal.

§ 1º Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 135, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a R$20,00;

d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a R$50,00.

§ 3º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 90(noventa) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 132 Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 60(sessenta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 133 Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 134 A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 135 À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto no artigo 66 desta Lei.

Art. 136 A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .

§ 2º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de R$20,00.

§ 3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 137 Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 138 Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão

sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

~~CAPÍTULO V~~
~~DAS TAXAS~~
~~SEÇÃO I~~
~~DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO~~
~~DE ESTABELECIMENTO~~
~~DA INCIDÊNCIA~~

~~Art. 139. A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, em razão da localização de qualquer estabelecimento em atividade no Município.~~

~~Art. 139. A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, de expansão urbana ou rural, em razão da localização de qualquer estabelecimento em atividade no Município (NR).~~ ~~(Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).~~

SEÇÃO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 139. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em todo o território municipal, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

~~Art. 140. A taxa é devida quando:~~
~~I – do pedido da licença para instalação do estabelecimento;~~
~~II – do pedido de licença para mudança de ramo ou atividade ou adição de outro ao já permitido;~~
~~III – do pedido de licença para instalação de estabelecimento após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza;~~
~~IV – do pedido de licença para reinstalação de estabelecimento após suspenso o seu fechamento;~~
~~V – do pedido de renovação de licença nos casos exigidos pela legislação pertinente;~~

~~Art. 140. A taxa é devida quando: (NR).~~ ~~(Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).~~

~~I – do deferimento da licença para instalação do estabelecimento; (NR).~~ ~~(Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).~~
~~II – do deferimento da licença para mudança de ramo ou atividade, ou adição de outro ao já permitido e alteração de endereço; (NR).~~ ~~(Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).~~
~~III – do deferimento da licença para instalação de estabelecimento após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza; (NR).~~ ~~(Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).~~
~~IV – do deferimento da licença para reinstalação de estabelecimento após suspenso o seu fechamento; (NR).~~ ~~(Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).~~
~~V – da renovação da licença, conforme exigido pela legislação pertinente.~~
~~(NR).~~ ~~(Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).~~
~~Parágrafo Único – A renovação da licença a que se refere o inciso V, deste artigo, deverá ser requerida até dez dias antes de expirado o prazo de validade da anterior concedida.~~

~~Parágrafo Único. O fato gerador para renovação da licença considera-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício. (NR).~~ ~~(Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).~~

Art. 140. A taxa é devida quando: (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

I – da instalação do estabelecimento; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

II – da mudança de ramo ou atividade, ou adição de outro ao já permitido e alteração de endereço; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

III – da instalação de estabelecimento após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

IV – da reinstalação de estabelecimento após suspenso o seu fechamento; (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

V – anualmente, para atividades continuadas. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

Parágrafo Único: Para as atividades continuadas o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício segundo as informações contidas no Cadastro Econômico Municipal. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

~~Art. 141. A incidência e o pagamento da Taxa independem:~~
~~I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;~~
~~II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;~~
~~III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;~~
~~IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;~~
~~V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;~~
~~VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;~~

Art. 141. A incidência e o pagamento da Taxa independem: (NR). (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; (NR). (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; (NR). (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais; (NR). (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

IV - da efetiva utilização dos locais; (NR). (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

V - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade; (NR). (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para vistorias complementares. (NR). (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

~~Parágrafo único. A taxa será calculada na forma da tabela I anexa a esta lei.~~

Parágrafo único. As vistorias complementares, decorrentes do poder de polícia descrito no art. 139, requeridas pelo contribuinte ou causadas em razão da desídia do interessado, serão tributadas na forma estabelecida para TLE. (NR). (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020).

~~Art. 142. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 139, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

~~§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:~~
~~I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;~~
~~II - estrutura organizacional ou administrativa;~~
~~III - inscrição nos órgãos previdenciários;~~
~~IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;~~

~~V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.~~

~~§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.~~

~~§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.~~

~~§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.~~

~~§ 5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:~~
~~I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~
~~II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.~~

~~§ 6º A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.~~

Art. 142. São isentas da taxa as associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

I - não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários; (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

II - não remunere os cargos de sua diretoria; (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

III - utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais; e(NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

IV - cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não alcança as vistorias previstas no parágrafo único do artigo anterior. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~Art. 143 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 139~~ .

~~Art. 143. Para fins de incidência da TLE, estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)~~

Art. 143. Para fins de incidência da TFLIF, estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§ 1º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§2º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§ 3º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~Art. 144. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:~~
~~I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam insta-lados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;~~
~~II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.~~

Art. 144. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão do uso e ocupação do solo urbano, de expansão urbana ou rural, nos termos do art. 139. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~Art. 145. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela I, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.~~
~~§ 1º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.~~
~~§ 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.~~

Art. 145. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa: (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos; e (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~Art. 146 O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido na data de início da atividade.~~

~~Art. 146. A Taxa será devida pelo período anual e calculada em função da área total utilizada e do zoneamento de localização, de conformidade com a seguinte fórmula: TLE = (ATU x Zo) / 4 + 150, onde: (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)~~
~~ATU = área total utilizada;~~
~~Zo = zoneamento.~~
~~§1º Para fins de cálculo do tributo, considerar-se-á os seguintes fatores para o zoneamento urbano:~~
~~I - Fator 1 - Zona central, Zona de comércio local e Beira Rio;~~
~~II - Fator 0,75 - Zona residencial A e B;~~
~~III - Fator 0,5 - Zona industrial e Zona parcelada A; e~~
~~IV - Fator 0,25 - Zona Parcelada B.~~
~~§2º Em se tratando da hipótese descrita no inciso I, do art. 140, a Taxa será calculada na proporção dos meses restantes, a contar, inclusive, do requerimento.~~
~~§3º Nas atividades desenvolvidas sem local fixo, motorizadas ou não, a área total utilizada - ATU -, considerada para aplicação da fórmula de que trata o caput, dar-se-á da seguinte forma:~~
~~I - ambulantes motorizados:~~
~~a) ciclomotores e motocicletas, ATU = 5;~~
~~b) veículos de passeio, ATU = 10; e~~
~~c) demais veículos, ATU = 15.~~
~~II - ambulantes não motorizados, ATU = 1.~~
~~§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Fator Zoneamento urbano adotado será o constante no inciso II, do parágrafo primeiro.~~

Art. 146. A Taxa será devida pelo período anual e calculada em função da área total utilizada, de conformidade com os seguintes parâmetros: (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

I – quando a área total utilizada for de até 30m², o valor da Taxa será fixo e equivalente a 30 (trinta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais); (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

II - quando a área total utilizada estiver compreendida entre 31 m² e 3.000m², pelos primeiros 30m², fica estabelecido o valor fixo equivalente a 30 (trinta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), cabendo a cada m², acima dos 30m², o valor equivalente a 0,1 UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais); e (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

III – em se tratando de estabelecimento com área total utilizada superior a 3.000m², a Taxa terá o valor fixo equivalente a 500 UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais). (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§1° Em se tratando de pessoa jurídica, cujo estabelecimento destine-se, tão somente, à eleição do domicílio fiscal, para fins tributários, sem que haja atendimento ao público, em razão do exercício da atividade profissional, o valor da TFLIF será o considerado no inciso I. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§2° Nas atividades desenvolvidas sem local fixo, motorizadas ou não, o valor da TFLIF será o considerado no inciso I. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§ 3° Em se tratando de atividade temporária, sazonal ou prestada em locais onde serão realizados eventos, desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, a licença será do tipo eventual e o valor da TFLIF será o considerado no inciso I. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§4º Em se tratando da hipótese descrita no inciso I, do art. 140, a Taxa será calculada na proporção dos meses restantes, a contar, inclusive, do requerimento. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

~~Art. 147. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.~~

~~Art. 147. Quando a atividade for temporária, sazonal ou prestada em locais onde serão realizados eventos, desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, a licença será do tipo eventual e a incidência tributária calculada de acordo com a atividade desenvolvida e a área total utilizada pelo sujeito passivo.(NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)~~

~~§1º Nas licenças eventuais, o valor da Taxa será apurado aplicando-se a seguinte fórmula: TLE = (GR x ATU + 150), onde:~~

~~GR = grupo de atividades e~~

~~ATU= área total utilizada.~~

~~§2º Para fins de cálculo do tributo, considerar-se-á os seguintes grupos de atividades:~~

~~I – Fator 5 – ambulantes em eventos em área particular;~~

~~II – Fator 3 – ambulantes em eventos em área de domínio público; e~~

~~III – Fator 1 – demais ambulantes.~~

~~§3º Nas atividades desenvolvidas sem local fixo, motorizadas ou não, a área total utilizada – ATU -, considerada para aplicação da fórmula de que trata o §1º, dar-se-á da seguinte forma:~~

~~I – ambulantes motorizados:~~

~~a) ciclomotores e motocicletas, ATU = 5;~~

~~b) veículos de passeio, ATU = 10; e~~

~~c) demais veículos, ATU = 15.~~

~~II – ambulantes não motorizados, ATU = 1.~~

Art. 147. O prestador de serviços eventual, pessoa física, assim considerado aquele que não confere habitualidade em sua prestação, lançando-se em atividades pontuais e sem a intenção de se profissionalizar permanentemente, mas com domicílio e residência fixa neste

município, não se sujeita, obrigatoriamente, à incidência da Taxa. NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§1º Aquele que, apesar da habitualidade e da técnica, com prestação pontual da atividade, não tenha domicílio ou residência fixa neste município e preste o seu serviço, esporadicamente, no Município de Ubá, cuja frequência não ultrapasse a 4 (quatro) prestações anuais, também não fica sujeito, obrigatoriamente, à incidência da Taxa. NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§2º Em qualquer hipótese, as atividades destinadas ao divertimento público, feiras, exposições e congêneres, ficam sujeitas ao recolhimento da TFLIF. NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se habitual o serviço cuja prestação se dê por mais de 4 (quatro) vezes ao ano. NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

~~Art. 148 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.~~

~~§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.~~

~~§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.~~

Art. 148. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~Art. 149 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.~~

Art. 149. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~Art. 150 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.~~

Art. 150. Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~Art. 151 O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.~~

~~Art. 151. A inscrição no Cadastro Econômico é obrigatória para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins lucrativos, ainda que isentos do pagamento da TLE. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)~~

Art. 151. A inscrição no Cadastro Econômico é obrigatória para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins lucrativos, ainda que isentos do pagamento da TFLIF. (NR) Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§1º Cabe ao sujeito passivo promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§ 2º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§3º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais ou cancelamentos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade, mediante regular processo administrativo fiscal, caso em que as respectivas taxas serão devidas pelo contribuinte. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§4º Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§5º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~Art. 152 Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

Art. 152. As anotações do cadastro serão alteradas a requerimento do contribuinte ou de ofício, quando forem constatadas, pela autoridade competente, modificações nos dados oferecidos pelo contribuinte. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§1º A inscrição poderá ser cancelada a pedido do contribuinte ou de ofício, nos termos da regulamentação própria. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§2º A anotação da cessão ou paralisação da atividade não extingue débitos anteriores, ainda que venham a ser apurados posteriormente. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

~~Art. 153 A base de cálculo desta taxa é o custo da atividade municipal de fiscalização, na forma da Tabela I, anexa a esta lei.~~ (Revogado pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~Parágrafo único. A taxa deverá ser paga na data em que for protocolado na Prefeitura Municipal o requerimento para a concessão ou renovação da licença.~~ (Revogado pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

~~Art. 154 A inscrição no Cadastro de Contribuintes da Taxa de Licença para Localização é obrigatória para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins lucrativos, ainda que isentos do pagamento da Taxa do cadastro deverão constar o nome, o domicílio fiscal, a atividade exercida e outros elementos, a critério da autoridade competente.~~ (Revogado pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~§ 1º As anotações do cadastro serão alteradas:~~

~~a) a requerimento do contribuinte;~~

~~b) "de ofício", quando for constatado, pela autoridade competente, modificações nos dados oferecidos pelo contribuinte.~~

~~§ 2º A inscrição poderá ser cancelada:~~

~~a) a pedido do contribuinte;~~

~~b) "de ofício", nos seguintes casos:~~

~~1 quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;~~

~~2 quando, após a realização de três diligências fiscais ou a remessa, por via postal, de qualquer expediente por três vezes, com o intervalo de pelo menos trinta dias entre cada um deles, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.~~

~~§ 3º A anotação da cessão ou paralisação da atividade, não extingue débitos anteriores, ainda que venham a ser~~

~~apurados posteriormente à mesma~~.

Art. 155 As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de R$100,00 aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de R$100,00, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R$150,00, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de R$150,00 aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R$100,00.

~~SEÇÃO II~~
~~DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO~~
DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 156 A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para a concessão ou renovação de licença no caso de atividades que, embora sendo exercidas em áreas determinadas pela municipalidade, não importem no uso localizado do bem público.

Art. 157 A base de cálculo da taxa é o custo da atividade fiscalizadora municipal e será calculada conforme a Tabela II integrante desta lei.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 158 O uso de área de domínio público, sem licença prévia, sujeita o infrator a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

~~SEÇÃO III~~
~~DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS~~
~~DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES~~

~~Art. 159 A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.~~

~~Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.~~

SEÇÃO III
Da Taxa de Fiscalização Publicitária
Subseção I
Fato Gerador e Incidência
(Nova redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

Art. 159. A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica, dentre outros: (Nova redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

I – manter a estética da paisagem municipal; (Nova redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

II – gerir a instalação e/ou a utilização dos engenhos de publicidade no espaço urbano e rural, considerando as particularidades de cada região; (Nova redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

III – evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres; e (Nova redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

IV – preservar a visibilidade do horizonte. (Nova redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

~~Art. 160. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.~~

Art. 160. Considera-se engenho de divulgação de publicidade o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio, assim entendido como elemento físico utilizado, como suporte de publicidade e pela publicidade ou propaganda nele contida, dentre os quais: (NR) redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

I - tabuleta ou "outdoor" - engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

II - painel - engenho fixo ou móvel constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

III - letreiro - a afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do mobiliário urbano ou em estrutura própria; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

IV - faixa, bandeira ou estandarte - aqueles executados em material não-rígido, de caráter transitório; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

V - cartaz – constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

VI - dispositivo de transmissão de mensagem - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

VII - pintura mural – pintura executada sobre muros de vedação e fachadas cegas. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

§1º Serão considerados engenhos de divulgação e devida a Taxa, quando utilizados para veicular mensagem publicitária: (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

I - o mobiliário urbano; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

II - os tapumes de obras; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

III - os balões e similares; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

IV - os muros de vedação; e (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

V - os veículos motorizados ou não. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

§2º Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de trânsito e outras de utilidade pública, e similares. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

§3º Entende-se por engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham somente

inscrições informativas, tipo “vende-se”, “aluga-se”, “liquidação”, “oferta” ou similares. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

§4º Os proprietários de engenhos deverão promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do engenho, devendo a Administração promover, de ofício, a inscrição as alterações de dados e o cancelamento, quando não realizadas pelo contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

~~Art. 161. A incidência e o pagamento da Taxa independem:~~
~~I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;~~
~~II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;~~
~~III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.~~

Art. 161. Considera-se publicidade toda atividade destinada a estimular o consumo de bens ou serviços, bem como promover instituições, conceitos e ideias, divulgada por quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. (NR) redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

§1º A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade incide sobre o engenho exposto na paisagem urbana ou rural, e visível de qualquer ponto do espaço público. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

§2° São publicitários quaisquer tipos de anúncios instalados na cobertura de edificações, em imóveis em construção ou em canteiros de obras públicas, exceto os painéis que contenham somente informações obrigatórias definidas em lei. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

~~Art. 162. A Taxa não incide quanto:~~
~~I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;~~
~~II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;~~
~~III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;~~
~~IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;~~
~~V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;~~
~~VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;~~
~~VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;~~
~~VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;~~
~~IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;~~
~~X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;~~
~~XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;~~
~~XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;~~
~~XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;~~
~~XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.~~

Art. 162. Não incidirá a TFEP, nos casos em que a publicidade for veiculada nos interiores dos estabelecimentos, ou que contenha mensagens exclusivamente indicativas, assim consideradas as que alberguem apenas a identificação da propriedade ou da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalada. (NR) redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

Parágrafo único. De igual modo, não haverá incidência da TFEP, na hipótese de engenhos provisórios, definidos no §3º, do art. 122, desde que instalado somente na fachada do próprio estabelecimento, e que não afete a locomoção dos transeuntes e não se enquadre como engenho publicitário. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

~~Art. 163. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 159 :~~

~~I - fizer qualquer espécie de anúncio;~~
~~II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.~~

Art. 163. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 159, fizer qualquer espécie de publicidade, explorar, utilizar ou manter engenhos de divulgação publicitárias instaladas. (NR) redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

~~Art. 164. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:~~
~~I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;~~
~~II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.~~

Art. 164. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa aqueles a quem a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado, bem como o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, especialmente: (NR) redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado; (NR) redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante; (NR) redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

VI - o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município de Ubá, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

VII - o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

VIII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares; (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

IX - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

Subseção II - Base de Cálculo e Pagamento

DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

~~Art. 165 A base de cálculo é o custo da atividade municipal fiscalizadora na forma do disposto na Tabela III, anexa a esta lei, e deverá ser paga no ato do requerimento para concessão e renovação da licença.~~

Art. 165. O lançamento da taxa de que trata esta seção será feita, quando do pedido da instalação do engenho de divulgação da publicidade, ou de sua alteração, tomando-se, como base, as características do engenho e o valor constante da Tabela III desta Lei. (NR) redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

§1º Nenhum engenho de publicidade poderá ser instalado antes da emissão da respectiva licença. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

§2° Será considerado ocorrido o fato gerador da TFEP no dia 1° de janeiro de cada ano, quando será lançada a respectiva taxa, de ofício, segundo as informações contidas no Cadastro Econômico Municipal, e o valor constante da Tabela III desta Lei. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

§3º Quando a instalação ou reinstalação do engenho ocorrer após o primeiro dia do exercício, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento, e o valor da TFEP será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

§ 4º Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a TFEP a eles correspondente será recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento, em cota única. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

§ 5º O recolhimento da TFEP, cujo fato gerador tenha ocorrido no dia 1° de janeiro do respectivo exercício, poderá ser efetuado em cota única, ou em até 10 (dez) parcelas mensais, a partir do mês de março de cada ano. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

§6° Em se tratando de cadastramentos realizados após o primeiro dia do exercício, a taxa poderá ser parcelada, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de dezembro do respectivo exercício. (redação dada pela LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PENALIDADES

~~Art. 166 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.~~

~~Parágrafo único A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.~~

Art. 166. (Revogado). (LC 226 – DO-e: 27/12/2022)

Art. 167 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 168 As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de R$100,00, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de R$100,00, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o

fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$150,00, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R$100,00.

Art. 169 O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 170 Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

~~SEÇÃO IV~~
~~DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS, LOTEAMANETOS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES~~

DA INCIDÊNCIA

Art. 171 Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos e Urbanização de áreas Particulares tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 172 O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 173 A base de cálculo é o custo da atividade municipal fiscalizadora na forma do disposto na Tabela IV, anexa a esta lei, e deverá ser apaga no ato do requerimento para a concessão da licença.

DA ISENÇÃO

Art. 174 Estão isentos da taxa:

1 – a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, conserto ou demolição:

a) de viveiros, telheiros, galinheiros, caramanchões, estufas, caixas d'água e tanques;
b) de chaminés, fornos, mastros e torres para fins industriais;
c) de muralhas de sustentação, muros, gradis, cercas e passeios de via pública;
d) de prédios de propriedade dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado e Município;

e) de prédios de propriedade de entidades de fins beneficentes, dotados de personalidade jurídica própria com dedicação exclusiva a obras assistenciais sem fins lucrativos e desde que os mesmos sejam utilizados exclusivamente em seus serviços.

2 – a renovação ou conserto de revestimento de fachadas;
3 – as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;
4 – a colocação ou substituição:
a) de portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
b) de aparelhos destinados a salvamento, em caso de acidentes;
c) de aparelhos fumívoros;
d) de aparelhos de refrigeração;
5 – a armação de circos, coretos, parques e congêneres;
6 – a sondagem de terrenos;
7 – a concessão de habite-se e aceitação das edificações de e dos prédios de propriedade da administração direta e indireta da União, Estado e Município.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 175 Qualquer das atividades relacionadas na Tabela IV, anexa a esta lei, executadas sem o pagamento do respectivo tributo, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor das taxas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de obras.

~~SEÇÃO V~~
~~DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS PARTICULARES~~

DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art.176 A taxa tem o fato gerador no exercício do poder de polícia municipal, no que concerne à concessão de permissão para funcionamento de cemitérios particulares.

Parágrafo único. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade municipal de fiscalização, na forma da Tabela V, anexa.

~~SEÇÃO VI~~
~~DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL~~

DA INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E PENALIDADE

Art. 177 A taxa tem no exercício do poder de polícia municipal seu fato gerador quanto ao licenciamento para execução de obras nos cemitérios municipais.

§ 1º. A base de cálculo da taxa será o custo da atividade fiscalizadora municipal, na forma disposta na Tabela VI anexa.

§ 2º. A execução de obras sem prévia licença sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa.

SEÇÃO VI-A
DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS MUNICIPAIS E APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS.

DA INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E PENALIDADE

(Seção VI-A incluída pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012
vigência a partir de 24/03/2013).

Art. 177-A. A Taxa de Manutenção de Cemitérios Municipais tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de conservação, limpeza e manutenção de cemitérios públicos, que será devida anualmente pela pessoa física ou jurídica detentora do título de perpetuidade ou direito de uso das sepulturas.

§ 1°. O fato gerador da taxa ocorre no primeiro dia útil de cada ano.

Art. 177-B. O Município cobrará Taxa de Aprovação de Construções Funerárias nos terrenos de concessão perpétua, mediante requerimento acompanhado de Projeto e Memorial Descritivo das Obras com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica junto aos órgãos competentes.

Art. 177-C. O valor das taxas previstas nos artigos 177-A e 177-B são os previstos na Tabela XVI, desta lei.

~~SEÇÃO VII~~
~~DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÃO E PERMISSÕES~~
~~PARA EXPLORAÇÃO DE~~
~~TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS E PELA UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE CICLOMOTORES~~

DA INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E PAGAMENTO

Art. 178 A taxa tem seu fato gerador no exercício do poder de polícia municipal no que concerne à concessão e permissão para exploração do transporte urbano de passageiros e utilização comercial de ciclomotores e sua fiscalização, devendo a mesma ser paga pelas concessionárias ou permissionárias e proprietários dos veículos ciclomotores.

Parágrafo único. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade fiscalizadora do município de acordo com a Tabela VII anexa.

Art. 179 Para as concessionárias e permissionárias do transporte urbano de passageiros a taxa deverá ser paga pelo agente passivo, à vista ou em até três parcelas, e será de 3,5% (três e meio por cento) do valor de cada veículo registrado na linha objeto da transferência.

Parágrafo Único. Em caso de transferência, somente será concedido o novo alvará após o pagamento da taxa à vista ou mediante a quitação de sua primeira parcela.

~~SEÇÃO VIII~~
~~DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO~~
~~E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DE SEGURANÇA PÚBLICA~~

DA INCIDÊNCIA, BASE DE CÁCULO E PAGAMENTO

~~Art. 180 A taxa tem como fato gerador o poder municipal de polícia no que toca às condições de higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade públicas a que ficam condicionados o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos indicados na legislação municipal.~~

~~§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.~~

~~§ 2º A base de cálculo da Taxa será o custo da atividade de fiscalização do município, na forma estabelecida pela Tabela VIII anexa.~~

~~Art. 180. A taxa tem como fato gerador o poder municipal de polícia no que toca às condições de higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas a que ficam condicionados o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos indicados a seguir, tendo como contribuinte a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à atividade do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Ubá: (NR)~~ ~~(Nova redação dada pela LC 175, publicada no DO e de~~

19/12/2014 – vigência 90 dias após a publicação).

TIPO 1
1. Academia de ginástica
2. Albergue
3. Ambulatório (restrito a consulta)
4. Ambulância de suporte básico (serviço de remoção destinado ao transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar)
5. Ambulância de transporte (serviço de remoção destinado ao transporte de paciente em decúbito horizontal, sem risco de morte, para remoção simples e de caráter eletivo)
6. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE
7. Armazenadora de medicamentos e insumos farmacêuticos
8. Armazenadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes
9. Armazenadora de produtos para saúde
10. Armazenadora de saneantes e insumos de saneantes
11. Barbearia
12. Camping
13. Casa de apoio
14. Cemitério
15. Centro de convivência
16. Clínica de estética que não realiza procedimento sob responsabilidade médica
17. Clube recreativo e esportivo
18. Comércio de artigos funerários
19. Comércio varejista de produtos de higiene, perfumes e cosméticos
20. Comércio varejista de saneantes
21. Comércio varejista de produtos para saúde
22. Consultório médico
23. Consultório dos demais profissionais de saúde
24. Distribuidora de produtos para saúde
25. Distribuidora de cosméticos, produtos de higiene e perfumes
26. Distribuidora de saneantes e domissanitários
27. Estabelecimento de ensino
28. Estabelecimento prestador de serviços de atividades funerárias e congêneres
29. Exportadora de medicamentos e insumos farmacêuticos
30. Exportadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes
31. Exportadora de produtos para saúde
32. Exportadora de saneantes e domissanitários e insumos de saneantes
33. Hotel (Hotel Fazenda, Pousada, SPA)
34. Importadora de medicamentos e insumos farmacêuticos
35. Importadora de cosméticos, insumos de cosméticos e produtos de higiene e perfumes
36. Importadora de produtos para saúde
37. Importadora de saneantes, domissanitários e insumos de saneantes
38. Lavanderia não hospitalar
39. Motel
40. Orfanato
41. Ótica
42. Pensão
43. Podólogo
44. Posto de coleta de amostras clínicas
45. Salão de beleza
46. Sauna e banho
47. Serviço ambulatorial de Atenção Primária (Posto de Saúde, Unidade Básica de Saúde, Policlínica e similares)
48. Serviço de atenção domiciliar/Home Care que realiza procedimentos da Atenção Primária
49. Serviço de laboratório óptico
50. Serviço de limpeza (para estabelecimento de saúde)
51. Serviço de Fisioterapia
52. Serviço de piercing, tatuagem e acupuntura
53. Serviço de prótese dentária
54. Serviço de terapia alternativa
55. Serviço de vacinação e imunização humana
56. Serviço médico-veterinário
57. Tabacaria (com comercialização de alimentos, cosméticos, saneantes ou produtos para saúde)
58. Terminal aeroviário, ferroviário e rodoviário

~~59. Tinturaria (prestadora de serviço para estabelecimentos de saúde)~~
~~60. Transportadora de cosméticos, produtos de higiene e perfumes~~
~~61. Transportadora de medicamentos e insumos farmacêuticos~~
~~62. Transportadora de produtos para saúde~~
~~63. Transportadora de saneantes e domissanitários~~
~~64. Unidade Prisional (somente nos Serviços de Saúde presentes nestas Unidades)~~
~~65. Unidade de processamento de roupas de serviços de saúde autônoma~~
~~66.Velório~~

~~**TIPO 2**~~
~~1. Consultório odontológico~~
~~2. Creche~~
~~3. Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI~~
~~4. Comunidade terapêutica~~
~~5. Centro de Atenção Psicossocial – CAPS~~

~~**TIPO 3**~~
~~1. Consultório odontológico~~
~~2. Creche~~
~~3. Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI~~
~~4. Comunidade terapêutica~~
~~5. Centro de Atenção Psicossocial – CAPS~~

~~**TIPO 4**~~
~~1. Açougue~~
~~2. Bar~~
~~3. Bufê (menos de 750 refeições diárias)~~
~~4. Cantina (menos de 750 refeições diárias)~~
~~5. Comércio varejista de alimentos~~
~~6. Cozinha industrial (menos de 750 refeições diárias)~~
~~7. Distribuidora de alimentos (sem manipulação de produto)~~
~~8. Distribuidora de embalagens de alimentos~~
~~9. Hipermercado~~
~~10. Indústria de alimentos (agricultura familiar ou produtor rural)~~
~~11. Lanchonete~~
~~12. Local com fins de lazer (com comercialização de alimentos)~~
~~13. Mercado~~
~~14. Padaria~~
~~15. Peixaria~~
~~16. Restaurante (menos de 750 refeições diárias)~~
~~17. Serviço ambulante de alimentação~~
~~18. Supermercado~~
~~19. Transportadora de alimentos (exceto de origem animal)~~

~~§ 1º. Os valores das taxas são aqueles previstos na Tabela VIII desta lei. (Nova redação dada pela LC 175, publicada no DO-e de 19/12/2014 – vigência 90 dias após a publicação).~~

~~§ 2º São isentos da taxa: (Nova redação dada pela LC 175, publicada no DO-e de 19/12/2014 – vigência 90 dias após a publicação).~~

~~I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e~~

~~II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais".~~

~~3º. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares; (Parágrafo incluído pela LC 175, publicada no DO-e de 19/12/2014 – vigência 90 dias após a publicação).~~

~~§ 4º. A licença deverá ser renovada anualmente, no início do exercício fiscal. (Parágrafo incluído pela LC 175, publicada no DO-e de 19/12/2014 – vigência 90 dias após a publicação).~~

Art. 180. A taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o poder municipal de polícia, no que toca à fiscalização das condições de higiene e saúde pública, a que fica condicionado o funcionamento dos estabelecimentos indicados na Resolução SES/MG nº 6.963, de 04 de dezembro de 2019 ou outra que a vier substituir, alterar ou completar, em observância às normas sanitárias vigentes. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§1º. O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Ubá. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa: (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~Art. 181. A taxa é devida quando:~~

~~I – do pedido da licença para instalação do estabelecimento;~~

~~II – do pedido de licença para mudança de ramo ou atividade ou adição de outro ao já permitido;~~

~~III – do pedido de licença para instalação de estabelecimento após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza;~~

~~IV – do pedido de licença para reinstalação de estabelecimento após suspenso o seu fechamento;~~

~~V – do pedido de renovação de licença nos casos exigidos pela legislação pertinente;~~

~~V – do pedido de renovação de licença; (Nova redação dada pela LC 175, publicada no DO-e de 19/12/2014 – vigência 90 dias após a publicação).~~

~~§ 1º A renovação da licença a que se refere o inciso V, deste artigo, deverá ser requerida até dez dias antes de expirado o prazo de validade da anterior concedida.~~

~~§ 2º A taxa deverá ser paga na data em que for protocolado na Prefeitura Municipal o requerimento para a concessão ou renovação da licença.~~

Art. 181. A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita quando: (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

I – do pedido da licença para instalação do estabelecimento; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

II – do pedido de licença para mudança de ramo ou atividade, ou adição de outro ao já permitido e alteração de endereço; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

III – do pedido de licença para instalação de estabelecimento após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

IV – do pedido de licença para reinstalação de estabelecimento após suspenso o seu fechamento; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

V – da renovação da licença, conforme exigido pela legislação pertinente. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§1º O fato gerador para renovação da licença considera-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§2º Sendo anual o período de incidência, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento e considera-se ocorrido na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada na proporção dos meses restantes, a contar do requerimento. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§ 3º A licença deverá ser renovada anualmente, no início do exercício fiscal.

§ 4º Em se tratando de atividades sazonais ou prestadas em locais onde serão realizados eventos, a licença será do tipo eventual e a incidência tributária calculada de acordo com o período informado pelo sujeito passivo. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~Art. 182. A incidência e o pagamento da Taxa independem:~~
~~I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;~~
~~II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;~~
~~III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;~~
~~IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;~~
~~V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;~~
~~VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;~~
~~VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias~~.

Art. 182. A incidência e o pagamento da Taxa independem: (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

V - da efetiva utilização dos locais; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para vistorias complementares. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

Parágrafo único. As vistorias complementares, decorrentes do poder de polícia descrito no art. 180, requeridas pelo contribuinte ou causadas em razão da desídia do interessado, serão tributadas na forma estabelecida para TFIS. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

Art. 183. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos: (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

Parágrafo Único. A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

Art. 183-A. São isentas da taxa as associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

I - não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

II - não remunere os cargos de sua diretoria; (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

III - utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais; e (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

IV - cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não alcança as vistorias previstas no parágrafo único do artigo anterior e não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

~~Art. 184. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 180~~ .

~~Art. 184. A Taxa será devida pelo período anual e calculada em função da área total utilizada, do zoneamento de localização e do grau de risco da atividade, de conformidade com a seguinte fórmula: TFIS = [(AT x Zo) / 4 + 150] x R, onde: (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)~~

~~AT = área total utilizada;~~

~~Zo = zoneamento; e~~

~~R = grau de risco.~~

~~§1º Par – a fins de cálculo do tributo, considerar-se-á os seguintes fatores para o zoneamento urbano:~~

~~I – Fator 1 – Zona central, Zona de comércio local e Beira Rio;~~

~~II – Fator 0,75 – Zona residencial A e B;~~

~~III – Fator 0,5 – Zona industrial e Zona parcelada A; e~~

~~IV – Fator 0,25 – Zona Parcelada B.~~

~~§2º O fator grau de risco será considerado de acordo com a classificação constante na Resolução SES/MG nº 6.963, de 04 de dezembro de 2019 ou outra que a vier substituir, alterar ou completar, adotando-se os seguintes coeficientes:~~

~~I – Fator 1,5 – Atividade de Alto Risco;~~

~~II - Fator 1,25 - Atividade Médio Risco ou Baixo Risco B e~~

~~II – Fator 1 – Atividades de Baixo Risco ou Baixo Risco A.~~

~~§3º Em se tratando da hipótese descrita no inciso I, do art. 181, a Taxa será calculada na proporção dos meses restantes, a contar, inclusive, do requerimento.~~

~~§4º Nas atividades desenvolvidas sem local fixo, motorizadas ou não, a área total utilizada – ATU -, considerada para aplicação da fórmula de que trata o caput, dar-se-á da seguinte forma:~~

~~I – ambulantes motorizados:~~

~~a) ciclomotores e motocicletas, ATU = 5;~~

~~b) veículos de passeio, ATU = 10; e~~

~~c) demais veículos, ATU = 15.~~

~~II – ambulantes não motorizados, ATU = 1.~~

~~§5º Na hipótese do parágrafo anterior, o Fator Zoneamento urbano adotado será o constante no inciso II, do parágrafo primeiro.~~

Art. 184. A Taxa será devida pelo período anual e calculada em função da área total utilizada e do grau de risco da atividade, em conformidade com a fórmula TFIS = ATU x GR, onde: (NR) Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

ATU = área total utilizada; e

GR = grau de risco da atividade.

§1º. Quanto ao critério de apuração da ATU, observar-se-á os seguintes parâmetros:

I – quando a área total utilizada for de até 30m², o valor de ATU na fórmula descrita no caput, será equivalente a 30 UFEMG's; (NR) Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

II - quando a área total utilizada estiver compreendida entre 31m² e 3.000m², pelos primeiros 30m², fica estabelecido o valor fixado no inciso I, cabendo a cada m², acima dos 30m², o valor equivalente a 0,1 UFEMG's; e (NR) Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

III – em se tratando de estabelecimento com área total utilizada superior a 3.000m², a ATU terá o valor fixo equivalente a 500 UFEMG's. (NR) Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§2º O fator grau de risco (GR) será considerado de acordo com a classificação constante na RDC n. 418/2020 e na Resolução SES/MG n. 7.426/2021, ou outra que vier a substituir, adotando-se os seguintes coeficientes: (NR) Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

I – Fator 2 – Atividade de Nível III (NR) Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

II - Fator 1,5 – Atividade de Nível II e (NR) Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022). (NR) Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

III – Fator 1 – Atividade de Nível I. (NR) Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§3º Em se tratando da hipótese descrita no inciso I, do art. 181, a Taxa será calculada na proporção dos meses restantes, a contar, inclusive, do requerimento. (NR) Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

Art. 184-A. A Taxa incidente sobre os veículos sujeitos ao licenciamento sanitário municipal será calculada de acordo com a fórmula descrita no art. 113, seguindo os seguintes parâmetros: (Incluído pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

I – até 2m², ATU = 5 UFEMG's; (Incluído pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

II – acima de 2m² e até 10 m², ATU = 10 UFEMG's; e (Incluído pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

III – acima de 10 m², aplica-se o disposto no art. 113, §1º, I. (Incluído pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

Parágrafo único. Sem prejuízo das regulamentações específicas, os veículos a que alude o caput, independentemente se terrestres, aéreos ou fluviais, são aqueles que se destinam: (Incluído pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

I - ao transporte de alimentos, medicamentos, gases medicinais, produtos de saúde, higiene, perfumes, cosméticos, saneantes e seus respectivos insumos de fabricação e material biológico humano; (Incluído pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

II – à atividade médica ambulatorial restrita a consultas ou que se destinem ao atendimento de urgências; (Incluído pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

III – aos serviços de remoção de pacientes, com ou sem atendimento de urgência e realizações de pequenas intervenções; (Incluído pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

IV – ao atendimento odontológico; e (Incluído pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

V – à coleta dos laboratórios de análises clínicas ou equipados de laboratório de análises clínicas e radiológico. (Incluído pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

~~Art. 185. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:~~

~~I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;~~

~~II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.~~

Art. 185. Quando da utilização parcial de área, no caso de atividades mistas, ou de utilização de dependências de estabelecimento já tributado pela TFIS, caberá ao sujeito passivo declarar a área total por ele utilizada, para fins de cálculo do tributo. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§1º Na hipótese de utilização parcial de área em estabelecimento de atividades mistas, o cálculo de que trata o caput somente será aplicado, se a área sujeita à fiscalização

sanitária não ultrapassar 10% da área total utilizada. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§2º Poderá o Poder Público municipal, a qualquer tempo, para fins de ratificar a declaração prestada pelo sujeito passivo, proceder à fiscalização in locu. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

§3º Constatada a incorreção da área informada pelo sujeito passivo, o tributo será lançado pela área apurada, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas. (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

~~Art. 186. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:~~
~~I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;~~
~~II - a 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.~~

~~Art. 186. Quando a atividade for temporária, sazonal ou prestada em locais onde serão realizados eventos, desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, a licença será do tipo eventual e a incidência tributária calculada de acordo com a área total utilizada e o grau de risco da atividade, aplicando-se a seguinte fórmula: TFIS = (AT x R) + 150, onde: (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)~~
~~AT = área total utilizada e~~
~~R = grau de risco.~~
~~§1º Nas atividades desenvolvidas sem local fixo, motorizadas ou não, a área total utilizada – ATU -, considerada para aplicação da fórmula de que trata o caput, dar-se-á da seguinte forma:~~
~~I – ambulantes motorizados:~~
~~a) ciclomotores e motocicletas, ATU = 5;~~
~~b) veículos de passeio, ATU = 10; e~~
~~c) demais veículos, ATU = 15.~~

Art. 186. Quando a atividade for temporária, sazonal ou prestada em locais onde serão realizados eventos, desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, a licença será do tipo eventual. (NR) Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§1° quando a área total utilizada para exercício da atividade for de até 30 m², o valor atribuído a título de TFIS será o considerado no inciso I do art. 184. (Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

§2° Quando a área total utilizada para o exercício da atividade for superior a 30 m², pelos primeiros 30 m², fica estabelecido o valor fixado no inciso I do art. 184, cabendo a cada m², acima dos 30 m², o valor equivalente a 0,1 UFEMG's. (Redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022).

Art. 187 A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Parágrafo Único. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

Art. 188 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 189 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo

sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 190 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 191 O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

~~Art. 192 Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

Art. 192. Aplicam-se à Taxa de Fiscalização Sanitária, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e à Taxa de Localização de Estabelecimento. (NR) (Redação dada pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020)

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 193 A inscrição no Cadastro de Contribuintes da Taxa de Licença para Funcionamento e de Fiscalização Sanitária é obrigatória para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins lucrativos, ainda que isentos do pagamento da Taxa do cadastro deverão constar o nome, o domicílio fiscal, a atividade exercida e outros elementos, a critério da autoridade competente.

§ 1º As anotações do cadastro serão alteradas:

c) a requerimento do contribuinte;

d) "de ofício", quando for constatado, pela autoridade competente, modificações nos dados oferecidos pelo contribuinte.

§ 2º - A inscrição poderá ser cancelada:

c) a pedido do contribuinte;

d) "de ofício", nos seguintes casos:

1 – quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;

2 – quando, após a realização de três diligências fiscais ou a remessa, por via postal, de qualquer expediente por três vezes, com o intervalo de pelo menos trinta dias entre cada um deles, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

§ 3º A anotação da cessão ou paralisação da atividade, não extingue débitos anteriores, ainda que venham a ser apurados posteriormente à mesma.

Art. 194 As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de R$100,00, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de R$100,00, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R$150,00, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de

dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de R$150,00, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R$100,00.

~~SEÇÃO IX~~
~~DA TAXA DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS EM MATADOURO PARTICULAR~~

DA INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E PENALIDADE

Art. 195 A taxa tem como fato gerador o exercício pelo município do poder de polícia na outorga de licença e conseqüente fiscalização do abate de animais em outro local, que não o do matadouro municipal.

§ 1º. A base de cálculo da Taxa será o custo da atividade fiscalizadora do município, conforme disposto na Tabela IX anexa;

§ 2º. A infração a este artigo cominará ao infrator a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, além de outras cominações legais cabíveis.

~~SEÇÃO X~~
~~DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL~~

DA INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E PENALIDADE

Art. 196 A taxa tem no exercício do poder de polícia do município o seu fato gerador para a fiscalização do abate de animais no matadouro municipal.

§ 1º. A base de cálculo da Taxa será o custo da fiscalização, conforme disposto na Tabela X anexa;

§ 2º. A infração a este artigo cominará ao infrator a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, além de outras cominações legais cabíveis.

~~SEÇÃO XI~~
~~DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL~~

DA INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E PENALIDADE

Art. 197 A taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal e na fiscalização do estabelecimento mantido aberto fora dos horários normais de funcionamento.

§ 1º. A base de cálculo da Taxa será o custo da fiscalização municipal pertinente, como disposto na Tabela XI anexa;

§ 2º. A infração a este artigo cominará ao infrator a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, além de outras cominações legais cabíveis.

~~SEÇÃO XII~~
~~DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS~~

DA INCIDÊNCIA

Art. 198 As taxas de serviços urbanos têm como fatos geradores a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e

esgotos; e têm como devedores os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos serviços.

§ 1º As taxas incidirão sobre cada uma das unidades autônomas, beneficiadas pelos serviços mencionados neste artigo.

§ 2º Os serviços relacionados no artigo são:

1) Limpeza pública compreendendo limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e canais de irrigação, bem como varrição, lavagem e capina de vias e logradouros públicos;
2) Coleta de lixo que compreende serviços de coleta e remoção de lixo nas vias e logradouros, públicos e particulares;
3) Conservação de vias e logradouros públicos circunscrevendo serviços executados em pisos de poliedro, asfalto, concreto, ensaibrados e outros, inclusive em vias ou logradouros sem pavimentação e sem guias (meio fio) e sarjetas;
4) Serviços de esgotos em todo o sistema doméstico, comercial, industrial e especial, dentro do âmbito municipal;

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 199 A base de cálculo das taxas é o custo dos serviços, calculado em função do uso e destinação do imóvel, conforme a Tabela XII anexa.

DA ISENÇÃO E DA REDUÇÃO

Art. 200 São isentos das taxas:
1) Os órgãos da União e do Estado, sem fins lucrativos, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços;
2) Os órgãos da administração direta e indireta do município no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seu serviço;
3) Entidades beneficentes dotadas de personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente a seus serviços;
4) Associações profissionais e sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, sediados no município, relativamente a imóveis de sua propriedade e a seu serviço.

~~Art. 201 Poderá ser concedida redução de 50% (cinqüenta por cento) nas taxas ao proprietário de imóvel isento do IPTU nos termos do art. 70 desta Lei.~~(Revogado pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais – vigência a partir de 24/03/2013).

DO PAGAMENTO

Art. 202 As taxas devidas poderão ser lançadas e cobradas isoladas ou em conjunto com o IPTU.

Art. 203 Aplicam-se às taxas de serviços urbanos, no que couber, os dispositivos legais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, notadamente o disposto nos arts. 66 e 67 deste código.

~~SEÇÃO XIII~~
~~Da Taxa Sobre o Lixo Hospitalar~~

~~Art. 204 A taxa tem como fato gerador o recolhimento em separado do lixo hospitalar municipal, em razão da necessidade de proteção da saúde pública evitando-se acidentes decorrentes do mau destino dado ao mesmo e por se tratar de assunto de alta relevância ambiental e social, devendo ser paga na forma prevista na Tabela XIV~~. (Revogado pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais – vigência a partir de 24/03/2013).

~~Art. 205 Os resíduos considerados lixo hospitalar e sua classificação; os estabelecimentos que os produzem; sua coleta seletiva e especial; a inscrição dos estabelecimentos no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar; seu acondicionamento e armazenagem; a incineração e destinação final; as atribuições do órgão de limpeza, fiscalização e aplicação de penalidades, bem como o procedimento para o processo administrativo, serão definidos em Decreto Municipal~~. (Revogado pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais – vigência a partir de 24/03/2013).

SEÇÃO XIV
Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

(Seção Incluída pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019 – vigência a contar de 16/03/2020)

Art. 204-A. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, consiste na verificação prévia das atividades desenvolvidas por terceiros, quanto ao cumprimento das normas legais, técnicas e regulamentares pertinentes, na inspeção e no controle de estabelecimentos e atividades sujeitas à fiscalização ambiental municipal. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

§ 1º. Os processos de intervenção, assim considerados a supressão, a destoca, o manejo e o aproveitamento da vegetação nativa ou exótica, em meio urbano, rural ou de expansão urbana, seja em área de preservação permanente ou não, deverão ser precedidos de licenciamento ambiental, mediante o recolhimento da taxa prevista no caput deste artigo. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

§ 2º. Sem prejuízo da TCFA, qualquer intervenção ambiental que importe na supressão de vegetação nativa, será objeto de recolhimento, a título de indenização de reposição de vegetação nativa, do tributo correspondente. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

Art. 204-B. Considera-se estabelecimento, para efeitos da incidência da TCFA, todos os locais onde são exercidas atividades passíveis de fiscalização ou inspeção ambiental, conforme definido pela legislação ambiental. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

Art. 204-C. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita a regularização ambiental municipal, bem como o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel que pretenda executar intervenção ambiental e/ou regularização ambiental por meio de licenciamento municipal. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promova a supressão de vegetação nativa, independente da finalidade, fica obrigada a efetuar a reposição florestal, nos termos do artigo 204-A, § 2º. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

Art. 204-D. A base de cálculo da TCFA será determinada em função de modalidade de licenciamento ambiental a ser expedida, da classificação da atividade desenvolvida e dos demais elementos constantes das tabelas de cálculo. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

§ 1º. O custo para renovação das licenças ambientais será o equivalente aos valores cobrados por ocasião de sua emissão, a serem estabelecidos em regulamentação própria.

(Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

§ 2º. As licenças ambientais que dependam de elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, terão custo adicional estabelecido, a ser pago no ato da entrega do EIA/RIMA. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

Art. 204-E. A TCFA será lançada em nome do contribuinte, previamente à análise do processo de licenciamento e por ocasião da renovação da licença. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

§ 1º. Procedidos os cálculos dos custos da licença ambiental, o órgão responsável fornecerá ao interessado a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa, caso esta não esteja disponível para emissão no portal de internet da Prefeitura. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º deste artigo se aplica, exclusivamente, às taxas devidas em razão do processo administrativo de licenciamento ambiental. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

§ 3º. O lançamento ou pagamento da Taxa não presume o reconhecimento da regularidade da atividade. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

Art. 204-F. As taxas incidentes sobre o processo administrativo para licenciamento ambiental municipal e/ou a autorização de intervenção ambiental no âmbito do Município de Ubá, são as constantes da Tabela XVII da Lei Complementar Municipal 062/01, incluída pela presente lei. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

~~Art. 204-G. As infrações a que se refere o art. 204-G serão punidas com as seguintes sanções: (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).~~

Art. 204-G. As infrações a que se refere o art. 204-G serão punidas com as seguintes sanções: (NR) (Redação dada pela LC 210 – DO-e de 24/12/2020)

I - advertência; (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).
II - multa simples; (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).
III - multa diária; (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).
IV - apreensão; (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).
V - suspensão parcial ou total das atividades; (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).
VI - embargo de obra ou atividade; e (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).
VII - restritiva de direitos. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

§ 2º. A multa diária será aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

~~§ 3º. Os valores das multas que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento próprio, não podendo ser inferiores a 100 (cem) UFEMG'S Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais e superiores a 20.000 (vinte mil) - UFEMG'S Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).~~

§ 3º. Os valores das multas que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento próprio, não podendo ser inferiores a 100 (cem) UFEMG'S Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais e superiores a 100.000 (cem mil) - UFEMG'S Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais. (NR) (Redação dada pela LC 210 – DO-e de 24/12/2020).

§ 4º. Até a metade do valor da multa que trata o inciso II deste artigo poderá ser convertida, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão competente, em medidas de controle e proteção ambiental, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

§ 5º. Ao infrator que estiver exercendo atividade sem licença ou autorização exigível, além de outras sanções cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão competente, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

§ 6º. As sanções restritivas de direito são: (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

a) Suspensão do registro, licença ou autorização; (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).
b) Cancelamento de registro, licença ou autorização; (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).
c) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).
d) Proibição de contratação com a Administração Pública, pelo período de até três anos. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

> *Art. 204-G. As infrações a que se refere o art. 204-G serão punidas com as seguintes sanções:*
> *(...)*
> *§ 3º. Os valores das multas que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento próprio, não podendo ser inferiores a 100 (cem) UFEMG'S Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais e superiores a 100.000 (cem mil) - UFEMG'S Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais.*

Art. 204-H. A defesa ou a interposição de recurso contra a pena imposta por infração ao cometida no disposto desta seção não terá efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmando pelo infrator nos termos regulamentares. (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

Art. 204-I. Os valores apurados em decorrência dos procedimentos administrativos ambientais e autuações lavradas nos termos desta Seção serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente". (Dispositivo incluído pela LC 203 – DO-e de 16/12/2019).

CAPÍTULO VI – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Empresas ou Atividades Responsáveis pelo Crédito Tributário
(Capítulo VI incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

Art. 205-A. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto aos tomadores de serviços descritos nos incisos abaixo, de acordo com o art. 109 § 1º, da Lei Complementar 062, de 27 de Dezembro de 2001, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, e cujo local da prestação do

serviço situe-se no Município: (incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)

I - bancos, demais instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

II - concessionária de serviço em telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

III - concessionária de serviços em energia elétrica;

IV - concessionária de serviços de abastecimento e tratamento de água;

V - correio e seus franqueados, inclusive sobre a comissão paga aos agentes;

VI - órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

VII - demais concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;

~~VIII - hospitais e clínicas privados~~;

VIII – hospitais, clínicas privadas e prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 91 desta lei complementar; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

IX - subcontratante ou empreiteiro;

~~X - estabelecimentos industriais ou comerciais~~;

X – estabelecimentos industriais; (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

~~§ 1º. A retenção prevista neste artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo, inscritos no Cadastro Fiscal do município.~~

§ 1º. A retenção prevista neste artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo ou Microempreendedor Individual - MEI, inscritos no Cadastro Fiscal do município. (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

§ 2º. Para os efeitos do inciso IX deste artigo considera-se:

I - prestado em regime de subcontratação ou subempreitada, o serviço total ou parcialmente executado por pessoa jurídica distinta daquela com quem foi ajustada sua prestação;

II - subcontratante ou empreiteiro, a pessoa jurídica obrigada à prestação dos serviços a que se refere o inciso anterior, em decorrência de ajuste com seu usuário;

III - subcontratado, a pessoa que executa os serviços de que trata o inciso I, em decorrência de ajuste com o subcontratante.

~~§ 3º. Os relacionados neste artigo são obrigadas à emissão de Declaração de Retenção do ISS e à apresentação de Relação de Retenções Efetuadas na forma e prazos previstos nesta lei.~~

§ 3º. Os contribuintes relacionados neste artigo são obrigados à emissão de declaração dos serviços tomados, na forma e prazos previstos no regulamento. (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

~~§ 4º. A implementação do regime, em relação às pessoas listadas nos incisos do caput, far-se-á por ato do Secretário de Fazenda, independentemente da vontade dos contribuintes envolvidos, observado o seguinte~~: (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~I - poderá ser feita em relação a determinado serviço~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~II - dar-se-á mediante habilitação, por categoria de contribuintes ou individualmente~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~§ 5º. Enquanto não implementado, na forma do parágrafo anterior, o regime relativamente a categoria ou contribuinte individualmente, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é do prestador de serviço, excetuando-se os casos já previstos em lei~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~§ 6º. O Secretário de Fazenda suspenderá a habilitação do contribuinte substituto~~

~~que descumprir as obrigações estabelecidas na legislação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.~~

§ 6º. O contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas na legislação terá suspensa, nos termos do regulamento, a habilitação, sem prejuízo das sanções cabíveis. (NR) (nova redação dada pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – vigência a contar de 01/01/2018).

§ 7º. A atribuição da responsabilidade de que trata o caput não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

§ 8º. A base de cálculo é o valor da prestação cobrada do contribuinte substituto pelo contribuinte substituído, incluídos os montantes das subcontratações e subempreitadas.

§ 9º. O imposto será calculado pela aplicação da alíquota vigente para o serviço sobre a base de cálculo prevista no parágrafo anterior.

§ 10. Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.

§ 11. O imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir, devendo ser recolhido consoante aos prazos previstos no art. 19, da Lei Complementar 062, de 27 de Dezembro de 2001.

§ 12. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no § 7º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

§ 13. Na prestação de serviço para contribuinte substituto serão observados na nota fiscal a alíquota aplicada e o valor do imposto a ser retido por substituição tributária.

§ 14. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as notas fiscais referentes às prestações sujeitas ao regime de substituição tributária conterão a expressão: "ISS a ser recolhido por substituição tributária".

§ 15. O disposto no inciso VI estende-se às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal.

§ 16. No caso de prestação de serviço continuada em que haja retenção indevida do imposto poderá ser feita a compensação pelo substituto tributário quando das retenções posteriores.

Seção II
Da Declaração de Retenção do ISSQN

~~Art. 205-B. O contribuinte responsável pela retenção do imposto emitirá Declaração de Retenção do ISS – DRISS, modelo constante do Anexo desta Lei, em três vias, que terão a seguinte destinação:~~ ~~(incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007)~~ (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~I - 1ª via - prestador de serviço~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~II - 2ª via - tomador do serviço, que será remetida a contabilidade~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~III - 3ª via (fixa) - permanecerá no talonário para exibição ao Fisco~~. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~§ 1º. O documento de que trata este artigo deverá seguir o modelo anexo e conter, no mínimo, as seguintes informações~~: (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018). (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

~~I - denominação: "Declaração de Retenção do Imposto Sobre Serviços - DRISS~~";

~~II - nome, endereço e números de inscrição no CF e no CNPJ do tomador dos serviços~~; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

III - nome, endereço e número de inscrição no CF, no CPF ou no CNPJ, do prestador do serviço; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

IV - valor dos serviços e data de sua prestação; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

V - alíquota e valor do imposto retido; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

VI - número da Nota Fiscal emitida pelo prestador do serviço, se for o caso. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 2º. O documento será datado e assinado pelo tomador dos serviços. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

Seção III
Da Relação de Retenções Efetuadas

Art. 205-C. Os contribuintes responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto deverão remeter ao Fisco, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao da retenção, a Relação de Retenções Efetuadas - RRE, modelo anexo, da qual constarão, no mínimo, as seguintes informações: (incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

I - nome e inscrição no CF do contribuinte substituto; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

II - período de apuração; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

III - identificação do prestador do serviço, e sua inscrição, no CF e no CNPJ; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

IV - número da Nota Fiscal dos serviços; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

V - número da DRISS; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

VI - alíquota aplicada; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

VII - valor dos serviços prestados; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

VIII - valor do ISS retido; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

IX - valor total dos serviços prestados; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

X - valor total do ISS recolhido no período; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

XI - quadro "Observações": as que couberem; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

XII - assinatura do representante legal. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

Seção IV
Da Declaração de Apuração Mensal do ISSQN – DAMISS

Art. 205-D. A Declaração Mensal de Apuração do ISSQN - DAMISS é o instrumento pelo qual o contribuinte informa à fazenda municipal sua atividade mensal para fins de controle do montante e recolhimento do imposto. (incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

Art. 205-E. A DAMISS deverá ser entregue mensalmente à Divisão de Tributação e Arrecadação, ou qualquer outro órgão que venha substituí-la, sem pagamento de qualquer taxa, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço. (incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 1º. Quando da entrega posterior à data limite ou da substituição de declaração, poderá o contribuinte, que ainda não tenha sido autuado por alguma infração referente a declaração a que pretende-se entregar, mediante pagamento de taxa de expediente, protocolar denuncia espontânea solicitando o recebimento da declaração. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 2º. A denúncia espontânea exime o contribuinte das penalidades previstas pelo atraso na entrega da declaração. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

Art. 205-F. O contribuinte encaminhará a DAMISS, modelo anexo, em duas vias, que terão a seguinte destinação: (incluído pela Lei Complementar 098, de 09/11/2007) (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

I - 1ª via - contribuinte/arquivo; (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

II - 2ª via - Div. de Tributação e Arrecadação > Processamento > Arquivo (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 1º. A DAMISS deverá ser preenchida por meios eletrônicos ou datilográficos, sendo considerada sem efeito ou como omissão de entrega, as que não possibilitarem a perfeita identificação do contribuinte, contiverem rasuras, sobreposição de caracteres ou qualquer outro vício de preenchimento, estando sujeito às penalidades previstas no art. 120, inciso VI desta Lei. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

§ 2º. A DAMISS deverá ser preenchida de acordo com o modelo e instruções constantes do Anexo desta Lei. (Revogado pela LC 195 – DO-e de 29/09/2017 – Vigência a contar de 01/01/2018).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206 Revoga-se a Lei Complementar 001, de 31-12-1990 e suas alterações.

Art. 207 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Ubá,MG, 27 de Dezembro de 2001.

Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 062, DE 27/12/2001
(Alterada pela Lei Complementar nº. 098, de 09/11/2007)

MODELO ÚNICO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

<table>
<tr><td colspan="5">CARACTERÍSTICAS FISCAIS DO EMITENTE</td><td colspan="4">NOTA FISCAL DE SERVIÇOS nº ____.

VIA_____.</td></tr>
<tr><td colspan="5"></td><td colspan="4">NATUREZA DA OPERAÇÃO:
.</td></tr>
<tr><td colspan="5"></td><td colspan="4">DATA LIMITE PARA IMPRESSÃO: dd/mm/aa</td></tr>
<tr><td colspan="5"></td><td colspan="4">DATA DA EMISSÃO:_____/ /_____.</td></tr>
<tr><td colspan="9">TOMADOR DO SERVIÇO/DESTINATÁRIO:</td></tr>
<tr><td colspan="5">ENDEREÇO:</td><td colspan="2">CIDADE:</td><td>UF:</td><td>CEP:</td></tr>
<tr><td colspan="6">CNPJ/CPF</td><td colspan="3">INSCRIÇÃO:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">QUANT.</td><td rowspan="2">CÓDIGO</td><td colspan="4" rowspan="2">DESCRIÇÃO</td><td colspan="3">PREÇO</td></tr>
<tr><td>UNITÁRIO</td><td>TOTAL</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="4"></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="4"></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="4"></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="4"></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="4"></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="4"></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="4"></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td colspan="4"></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="6"></td><td colspan="3">TOTAL</td></tr>
<tr><td colspan="9">DEDUÇÕES LEGAIS:</td></tr>
<tr><td colspan="3">ALÍCOTA:</td><td colspan="3">BASE DE CÁLCULO:</td><td colspan="3">VALOR DO ISS:</td></tr>
<tr><td colspan="6">INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:</td><td colspan="3">Nº CONTROLE FORMULÁRIO 000.000</td></tr>
<tr><td colspan="9">(Nome da empresa, endereço, nº de inscrição no CF e CNPJ do impressor da nota fiscal; data e quantidade de impressão; nº de ordem da primeira e da última nota impressa e o nº da Autorização de impressão de Documentos Fiscais - AIDF)</td></tr>
<tr><td colspan="6">RECEBEMOS DE (NOME DA EMPRESA EMITENTE) OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO</td><td colspan="3" rowspan="2">NOTA FISCAL Nº 000.000</td></tr>
<tr><td colspan="2">DATA DO RECEBIMENTO
____/____/____.</td><td colspan="4">IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
NOME:
ASSINATURA:</td></tr>
</table>

(DIMENSÕES MÍNIMAS 15 x 20 cm)

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 062, DE 27/12/2001
(Alterada pela Lei Complementar nº. 098, de 09/11/2007)

MODELO DO BOLETIM DE TRANSPORTES COLETIVOS - BTC

BOLETIM DE TRANSPORTES COLETIVOS - BTC		
CARACTERÍSTICAS FISCAIS DO EMITENTE	Nº 000.000	
	DATA DE EMISSÃO: / / .	
LINHA DE PERCURSO:	Nº VEÍCULO:	Nº DA CATRACA:

Nº DA ROLETA	
INICIAL:	FINAL:

QUANT.	CATEGORIA	PREÇO	
		UNITÁRIO	TOTAL
		TOTAL:	
COBRADOR:		HORÁRIO DE ÀS .	
OCORRÊNCIAS:			

Nº DA ROLETA	
INICIAL:	FINAL:

QUANT.	CATEGORIA		PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
			TOTAL:	
COBRADOR:			HORÁRIO DE ÀS .	
OCORRÊNCIAS:				

Nº DA ROLETA	
INICIAL:	FINAL:

QUANT.	CATEGORIA		PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
			TOTAL:	

COBRADOR:	HORÁRIO DE ÀS .
OCORRÊNCIAS:	
(Nome da empresa, endereço, nº de inscrição no CF e CNPJ do impressor da nota fiscal; data e quantidade de impressão; nº de ordem da primeira e da última nota impressa e o nº da Autorização de impressão de Documentos Fiscais - AIDF)	
TOTAL DO DIA (POR EXTENSO):	
ASSINTURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:	

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 062, DE 27/12/2001
(Alterada pela Lei Complementar nº. 098, de 09/11/2007)

MODELO DA DECLARAÇÃO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN

DECLARAÇÃO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – DRISS

Nº_____
VIA_____

CARACTERÍSTICAS FISCAIS DO TOMADOR DE SERVIÇO

Declaro(amos), para fins de comprovação junto à Fazenda Pública do Município de Ubá, que retive(mos) a importância de R$_____ (_____) relativo ao ISS proveniente dos serviços prestados por _____ com endereço_____ CF nº_____ CPF ou CNPJ _____ no período de_____ de _____ de_____ a_____de_____de_____.

Nota(s) Fiscal(is) nº (s)_____
Valor do Serviço: _____
Alíquota:_____%.

Ubá, _____/_____/_____.

Assinatura
(Tomador do Serviço)

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 062, DE 27/12/2001
(Alterada pela Lei Complementar nº. 098, de 09/11/2007)

MODELO DO FORMULÁRIO PARA RELAÇÃO DE RETENÇÕES EFETUADAS - RRE

RELAÇÃO DE RETENÇÕES EFETUADAS - RRE

CARACTERISTICAS FISCAIS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

PERÍODO DE APURAÇÃO

Identificação do prestador			Nº nota fiscal	Nº DRISS	Alíquota	Valor dos serviços prestado	Valor do ISS retido
Inscrição no CF	CNPJ	Nome					
					Valor total - R$		
OBSERVAÇÕES:							

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 062, DE 27/12/2001
(Alterada pela Lei Complementar nº. 098, de 09/11/2007)

MODELO DA DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN – DAMISS E INSTRUÇÕES
PARA O SEU PREENCHIMENTO

	PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - DAMISS		
01 - Razão Social:		02 - CMC:	03 - Mês/Ano Referência
04 - Endereço:		05 - CNPJ:	
06 – Substitui DAMISS já entregue? () sim () não		07 – DAMISS sem movimento? () sim () não	

Receita de Serviços	Valor	Alíquota	ISS	Observações
No Município	08	09	10 - Apurado	
Prestados por Terceiros	11		12 - Retido	Quando da retenção do imposto, deverá o contribuinte entregar conjuntamente, as respectivas DRISS e RRE
Fora do Município	13	14	15- Apurado	

16 Imposto à Recolher (Campos 10 + 12)		Para uso da Repartição Recebedora
Declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a presente declaração reflete as operações lançadas nos documentos / livros fiscais e contábeis.		21 - Recebimento. Ubá, _____/ _____/ _____.
17 Local e Data		
18 Nome do Responsável pelas informações	19 CPF	Carimbo/ Assinatura e Matrícula do Recebedor
20 _____ Assinatura		

CAMPO 01 – Razão Social do Contribuinte;
CAMPO 02 – Número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
CAMPO 03 - Mês e o Ano a que as informações correspondem, no formato MM/AAAA, sendo MM referente ao mês e AAAA referente ao Ano;
CAMPO 04 - Endereço do contribuinte;
CAMPO 05 – Número de inscrição do contribuinte no CNPJ;

CAMPO 06 – Informar se a presente declaração substitui outra já entregue;
CAMPO 07 – Declara que o presente documento representa a não prestação de serviço durante período;
CAMPO 08 – Valor total do serviços prestados dentro do município, devendo considerar a receita bruta a eles correspondentes, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;
CAMPO 09 – Alíquota correspondente à atividade exercida pelo contribuinte;
CAMPO 10 – Valor do imposto apurado sobre o valor informado no campo 08 aplicando-se a alíquota constante no campo 09;
CAMPO 11 - Valor total do serviços prestados por terceiros quando o contribuinte for responsável pela retenção do imposto, devendo considerar a receita bruta a eles correspondentes, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;
CAMPO 12 – Valor total do imposto retido;
CAMPO 13 - – Valor total do serviços prestados fora do município, devendo considerar a receita bruta a eles correspondentes, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;
CAMPO 14 – Alíquota correspondente à atividade exercida pelo contribuinte, aplicada no município onde foi prestado o serviço, não sendo este campo de preenchimento obrigatório;
CAMPO 15 - Valor do imposto devido a outro município;
CAMPO 16 – Valor Total do Imposto devido, correspondente a soma dos campos 10 e 12;
CAMPO 17 – Nome da cidade e a data em que a declaração foi efetuada;
CAMPO 18 – Nome do responsável pela informação, devendo este ser sócio-administrador da empresa ou seu representante legal;
CAMPO 19 – Número de inscrição do responsável pelas informações junto ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
CAMPO 20 – Assinatura do responsável pelas informações;
CAMPO 21 – Destinado ao recebimento, devendo o agente recebedor datar, apor carimbo da Prefeitura Municipal, assinar e registrar o número de sua matrícula funcional.

§3º Todos os campos da DAMISS deverão ser preenchidos, excetuando-se o campo 14, mesmo quando esta tratar-se de período “sem movimento” onde deverão os campos destinados à valores ter seu preenchimento efetuados com os caracteres S/M.

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 062, DE 27/12/2001
(Alterada pela Lei Complementar nº. 098, de 09/11/2007)

MODELO DO TERMO DE INDEFERIMENTO DO SIMPLES NACIONAL
Nº _____

CNPJ:
CMC:
Nome do Estabelecimento:
Endereço:

Com fundamento no "parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007" e Artigos 124 A e 124 C da Lei 062/2001 (Código Tributário Municipal), fica a pessoa Jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional, por incorrer nas seguintes situações:

Motivo de indeferimento	Situação
Falta de Inscrição no Cadastro Econômico	() Sim () Não
Débito com o Município no exercício	() Sim () Não
Débito com o Município inscritos em Dívida Ativa	() Sim () Não
Parcelamento de Dívida Ativa em Atraso	() Sim () Não

O Contribuinte poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua emissão, conforme determina o § 1º do artigo 124 C. da Lei 062/2001 (Código Tributário Municipal).

Local e data:

DIVISÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL

(Para aplicação das tabelas, atentar para art. 2º da LC 112/09, transcrito no final desta lei)

TABELA I
VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Ordem	Especificação	Valor (R$)
01	Bancos, Financeiros, Agências de Seguros e de Créditos, Agências de Automóveis	329,24
02	Supermercados, Postos de Gasolina, depósitos de materiais inflamáveis e explosivos	254,01
03	Restaurantes, Boates, bares e similares, estabelecimentos que explorem diversões públicas e Estacionamento de Veículos	162,42
04	Industrias: a) até 10 empregados b) de 11 a 30 empregados c) mais de 30 empregados	 98,77 162,42 329,24
05	Construção Civil	155,90
06	Profissionais Autônomos de Nível Universitário	98,44
07	Profissionais Autônomos de Nível Médio	65,89
08	Casas Lotéricas	162,42
09	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias	49,40
10	Demais Atividades não incluídas nos itens anteriores, localizados na Zona Especial Idem, Idem, localizados na Zona "A" Idem, Idem, localizados na Zona "B"	 82,33 65,89 49,42

~~**TABELA II**~~
~~**VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO**~~

~~Ordem~~	~~Especificação~~	~~Valor (R$)~~
~~01~~	~~Mercadores ambulantes de metais nobres, jóias, pedras preciosas e artigos de luxo~~	~~493,87~~
~~02~~	~~Mercadores ambulantes, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria execução nas feiras livres:~~ ~~a) sem uso de veículos~~ ~~b) com veículos não motorizados~~ ~~c) com veículos motorizados~~	 ~~82,33~~ ~~164,60~~ ~~246,91~~
~~03~~	~~Mercadores ambulantes, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria execução, por dia~~ ~~a) sem uso de veículos~~ ~~b) com veículos não motorizados~~ ~~c) com veículos motorizados~~	 ~~3,42~~ ~~6,86~~ ~~13,71~~
~~04~~	~~Outros mercadores e profissionais ambulantes~~	~~82,33~~
~~05~~	~~Mercadores ambulantes em dias de festividades públicas, por dia~~	~~13,71~~
~~06~~	~~Taxa mensal de uso de espaços, em próprios municipais:~~ ~~- box, bancas, etc., por metro quadrado~~	 ~~11,37~~

TABELA II
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
(Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

TAXAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	
ATIVIDADES DA LISTAGEM "A" a "F"	QUANT. UFEMG'S
Licenciamento ambiental simplificado – cadastro	50

Licenciamento ambiental simplificado – relatório ambiental simplificado	1.019
Licença prévia – LP (classe 3)	2.759
Licença de instalação – LI (casse 3)	1655
Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 3)	5.739
Licença de operação – LO (casse 3)	3.587
Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 3)	10.402
Licença concomitante LP + LI (classe 3)	3.090
Licença concomitante LP + LO (classe 3)	3.670
Licença concomitante fase única LP + LI + LO (classe 2 ou 3)	5.601
Licença concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 2 ou 3)	10.402
Licença prévia – LP (classe 4)	3.863
Licença de instalação – LI (casse 4)	2.207
Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 4)	7.891
Licença de operação – LO (casse 4)	4.690
Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 4)	13.989
Licença concomitante LP + LI (classe 4)	4.249
Licença concomitante LP + LO (classe 4)	4.828
Licença concomitante fase única LP + LI + LO (classe 4)	7.532
Licença concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 4)	13.989
ANÁLISE DE EIA/RIMA DAS ATIVIDADES DA LISTAGEM “A” a “F”	
Análise de EIA/Rima (classe 3)	3.191
Análise de EIA/Rima (classe 4)	4.139
RENOVAÇÕES DE LICENÇA	
Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	3.587
Renovação de licença de operação (classe 4)	4.690
Analise de utilização de areia de fundição (DN 196/2014), para atividades da Listagem “A” a “F”	442
LICENÇA AMBIENTAL – ATIVIDADES DA LISTAGEM “G”	
Licenciamento ambiental simplificado – cadastro	30
Licenciamento ambiental simplificado – relatório ambiental simplificado	344
Licença prévia – LP (classe 3)	994
Licença de instalação – LI (casse 3)	686
Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 3)	2.185
Licença de operação – LO (casse 3)	840
Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 3)	1.093
Licença concomitante LP + LI (classe 3)	1.177
Licença concomitante LP + LO (classe 3)	1.069
Licença concomitante fase única LP + LI + LO (classe 2 ou 3)	1.765
Licença concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 2 ou 3)	1.093
Licença prévia – LP (classe 4)	1.471
Licença de instalação – LI (casse 4)	1.029
Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 4)	3.250
Licença de operação – LO (casse 4)	1.177
Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 4)	1.530
Licença concomitante LP + LI (classe 4)	1.750
Licença concomitante LP + LO (classe 4)	1.544
Licença concomitante fase única LP + LI + LO (classe 4)	2.574
Licença concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 4)	1.530
ANÁLISE DE EIA/RIMA ATIVIDADES DA LISTAGEM “G”	

Análise de EIA/Rima (classe 3)	2.451
Análise de EIA/Rima (classe 4)	3.502
RENOVAÇÕES DE LICENÇA – ATIVIDADES DA LISTAGEM "G"	
Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	588
Renovação de licença de operação (classe 4)	824
SOLICITAÇÕES PÓS-CONCESSÃO DE LICENÇAS	
Prorrogação de licenças	1.019
Adendo ao parecer	1.019
Revisão de conteúdo técnico de condicionante (por condicionante)	1.019
Prorrogação de prazo de condicionante	50
Expedição de segunda via de certificado de licenciamento	20
ATOS ADMINISTRATIVOS PROCESSO DE LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	
Análise de recurso apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental	150
Certidão de dispensa de licenciamento	25
Certidões e declarações relativas a processo de licenciamento/regularização ambiental	12
Desarquivamento de processo para retomada de análise	50
Emissão de formulários de orientação básica	6
Reprografia de documentos de processo administrativo por página	0,1
Retificação de formulário de orientação básica	15
Vistoria para emissão de relatório para fins de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta	124
ATOS AUTORIZATIVOS PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	124 + 1 UFEMG por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	124 + 30 UFEMG'S por hectare ou fração
Destoca em área remanescente de árvores de supressão de vegetação nativa	124 + 1 UFEMG por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	124 + 1 UFEMG por hectare
Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de subbosque nativo com rendimento lenhoso	124 + 30 UFEMG's por hectare ou fação
Supressão de maciço florestal de origem plantada localizada em APP	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Aproveitamento de material lenhoso	124 + 1 UFEMG por metro cúbico
Análise de Cadastro Ambienta Rural com vistoria em imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Análise de processo de regularização de reserva legal através de compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Prorrogação de prazo de validade do DAIA	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração

Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Corte ou aproveitamento de árvores exóticas isoladas	20 + 1 UFEMG por unidade
Corte ou aproveitamento de maciço florestal exótico (sem sub-bosque)	124 + 30 UFEMG's por hectare ou fração
Análise e vistoria de processos administrativos de regularização ambiental, sem emissão de atos autorizativos.	124 UFEMG
Análise e vistoria de processos administrativos sem emissão de atos autorizativos para procedimentos de regularização fundiária rural e urbana e afins, conforme art. 13, II, da Lei 13.465/2017.	124 UFEMG
Revisão, alteração, exclusão de medidas mitigadoras e compensatórias vinculadas à processo de intervenção ambiental.	124 UFEMG
TAXAS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
Lenha de floresta plantada, por m³	0,28
Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável, por m³	0,28
Lenha de floresta nativa, por m³	1,4
Madeira de floresta plantada, por m³	0,54
Madeira de floresta nativa sob manejo sustentável, por m³	0,54
Madeira de floresta nativa, por m³	9,35
Carvão vegetal de floresta plantada, por m³	0,56
Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentável, por m³	0,56
Carvão vegetal de floresta nativa, por m³	2,8
Produtos não madeireiros de floresta plantada, por Kg	0,07
Produtos não madeireiros de floresta nativa sob manejo sustentável, por Kg	0,07
Produtos não madeireiros de floresta nativa, por Kg	0,37

~~**TABELA III**~~
~~**VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**~~

~~**Ordem**~~	~~**Especificação**~~	~~**Período**~~	~~**Valor (R$)**~~
~~01~~	~~Publicidade de qualquer natureza, por licença requerida~~	~~01 ano~~	~~324,55~~
~~02~~	~~Idem, Idem~~	~~06 meses~~	~~141,24~~
~~03~~	~~Idem, Idem~~	~~03 meses~~	~~80,96~~
~~04~~	~~Idem, Idem~~	~~01 mês~~	~~39,87~~
~~05~~	~~Idem, Idem~~	~~01 dia~~	~~3,29~~
~~06~~	~~Distribuição de volantes publicitários em vias públicas~~	~~Por dia~~	~~11,35~~

~~**TABELA III**~~
~~**VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**~~
~~(A ser paga no ato do requerimento para concessão e renovação anual da licença)~~

~~(Obs.: Nova redação da Tabela III data pela Lei Complementar 130, de 30/12/2010 – "Atos Oficiais" de 30/12/2010 – Edição Extra).~~

~~Engenho de Anúncios de publicidade inanimado luminoso~~	~~R$69,53/por m²~~
~~Engenho de Anúncios de publicidade inanimado não luminoso~~	~~R$32,72/por m²~~
~~Engenho de Anúncios de publicidade animado luminoso~~	~~R$92,67/por m²~~
~~Engenho de Anúncios de publicidade animado não luminoso~~	~~R$46,33/por m²~~
~~Engenho de Anúncios de publicidade tipo "outdoor"~~	~~R$418,43/por engenho~~
~~Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a termômetro ou relógio~~	~~R$186,72/por engenho~~

~~Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo janela lateral~~	~~R$40,88/por engenho~~
~~Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo traseira total~~	~~R$81,76/por engenho~~
~~Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo teto~~	~~R$163,52/por engenho~~
~~Engenho de Anúncios de publicidade acoplado em veículos de transporte individual (Táxi).~~	~~R$17,71/por engenho~~
~~Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a abrigo de ônibus~~	~~R$204,44/por engenho~~
~~Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a barreira de pedestre~~	~~R$51,79/por engenho~~
~~Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a grade protetora de árvores~~	~~R$17,71/por engenho~~
~~Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a poste com indicativo de logradouros~~	~~R$17,71/por engenho~~
~~Distribuição de volantes publicitários em vias públicas por dia~~	~~R$100,00/por dia~~

TABELA III

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PUBLICITÁRIA

(Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFEMG
Engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado não luminoso, exceto aqueles especificados abaixo	62 UFEMG'S até 9m²
Engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado não luminoso, exceto aqueles especificados abaixo	Acima de 9m², 62 UFEMG's + 7 UFEMG's/por m²
Engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado luminoso, exceto aqueles especificados abaixo	92 UFEMG's até 9m²
Engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado luminoso, exceto aqueles especificados abaixo	Acima de 9m², 92 UFEMG's + 10 UFEMG's/por m²
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a termômetro ou relógio	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo janela lateral	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo traseira total	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo teto	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado em veículos de transporte individual (Táxi).	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a abrigo de ônibus	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a barreira de pedestre	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a grade protetora de árvores	62 UFEMG's
Distribuição de volantes publicitários em vias públicas, por dia	44 UFEMG's por dia

~~TABELA IV~~

~~VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS , LOTEAMENTOS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES~~

~~(Nova redação dada pela LC 112, 22/12/2009)~~

~~Ordem~~	~~Especificação~~	~~Valor (R$)~~
~~01~~	~~Outras, não especificadas, por ato~~	~~8,26~~
~~02~~	~~Requerimento de diretrizes de loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba~~	
	~~a) Até 50 lotes ou glebas, por unidade~~	~~1,00~~

	~~b) De 51 a 100 lotes ou glebas, por unidade~~	~~0,90~~
	~~c) De 101 a 200 lotes ou glebas, por unidade~~	~~0,80~~
	~~d) Acima de 201 lotes ou glebas, por unidade~~	~~0,70~~
~~03~~	~~Aprovação e execução do projeto de loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba~~	
	~~a) Até 50 lotes ou glebas, por unidade~~	~~10,00~~
	~~b) De 51 a 100 lotes ou glebas, por unidade~~	~~9,00~~
	~~c) De 101 a 200 lotes ou glebas, por unidade~~	~~8,00~~
	~~d) Acima de 201 lotes ou glebas, por unidade~~	~~7,00~~
~~04~~	~~Requerimento de habite-se do loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba~~	
	~~a) Até 50 lotes ou glebas, por unidade~~	~~5,00~~
	~~b) De 51 a 100 lotes ou glebas, por unidade~~	~~4,50~~
	~~c) De 101 a 200 lotes ou glebas, por unidade~~	~~4,00~~
	~~d) Acima de 201 lotes ou glebas, por unidade~~	~~3,50~~
~~05~~	~~Licença para execução de modificação em loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba~~	~~5,00~~
~~06~~	~~Licença para execução de desmembramento, divisão de terra, remembramento ou fusão, por lote ou gleba, considerando a área remanescente como um lote ou gleba~~	~~30,00~~
~~07~~	~~Reforma ou conserto, por m²~~	~~0,79~~
~~08~~	~~Licenças para construção de marquises, cobertas e substituição de coberturas, por m²~~	~~0,79~~
~~09~~	~~Licença para autorização de demolição, por m²~~	~~0,53~~
~~10~~	~~Licença para aprovação de plantas de edificações~~	
	~~a) com área até 50 m², valor único~~	~~15,00~~
	~~b) com área acima de 50 m² até 100 m², valor por m²~~	~~0,36~~
	~~c) com área acima de 100 m², valor por m²~~	~~0,46~~
~~11~~	~~Habite-se e/ou aceitação de unidades edificadas (casas, prédios residenciais e/ou comerciais, lojas, etc.), valor único por faixa:~~	
	~~a) com área até 50 m², valor único~~	~~7,50~~
	~~b) com área acima de 50 m² até 100 m², valor por m²~~	~~0,18~~
	~~c) com área acima de 100 m², valor por m²~~	~~0,23~~
~~12~~	~~Vistoria de edificações:~~	
	~~a) em obras regulares~~	~~8,29~~
~~13~~	~~Desaterro por metro cúbico~~	~~0,05~~
~~14~~	~~Levantamento Planimétrico, Altimétricos de áreas particulares.~~ ~~Até 1.000,00 m2~~ ~~De 1001 a 5.000 m2~~ ~~De 5001 a 10.000 m2~~ ~~De 10.001 a 20.000 m2~~ ~~Acima de 20.000 m2~~ ~~(Obs: Número de ordem 14 incluído pela Lei Complementar 130, de 30/12/2010, publicada no "Atos Oficiais" de 30/12/2010 – Edição Extra)~~	 ~~R$0,16/m2~~ ~~R$0,08/m2~~ ~~R$0,04/m2~~ ~~R$0,02/m2~~ ~~R$0,01/m2~~

TABELA IV

TAXAS DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ÁREAS PARTICULARES

(Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

Ordem	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFEMG'S
01	Demais projetos sujeitos ao licenciamento urbanístico obrigatório não nominados:	
	a) por m²	0,2
	b) por m³	0,1
	c) por unidade	4
02	Licenciamento Urbanístico para obtenção de diretrizes de loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba	
	a) Até 50 lotes ou glebas, por unidade	0,5
	b) Acima de 50 lotes ou glebas, por unidade	0,3
03	Licenciamento Urbanístico para aprovação e execução do projeto de loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba:	

	a) Até 50 lotes ou glebas, por unidade	6
	b) De 51 a 149 lotes ou glebas, por unidade	5
	c) Acima de 149 lotes ou glebas, por unidade	4
04	Licenciamento de habite-se do loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba:	
	a) Até 50 lotes ou glebas, por unidade	4
	b) De 51 a 149 lotes ou glebas, por unidade	3
	c) Acima de 150 lotes ou glebas, por unidade	2
05	Licença para execução de modificação em loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba	4
06	Licença para execução de desmembramento, divisão de terra, remembramento ou fusão, por lote ou gleba, considerando a área remanescente como um lote ou gleba	20
07	Licenciamento para reforma ou conserto, para construção de marquises, cobertas e substituição de coberturas e para autorização de demolição, por m²	1
08	Licenciamento para de demolição, por m²	1
09	Licença para aprovação de plantas de edificações	
	a) com área até 50 m², valor único	20
	b) acima de 50 m², valor por m²	0,3
10	Habite-se e/ou aceitação de unidades edificadas (casas, prédios residenciais e/ou comerciais, lojas, etc.), valor único por faixa:	
	a) com área até 50 m², valor único	25
	b) com área acima de 50 m², valor por m²	25 + 0,1 POR METRO QUADRADO
	c) Segunda vistoria para fins de licenciamento de Habite-se	40
11	Vistoria de edificações em obras regulares	25
12	Vistoria de edificações em obras em processo de regularização	60
13	Movimentação de terras, aterro ou desaterro, por m³: Aterro e Desaterro em gleba e/ou área não contínua Aterro e Desaterro em mesma gleba e/ou área Nivelamento de terreno	 0,3 0,2 0,1
14	Levantamento Planimétrico, Altimétricos de áreas particulares. Até 500,00 m² De 501 a 1.000 m2 De 1.001 a 5.000 m2 De 5.001 a 10.000 m2 De 10.001 a 20.000 m2 Acima de 20.000m²	 22 64 106 148 190 252
15	Análise de projetos arquitetônicos que necessitam de Alvará Sanitário, por m²	0,5
16	Análise de projetos de parcelamento de solo industrial	3
17	Análise e vistoria para construção de muros, por metro linear.	1
ATOS ADMINISTRATIVOS		
18	Análise de recurso apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES	150
19	Certidões e declarações relativas aos processos de política	12

	urbana	
20	Desarquivamento de processo para retomada de análise	50
21	Reprografia de documentos de processo administrativo por página	0,1
22	Solicitações pós-concessão de licenças e alvarás ou certificados (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes estabelecidas), substituição de responsável técnico, cancelamento de projetos, com vistoria;	124
23	Solicitações pós-concessão de licenças e alvarás ou certificados (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes estabelecidas), substituição de responsável técnico, cancelamento de projetos, sem vistoria;	50
24	Solicitação de segunda vistoria para emissão de relatório de conclusão de processo administrativo de política urbana.	50
25	Expedição de segunda via de licenças e alvarás ou certificados	10

TABELA V
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS PARTICULARES

Ordem	Especificação	Qde. Em Real
01	Por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária e o titular de direito sobre a sepultura	8,24
02	Por enterramento, excluído o 1º (primeiro) de cada contrato	13,18

TABELA VI
VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Ordem	Especificação	Valor (R$)
01	Execução de obras no cemitério municipal, por licença requerida	11,97

TABELA VII
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÃO E PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS E PELA UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE CICLOMOTORES

Ordem	Especificação	Valor (R$)
01	Por veículo rodante em cada linha, por mês	8,24
02	Por veículo extra, rodante em cada linha, por dia	8,24
03	Por veículo , ciclomotor, por ano	31,90

~~**TABELA VIII**~~
~~**VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DE SEGURANÇA PÚBLICA**~~

~~Ordem~~	~~Especificação~~	~~Valor (R$)~~
~~01~~	~~Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis, pensões e similares, por ano em:~~	
	~~1.1 Classe especial:~~	
	~~. até 20 apartamentos~~	~~329,20~~
	~~. acima de 20 apartamentos~~	~~576,10~~
	~~1.2 Classe "A" :~~	
	~~. até 20 quartos~~	~~246,91~~
	~~. acima de 20 quartos~~	~~329,20~~
	~~1.3 Classe "B" :~~	
	~~. até 20 quartos~~	~~164,60~~
	~~. acima de 20 quartos~~	~~246,91~~

~~02~~	~~Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica, por ano em:~~	
	~~2.0 Dormitórios~~	~~82,32~~
	~~2.1 Farmácias e Drogarias~~	~~194,58~~
	~~2.2 Consultórios~~	~~97,29~~
	~~2.3 Hospitais e Casas de Saúde~~	~~329,20~~
	~~2.4 Supermercados~~	~~246,91~~
	~~2.5 Boates e similares~~	~~246,91~~
	~~2.6 Feirantes~~	~~16,47~~
	~~2.7 Ambulantes~~	~~9,00~~
	~~2.8 Institutos de Beleza:~~	
	~~a) zona especial~~	~~41,15~~
	~~b) zona "A"~~	~~20,58~~
	~~c) zona "B"~~	~~10,29~~
	~~2.9 Salões de barbeiros ou cabeleireiros:~~	
	~~a) zona especial~~	~~31,58~~
	~~b) zona "A"~~	~~15,81~~
	~~c) zona "B"~~	~~10,29~~
	~~2.10 Restaurantes, por ano:~~	
	~~a) zona especial~~	~~79,02~~
	~~b) zona "A"~~	~~39,51~~
	~~c) zona "B"~~	~~19,76~~
	~~2.11 Lanchonetes, bares, botequins e quitandas, por ano:~~	
	~~a) zona especial~~	~~45,92~~
	~~b) zona "A"~~	~~22,96~~
	~~c) zona "B"~~	~~11,49~~
	~~2.12 Armazéns, padarias e similares:~~	
	~~a) zona especial~~	~~79,02~~
	~~b) zona "A"~~	~~39,51~~
	~~c) zona "B"~~	~~19,76~~
	~~2.13 Mercearias, por ano:~~	
	~~a) zona especial~~	~~31,58~~
	~~b) zona "A"~~	~~15,81~~
	~~c) zona "B"~~	~~10,29~~
	~~2.14 Mercados~~	~~79,02~~
	~~2.15 Indústrias de gêneros alimentícios~~	~~79,02~~
	~~2.16 Indústrias de beneficiamento de gêneros alimentícios, ano~~	~~79,02~~
	~~2.17 Abatedouros, açougues, frigoríficos, peixarias e similares~~	~~39,38~~
	~~2.18 Laticínios de congêneres~~	~~39,38~~

TABELA VIII
VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DE SEGURANÇA PÚBLICA

(NR) Nova redação dada pela LC 175, publicado no DO-e de 19/12/2014 – vigência 90 dias após a publicação)

ESTABELECIMENTOS DO TIPO 1, 2, 3 E 4 DO ART. 180 (exceto item 17 do Tipo 4 - Serviço Ambulante de Alimentação)	
Dimensão	**Valores (R$) / Ano**
até 100m²	59,08
acima de 100 a 150m²	88,36
acima de 150 a 200m²	118,70
acima de 200 a 300m²	237,40
acima de 300 a 1000m²	595,64
acima de 1000m²	1.340,33
Item 17 do Tipo 4 – Serviço Ambulante de Alimentação	
Descrição	**Valor (R$) / Ano**
Feirantes e ambulantes que comercializem produtos sujeitos a inspeção sanitária	29,27
Trailers, quiosques e veículos de transporte de alimentos	29,27
ALTERAÇÕES DE REGISTROS	

Descrição	Valores (R$) / Ato
Alteração contratual, baixa de licença de funcionamento, baixa ou transferência de responsabilidade técnica, expedição de certidões ou declarações	7,98
Segunda vistoria para verificação de cumprimento de pendências sanitárias	47,90

TABELA IX
VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS EM MATADOURO PARTICULAR

Ordem	Especificação	Qde. Em Real
01	Gado vacun, por cabeça, por mês	7,91
02	Suínos, ovinos, caprinos, por cabeça, por mês	6,32
03	Aves, por cabeça, por mês	0,12

~~**TABELA X**~~
~~**VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS EM MATADOURO MUNICIPAL**~~

~~Ordem~~	~~Especificação~~	~~Qde. Em Real~~
~~01~~	~~Gado vacun, por cabeça, por mês~~	~~7,91~~
~~02~~	~~Suínos, ovinos, caprinos, por cabeça, por mês~~	~~6,32~~
~~03~~	~~Aves, por cabeça, por mês~~	~~0,12~~

Tabela X revogada pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013.

TABELA XI
VALORES DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Ordem	Especificação	Qde. Em Real
01	Para prorrogação de horário: I . funcionamento até 22 horas a) dia b) mês c) ano II . funcionamento após as 22 horas a) dia b) mês c) ano	 3,18 31,58 79,02 7,43 63,21 473,99
02	Para antecipação de horário: a) dia b) mês c) ano	 3,18 31,58 79,02

~~**TABELA XII**~~
~~**VALORES DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**~~

~~Ordem~~	~~Especificação~~	~~Qde. Em Real~~
~~01~~	~~Limpeza Pública, calculada por metro linear de testada, por ano:~~ ~~a) terreno de uso, residencial, religioso, agropecuário e outros~~ ~~b) terreno de uso comercial, de serviços ou mistos~~ ~~c) terreno de uso industrial~~ ~~Obs.: havendo mais de uma unidade imobiliária no terreno, considerar-se-á: Fator Multiplicador – FM = S (Somatório das testadas) X Au (área construída da unidade): At (área total construída): FM = S x Au / At~~	 ~~0,87~~ ~~1,06~~ ~~1,06~~
~~02~~	~~Coleta de Lixo, calculada por metro quadrado de área construída~~ ~~a) terreno de uso, residencial, religioso, agropecuário e outros~~	 ~~0,27~~

	~~b) terreno de uso comercial, de serviços ou misto~~ ~~c) terreno de uso industrial~~	~~0,27~~ ~~0,27~~
~~03~~	~~Serviços de Esgotos:~~ ~~I . por ligações e/ou desobstrução de esgoto doméstico em:~~ ~~a) logradouro dotado de capeamento asfáltico~~ ~~b) logradouro dotado de calçamento poliédrico~~ ~~c) logradouro sem calçamento~~ ~~II . pela utilização do sistema de esgotos domésticos postos à disposição, por ano e por cada unidade imobiliária, construída ou não.~~	 ~~47,14~~ ~~31,58~~ ~~15,81~~ ~~28,48~~
~~04~~	~~Conservação de Vias e Logradouros públicos, edificados ou não, calculado por metro linear de testada, por unidade imobiliária, por ano:~~ ~~a) logradouros pavimentados~~ ~~b) logradouros sem pavimentação~~	 ~~0,35~~ ~~0,26~~
~~05~~	~~Iluminação Pública:~~ ~~Calculada por metro linear de testada, por unidade imobiliária não edificada em rua servida de iluminação de qualquer natureza, por ano.~~	 ~~0,90~~

TABELA XII

Valor da Taxas de Serviços Urbanos

(Nova redação dada pela LC 226 – DO-e de 27/12/2022)

Ordem	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFEMG
1	Limpeza Pública, calculada por metro linear de testada, por ano:	
	terreno de uso, residencial, religioso, agropecuário e outros	0,5
	terreno de uso comercial, de serviços ou mistos	3
	terreno de uso industrial	0,5
	Obs.: havendo mais de uma unidade imobiliária no terreno, considerar-se-á: Fator Multiplicador – FM = S (Somatório das testadas) X Au (área construída da unidade): At (área total construída): $FM = \frac{S \times Au}{At}$	
2	Coleta de Lixo, calculada por metro quadrado de área construída terreno de uso, residencial, religioso, agropecuário e outros	0,2
	terreno de uso comercial, de serviços ou misto	0,2
	terreno de uso industrial	0,3
3	Serviços de Esgotos:	
	I . por ligações e/ou desobstrução de esgoto doméstico em:	
	logradouro dotado de capeamento asfáltico	22
	logradouro dotado de calçamento poliédrico	16
	logradouro sem calçamento	10
	II . pela utilização do sistema de esgotos domésticos postos à disposição, por ano e por cada unidade imobiliária, construída ou não.	14
4	Conservação de Vias e Logradouros públicos, edificados ou não, calculado por metro linear de testada, por unidade imobiliária, por ano:	
	logradouros pavimentados	0,2

	logradouros sem pavimentação	0,2
5	Iluminação Pública:	
	Calculada por metro linear de testada, por unidade imobiliária não edificada em rua servida de iluminação de qualquer natureza, por ano.	0,5

~~TABELA XIII~~
~~VALORES DA TAXA SOBRE O LIXO HOSPITALAR~~

~~Volumes médios em litros por coleta~~	~~Freqüência semanal de coleta/Quantidade em Real~~					
	~~1~~	~~2~~	~~3~~	~~4~~	~~5~~	~~6~~
~~Até 40 litros~~	~~1,84~~	~~3,84~~	~~5,69~~	~~7,60~~	~~9,49~~	~~11,40~~
~~41 a 60~~	~~2,40~~	~~4,77~~	~~11,37~~	~~9,49~~	~~11,87~~	~~14,24~~
~~61 a 80~~	~~3,03~~	~~6,02~~	~~8,99~~	~~12,04~~	~~15,03~~	~~18,04~~
~~81 a 100~~	~~3,64~~	~~7,29~~	~~10,93~~	~~14,56~~	~~18,17~~	~~21,82~~
~~101 a 200~~	~~5,53~~	~~11,07~~	~~16,62~~	~~22,00~~	~~27,55~~	~~33,19~~
~~201 a 400~~	~~8,40~~	~~16,76~~	~~25,13~~	~~33,52~~	~~41,87~~	~~50,25~~
~~401 a 600~~	~~12,65~~	~~25,30~~	~~37,93~~	~~50,57~~	~~63,23~~	~~75,86~~
~~601 a 800~~	~~18,98~~	~~37,93~~	~~56,92~~	~~75,86~~	~~94,81~~	~~113,77~~
~~801 a 1000~~	~~28,45~~	~~56,92~~	~~85,34~~	~~113,78~~	~~142,31~~	~~170,43~~
~~1001 a 1200~~	~~42,68~~	~~85,34~~	~~135,67~~	~~170,66~~	~~213,33~~	~~255,98~~
~~1201 a 1400~~	~~63,99~~	~~128,00~~	~~191,99~~	~~255,98~~	~~319,55~~	~~400,01~~
~~1401 a 1600~~	~~96,43~~	~~192,15~~	~~288,23~~	~~384,29~~	~~480,38~~	~~576,40~~
~~1601 a 1800~~	~~144,13~~	~~353,25~~	~~432,32~~	~~576,40~~	~~721,23~~	~~864,61~~
~~1801 a 2000~~	~~216,17~~	~~432,35~~	~~648,46~~	~~864,61~~	~~1.080,75~~	~~1.296,91~~
~~2001 a 2200~~	~~270,21~~	~~542,01~~	~~810,56~~	~~1.080,75~~	~~1.350,95~~	~~1.621,13~~
~~2201 a 2400~~	~~337,80~~	~~385,98~~	~~1.013,46~~	~~1.351,25~~	~~1.689,06~~	~~2.026.89~~
~~2401 a 2600~~	~~422,39~~	~~729,03~~	~~1.267,05~~	~~1.689.39~~	~~2.111,74~~	~~2.534.06~~
~~2601 a 2800~~	~~527,91~~	~~1.055.82~~	~~1.583,66~~	~~2.111,57~~	~~2.639,47~~	~~3.167,33~~
~~2801 a 3000~~	~~659,89~~	~~1.319,34~~	~~1.976,30~~	~~2.638,88~~	~~3.299,12~~	~~3.958,94~~

Tabela XIII revogada pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013

TABELA XIV
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

O disposto no Art. 40 e outros desta lei, que regulam o IPTU, terão seus cálculos apurados pela forma seguinte:

I – O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação multiplicado pelo Fator Técnico, de acordo com a seguinte fórmula:

Vvi = (Vvt + Vve) x FT
Onde
Vvi = valor venal do imóvel
Vvt = Valor venal do terreno
Vve = Valor venal da edificação
FT = Fator Técnico

II – Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

A - Valor venal do terreno aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor

genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

Vvt = Vgm2t x At x Pe x To x Si
Onde
Vgm2t = valor genérico do metro quadrado do terreno
At = área do terreno
Pe = fator corretivo da pedologia/solo
To = fator corretivo da topografia/perfil
Si = fator corretivo da situação do terreno

- Valor genérico do metro quadrado do terreno (Vgm2t) e os fatores corretivos da Situação (Si), Pedologia/solo (Pe) e Topografia/perfil (To) do terreno serão obtidos através dos Quadros abaixo:

Fatores corretivos de terreno

Situação		Topografia		Pedologia	
Uma frente	1,00	Plano	1,00	Alagado	0,60
+ de uma frente	1,10	Aclive	0,90	Inundável	0,70
encravado	0,80	Declive	0,70	Rochoso	0,80
gleba	0,80	Irregular	0,80	Arenoso	0,90
aglomerado	0,80			Normal	1,00
condominio	1,00			Comb.dos demais	0,80

Fator corretivo de gleba

- até 1.500 m2tributação normal
- de 1.501 m2 a 3.000 m2.....5% de redução
- de 3.001m2 a 5.000m2.....10% de redução
- acima de 5.001m2.....15% de redução

Planta de valores de terreno
Valores genéricos de metro quadrado de terreno por localização

Faixa	Fator Localização	Localização (CT)	Valor em Real
1	800	Especial	198,88
2	760	Especial	185,81
3	710	Especial	172,56
4	670	Especial	159,27
5	620	Especial	145,95
6	600	Especial	139,38
7	580	Especial	132,75
8	530	A	130,15
9	490	A	106,20
10	450	A	92,92
11	400	A	79,64
12	360	A	66,36
13	340	B	59,74
14	310	B	53,09
15	290	B	46,38
16	260	B	37,16
17	240	B	30,51
18	220	B	26,89
19	190	B	24,91
20	170	B	21,90
21	150	B	19,90

- Quando, num mesmo terreno, houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, pela seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área do Terreno} \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área Total da Edificação}}$$

B - O valor venal da edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Vve = Vm2e \times Ac \times \frac{CAT}{100} \times Pos \times Sit \times Ali \times Con$$

Onde
Vm2e = valor do metro quadrado por tipo de edificação
Ac = área construída
CAT / 100 = percentual indicativo da categoria da construção
Pos = posição do prédio
Loc = localização da unidade construída
Ali = alinhamento da construção
Con = Conservação

- O valor do metro quadrado por tipo das edificações (Vm2e) e os Fatores Corretivos da Categoria (CAT), posição do prédio (Pos), da localização da unidade construída (Loc), do alinhamento (Ali) e da conservação (Con) da construções serão obtidos através dos Quadros abaixo:

Fatores corretivos das construções

Item	Fator corretivo
Alinhamento (Ali)	
Alinhada	0,90
Recuada	1,00
Localização (Loc)	
Frente	1,00
Fundos	0,90
Super frente	1,00
Super fundo	1,00
Sub-solo	1,00
Galeria	1,00
Posição (Pos)	
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80
Superposta	0,80
~~**Conservação (Con)**~~	
~~Nova/Ótima~~	~~1,00~~
~~Bom~~	~~0,90~~
~~Regular~~	~~0,70~~
~~Mau~~	~~0,50~~
Item excluído pela LC 209 – DO-e de 24/12/2020	

Planta de valores de construção
Valores de M2 de construção por Tipo

Tipo	Valor em Real
Casa	560,67
Apartamento	708,58
Loja	504,61
Sala	708,58
Galpão	176,60
Telheiro	50,47
Barracão/Construção precária	397,36
Especial	708,58

Quadro de pontos por tipo de construção

Componentes da Construção	Tipos de Construção							
	Casa	**Apto**	**Loja**	**Sala**	**Galpão**	**Telheir**	**Barrac.**	**Espec.**
Estrutura								
Alvenaria	14	18	15	15	05	09	06	11
Madeira	04	02	01	01	01	05	01	02
Metálica	15	17	15	15	09	13	10	17
Concreto	17	21	19	19	13	12	16	21
Cobertura								
Precária/zinco	02	00	00	00	00	06	02	00
Telha	06	03	03	03	10	14	10	07
amianto/combinada	05	02	02	02	06	10	06	05
Laje	10	04	04	04	15	19	15	09
Telha colonial	10	06	06	06	20	25	20	12
Especial								
Parede								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Alvenaria	08	10	07	07	07	00	08	04
Madeira	05	07	05	04	05	00	06	02
Taipa	02	00	01	01	02	00	03	01
Especial	11	15	10	10	11	00	11	06
Forro								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira/esteira	04	03	07	07	02	02	02	05
Gesso/estuque	12	10	12	12	07	15	09	15
Laje	05	07	09	09	05	10	05	12
Especial	10	05	07	07	05	05	03	08
Revestimento externo								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	05	01	07	07	01	00	01	02
Caiação	09	14	16	16	06	00	02	07
Pintura	14	15	17	17	07	00	04	08
Cerâmica	14	16	18	18	08	00	12	10
Pedra à vista	14	16	18	18	10	00	14	14
Madeira	12	07	11	05	08	00	06	12
Madeira luxo	18	18	20	20	12	00	10	16
Especial	19	19	21	21	16	00	18	19

Quadro de pontos por tipo de construção

Componentes da Construção	Tipos de Construção							
	Casa	**Apto**	**Loja**	**Sala**	**Galpão**	**Telheir**	**Barrac.**	**Espec.**
Instalação sanitária								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	00	01	01	02	02	03	01
Interna simples	05	07	05	04	05	05	06	02
Interna luxo	08	10	07	07	07	09	08	04
Mais de uma	11	15	10	10	11	13	11	06
Instalação Elétrica								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	03	03	03	03	03	10	03	03
Embutida	08	08	08	08	09	18	07	08

Piso								
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00	00
Cimento/tijolo	02	04	02	02	05	08	02	03
Cerâmica	06	08	06	06	07	12	05	05
Carpete	10	12	10	10	05	10	03	04
Material plástico	08	10	08	08	11	16	09	07
Taco	10	14	10	10	09	14	07	06
Tábuas	05	16	05	14	13	18	10	08
Especial	15	17	15	15	18	24	13	10
Conservação								
Ótimo	39	39	39	39	39	39	39	39
Bom	39	39	39	39	39	39	39	39
Regular	39	39	39	39	39	39	39	39
Péssimo	39	39	39	39	39	39	39	39
Garagem								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Separado	10	10	10	10	10	10	10	10
Integrado	20	20	20	20	20	20	20	20
Piscina								
Sim	30	30	30	30	30	30	30	30
Não	00	00	00	00	00	00	00	00

C - O Fator Técnico será conhecido através dos critérios determinados pela administração para atender o disposto e/ou apurados pela Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito se e quando o resultado da aplicação da fórmula for manifestadamente incompatível com o valor de mercado do mesmo imóvel.

TABELA XV

Quadro de valores imobiliários por hectare para cálculo do ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis.

Menor que 10 hectares

TOPOGRAFIA/PEDOLOGIA	URBANO	RURAL
PLANO	R$ 20.000,00	R$ 10.000,00
ONDULADO	R$ 16.000,00	R$ 8.000,00
MONTANHOSO	R$ 12.800,00	R$ 6.400,00

Maior que 10 Hectares e menor que 50 hectares

CONDIÇÕES DO TERRENO	URBANO	RURAL
PLANO	R$ 16.000,00	R$ 8.000,00
ONDULADO	R$ 12.800,00	R$ 6.400,00
MONTANHOSO	R$ 10.240,00	R$ 5.160,00

Maior que 50 hectares

CONDIÇÕES DO TERRENO	URBANO	RURAL
PLANO	R$ 12.800,00	R$ 6.400,00
ONDULADO	R$ 10.240,00	R$ 5.160,00
MONTANHOSO	R$ 8.192,00	R$ 4.096,00

~~**TABELA XVI**~~

~~**VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS DIVERSOS**~~

~~**Ordem**~~	~~**Especificação**~~	~~**Qde. Em Real**~~
~~01~~	~~Tarifas de Expedientes:~~	
	~~I. Atestados, Declarações e Certidões~~	~~13,20~~
	~~a) Negativas de tributos~~	~~13,20~~

	b) Negativas de tributos para ITBI	8,28
	c) Quaisquer outros, por lauda	16,49
	II . Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, para quaisquer outros fins.	2,65
	III. Segundas Vias:	
	a) alvarás de licença concedida ou transferida	16,49
	b) emissão de documentos de arrecadação	2,65
	IV . Averbação de escritura, por imóvel	13,20
02	Tarifas de Serviços Diversos:	
	I . Licença para abertura do piso de logradouro público para instalação de eletrodutos de alta ou baixa tensão, por metro linear	
	a) em piso com recapeamento asfáltico	6,62
	b) em piso com calçamento poliédrico, paralelepípedo e/ou bloco	3,38
	c) em piso de terra batida	0,85
	II . De numeração e remuneração de prédios:	
	a) pela numeração, fora a placa	8,29
	b) pela renumeração, fora a placa	16,51
	III . Alinhamento e/ou nivelamento de edificação:	
	a) por metro linear, cada	1,62
	b) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	3,21
	IV . De liberação de bens apreendidos ou depositados:	
	a) apreensão e depósito de animal solto em via pública, por unidade e por dia	
	1) bovino, equinos	49,42
	2) caninos, caprinos, ovinos e suínos	24,71
	b) apreensão e depósito de veículo, por unidade e por dia	79,02
	c) apreensão e depósito de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo	0,67
	OBS: Além das taxas, serão cobradas as despesas com alimentação dos animais e com o seu transporte até o depósito.	5,10
	V . Vistoria de edificações:	
	a) em obras irregulares para efeito de legalização	16,51
	b) em obras regulares	8,29
	VI . Remoção especial de lixo (compreendendo entulho, detritos industriais, galhos de árvores, etc. e, ainda, a remoção de lixo domiciliar, por requerimento antecipado da parte e autorizada pela Autoridade Competente, por viagem)	164,97
03	Tarifas de Rodoviária:	
	I . Guarda-volume convencional	4,57
	II . Banheiro	0,93
	III . Banho	1,89
04	Tarifas de Cemitério:	
	I . Inumação em sepultura rasa	
	a) de criança , por 5 anos	9,05
	b) de adulto, por 5 anos	18,06
	II . Inumação em carneiro	
	a) de criança, por 5 anos	28,18
	b) de adulto, por 5 anos	28,18
	III . Prorrogação de prazo	
	a) de sepultura rasa por 5 anos	49,53
	b) de carneiro, por 5 anos	57,75
	IV . Perpetuidade familiar	
	a) de túmulo	556,67
	b) de carneiro	315,55
	c) de carneiro duplo e/ou geminado	326,61
	d) transferência de perpetuidade	987,64
	e) transferência de perpetuidade nos distritos	493,82
	V . Exumação	
	a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	164,64
	b) depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	82,34
	VI - Diversos	

	a) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação b) entrada, retirada ou remoção de ossada c) ocupação de ossuário, por cinco anos d) Placa de Perpetuidade	27,03 49,53 49,53 50,83

05	Realização de bailes, shows, circos, parques de diversões e jogos em geral:			
		DIA	**MÊS**	**ANO**
	I. Bailes com música eletrônica			
	Classe A	32,05	160,23	
	Classe B	15,70	112,17	
	Classe C	8,04	80,13	
	II . Bailes com Música ao vivo			
	Classe A	38,38	192,26	
	Classe B	19,20	128,20	
	Classe C	9,61	96,12	
	III . Jogos Esportivos			
	Classe A	32,05	160,23	
	Classe B	15,70	112,17	
	Classe C	8,04	80,13	
	IV . Shows, Circos e Parques de Diversões			
	Classe A	38,38	192,26	
	Classe B	19,20	128,20	
	Classe C	9,61	96,12	
		DIA	**MÊS**	**ANO**
	V . Jogos Eletrônicos			
	Classe A	38,38	160,23	192,26
	Classe B	19,20	112,17	128,20
	Classe C	9,61	80,13	96,12
	VI . Sinucas, Sinuquinhas, Totó e Outros			
	Classe A	38,38	160,23	192,26
	Classe B	19,20	112,17	128,20
	Classe C	9,61	80,13	96,12

TABELA XVI

VALORES DE TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nova redação da Tabela XVI dada pela Lei Complementar 146/12 – Atos Oficiais de 24/12/2012 – vigência a partir de 24/03/2013

SERVIÇOS DIVERSOS	VALOR (R$)
a) Emissão de documentos de arrecadação	5,00
b) Atestados, Declarações e Certidões	25,00
c) Segunda via de Alvará de licença concedida ou transferida	25,00
d) Fornecimento de numeração do imóvel, exceto a placa	25,00
e) Fornecimento de renumeração do imóvel, exceto a placa	25,00
f) Fornecimento de projetos e plantas para cópias, fora o custo da cópia	25,00
g) Cancelamento de projetos	25,00
h) Substituição de Responsável Técnico	25,00
i) Segunda via de alvará de construção, habite-se ou averbação	25,00
j) Empachamento de vias públicas, por metro linear e por dia	1,60
k) Vistoria em obras irregulares para efeito de legalização	25,00
l) Vistoria em obras regulares	12,50
m) Vistoria para construção de muros, por metro linear	2,00
n) Interdição de vias para realização de eventos e festas, por dia	25,00
o) Cadastramento ou baixa do cadastro de imóveis, por requerimento	25,00
p) Fornecimento de documentos e plantas por meio digital, por arquivo	25,00
q) Licença para abertura de ruas e passagem de eletrodutos de alta ou baixa tensão em vias: 1- Sem calçamento 2- Com calçamento de pedra ou artefatos de concreto 3- Com pavimentação asfáltica	 45,00 90,00

	~~135,00~~
~~r) Licença para realização de obras por particulares em vias públicas, por metro linear:~~ ~~1- Sem calçamento~~ ~~2- Com calçamento de pedra ou artefatos de concreto~~ ~~3- Com pavimentação asfáltica~~	 ~~1,00~~ ~~5,00~~ ~~10,00~~
~~s) Tarifas de Cemitério Municipal~~ ~~1- Inumação em sepultura rasa~~ ~~2- Inumação em Gaveta ou Lóculo~~ ~~3- Inumação em carneiro~~ ~~4- Exumação de cadáver~~ ~~5- Remoção de ossos~~ ~~6- Ocupação de ossuário, por cinco anos~~ ~~7- Ocupação dos ossos em nicho individual~~ ~~8- Placa de Perpetuidade Familiar~~ ~~9- Perpetuidade familiar de Carneiro~~ ~~10- Perpetuidade familiar de Jazigo~~ ~~11- Taxa de Manutenção de Cemitérios Municipais por perpetuidade ou Direito de uso de cada sepultura (anual)~~ ~~12 - Aprovação de Construções Funerárias (por sepultura)~~	 ~~50,00~~ ~~75,00~~ ~~100,00~~ ~~200,00~~ ~~100,00~~ ~~50,00~~ ~~75,00~~ ~~65,00~~ ~~300,00~~ ~~1.200,00~~ ~~25,00~~ ~~15,00~~
~~t) Tarifas de Atividade Eventual~~ ~~1- Limpeza de entulhos de terrenos, por metro cúbico~~ ~~2- Roçagem ou capina de terrenos, por metro quadrado~~ ~~3- Poda de árvores, por unidade~~ ~~4- Extirpação completa de árvores, por unidade~~ ~~5- Licença para o exercício de atividade temporária de parques de diversões, rodeios, bailes, boates, shows, circos e similares, por dia.~~	 ~~10,00~~ ~~2,00~~ ~~25,00~~ ~~50,00~~ ~~50,00~~
~~u) liberação de bens apreendidos ou depositados:~~ ~~1- apreensão e depósito de bovinos e equinos soltos em via pública, por cabeça/dia~~ ~~2- apreensão e depósito de caninos, caprinos, ovinos e suínos soltos em via pública, por unidade e por dia~~ ~~3- apreensão e depósito de veículos abandonados em vias públicas por unidade e por dia~~ ~~4- apreensão e depósito de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo~~	 ~~60,00~~ ~~30,00~~ ~~100,00~~ ~~1,00~~
~~v)Tarifa de terminal rodoviário:~~ ~~1 - Guarda volume convencional~~ ~~2 - Banheiro~~ ~~3 - Banho~~	 ~~5,40~~ ~~1,00~~ ~~2,20~~
~~x) Serviços Diversos:~~ ~~Autorização Ambiental de Funcionamento - Classe O.~~ ~~Autorização Ambiental de Funcionamento - Classe 1.~~ ~~Autorização Ambiental de Funcionamento - Classe 2.~~ ~~Análise de Processo visando á Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP e regularização antrópica consolidada em APP~~ ~~(Item x incluído pela Lei Complementar 184 - DO e: 23/12/2015).~~ ~~Inciso X revogado, a contar de 16/03/2020, pela LC 203 - DO e de 16/12/2019.~~	 ~~521,00~~ ~~1.204,75~~ ~~1.803,05~~ ~~427,49~~

TABELA XVI

DEMAIS TAXAS

(Nova redação dada pela LC 226, de 27/12/2022)

Descrição	QUANT. UFEMG'S
A) Emissão de documentos de arrecadação.	02
B) Atestados, Declarações e Certidões não especpificada	10
C) Fornecimento de numeração do imóvel, exceto a placa.	12
D) Fornecimento de remuneração do imóvel, exceto a placa.	12
E) Empachamento de vias públicas, por metro linear e por dia.	0,5
F) Interdição de vias para realização de eventos e festas por dia	12
G) Cadastramento ou baixa do cadastro de imóveis, por	12

requerimento.	
H) Fornecimento de documentos e plantas por meio digital, porarquivo.	12
I)Licença para abertura de ruas e passagens de eletrodutosde alta ou baixa tensão em vias:	
1- Sem Calçamento.	10
2- Com Calçamento de Pedra ou Artefatos de Concreto .	40
3- Com Pavimentação Asfáltica.	60
J) Licença para realização de obras por particulares em viaspúblicas, por metro linear:	-
1- Sem Calçamento.	0,5
2- Com Calçamento de Pedra ou Artefatos de Concreto.	2
3- Com Pavimentação Asfáltica	4
K) Tarifas de Cemitério Municipal:	-
1- Imunação em Sepultura Rasa.	20
2- Imunação em Gaveta ou Lóculo .	30
3- Imunação em Carneiro .	35
4- Exumação de Cadáver.	85
5- Remoção de ossos.	35
6- Ocupação de Ossuário, por cinco anos.	20
7- Ocupação de Ossos em Nicho individual	30
8- Placa de Perpetuidade Familiar	25
9- Perpetuidade Familiar Carneiro	110
10- Perpetuidade familiar de Jazido	430
11- Taxa de Manutenção de Cemitérios Municipais por Perpetuidadeou Direito de Uso de cada Sepultura (anual).	10
12- Aprovação de Construções Funerárias (por Sepultamento).	10
T) Tarifas de Atividade Eventual:	-
1- Limpeza de entulhos de terrenos, por metro cúbico.	04
2- Roçagem ou Capina de Terrenos, por metro quadrado.	02
3- Licença para o exercício de atividade tempóraria de parques dediversões, rodeios, bailes, boates, shows, circos e similares, por dia.	20
4-Limpeza de propriedade particular, quando não atendida notificação aplicada, por metro quadrado de limpeza;	20
U) Liberação de bens apreendidos ou depositados:	-
1- Apreensão e depósito de bovino e equinos soltos em via pública, por cabeça- dia;	30
2- Apreensão e depósito de caninos, ovinos e suínos soltos em viapública, por unidade e por dia.	20
3- Apreensão e depósito de veículos abandonados em vias públicas por unidade e por dia.	40
4- Apreensão e depósito de mercadoria e objetos de qualquer espécies, por quilo.	0,5
V) Tarifa Terminal Rodoviário:	-
1- Guarda- Volume Convencional.	2
2- Banheiro.	0,5
3- Banho.	1

TABELA XVII

TAXA DO PROCESSO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

(Incluída pela LC 203 – DO e de 16/12/2019 – Vigência a contar de 16/03/2020).

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R$)						
ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)						
1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R$)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		1	2	3		
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R$ 179,66	R$ 179,66	-		
LAS - RAS	RAS	R$ 3.661,47	R$ 3.661,47	R$ 3.661,47		
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R$)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAT	LP	-	R$ 9.913,64	R$ 13.880,53	R$ 39.654,56	R$ 65.432,17
LAT	LI	-	R$ 5.946,75	R$ 7.930,19	R$ 27.757,47	R$ 39.654,56
LAT	LIC	-	R$ 20.621,37	R$ 28.353,94	R$ 87.638,15	R$ 136.613,46
LAT	LO	-	R$ 12.888,81	R$ 16.852,11	R$ 31.724,36	R$ 43.621,45
LAT	LOC	-	R$ 37.376,47	R$ 50.265,27	R$ 128.880,90	R$ 193.321,35
3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R$)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	R$ 20.125,51	R$ 20.125,51	R$ 27.063,98	R$ 69.399,06	R$ 104.095,00
LAC 1	LOC	R$ 37.376,47	R$ 37.376,47	R$ 50.265,27	R$ 128.880,90	R$ 193.321,35
LAC 2	LP	-	R$ 9.913,64	R$ 13.880,53	R$ 39.654,56	R$ 65.432,17
LAC 2	LP+LI	-	R$ 11.102,99	R$ 15.267,51	R$ 47.189,50	R$ 73.559,99
LAC 2	LI+LO	-	R$ 13.187,04	R$ 17.347,97	R$ 41.638,00	R$ 58.292,48
LAC 2	LIC	-	R$ 20.621,37	R$ 28.353,94	R$ 87.638,15	R$ 136.613,46
LAC 2	LIC+LO	-	R$ 33.510,18	R$ 45.206,05	R$ 119.362,51	R$ 180.234,91
LAC 2	LO	-	R$ 12.888,81	R$ 16.852,11	R$ 31.724,36	R$ 43.621,45
LAC 2	LOC	R$ 37.376,47	R$ 37.376,47	R$ 50.265,27	R$ 128.880,90	R$ 193.321,35
ANÁLISE EIA/RIMA (R$)						
CLASSE			3	4	5	6
SMAMU			R$ 11.465,90	R$ 14.872,25	R$ 43.621,45	R$ 67.415,62
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R$)						
CLASSE			2 ou 3	4	5	6
RENOVAÇÃO DE LO			R$ 12.888,81	R$ 16.852,11	R$ 31.724,36	R$ 43.621,45
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R$)						
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO						R$ 79,05
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS						R$ 89,83
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM "A a F"						R$ 1.588,19
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA						R$ 0,20
CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO						R$ 79,05

CUSTOS TABELADOS PARA PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	Custo (Ufemgs)
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare

Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare
Análise e vistoria de Plano de Manejo sustentável da vegetação nativa.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração
Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	124 Ufemg + 30 Ufemg por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub bosque nativo com rendimento lenhoso.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare
Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare
Aproveitamento de material lenhoso.	124 Ufemg + 1 Ufemg por metro cúbico
Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria e, imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração
Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração
Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração
Prorrogação de prazo de validade do DAIA.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração
Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração
Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R$)

ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)

1 -LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R$)

MO	FASE	CLASSE		
		1	2	3
LAS	CADASTRO	R$ 107,80	R$ 107,80	-
	RAS	R$ 1.236,06	R$ 1.236,06	R$ 1.236,06

2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R$)

MO	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAT	LP	-	R$ 3.571,64	R$ 5.285,60	R$ 8.555,41	R$ 16.356,25
LAT	LI	-	R$ 2.464,94	R$ 3.697,40	R$ 5.989,86	R$ 11.322,17
LAT	LIC	-	R$ 7.851,14	R$ 11.677,90	R$ 18.907,42	R$ 27.682,01
LAT	LO	-	R$ 3.018,29	R$ 4.229,20	R$ 6.845,05	R$ 14.092,53
LAT	LOC	-	R$ 3.927,37	R$ 5.497,60	R$ 8.896,76	R$ 18.318,13

3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R$)

MO	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	R$ 6.342,00	R$ 6.342,00	R$ 9.248,90	R$ 14.972,86	R$ 29.241,46
LAC 1	LOC	R$ 3.927,37	R$ 3.927,37	R$ 5.497,60	R$ 8.896,76	R$ 18.318,13

~~LAC 2~~	~~LP~~	-	~~R$ 3.571,64~~	~~R$ 5.285,60~~	~~R$ 8.555,41~~	~~R$ 16.356,25~~
~~LAC 2~~	~~LP+LI~~	-	~~R$ 4.229,20~~	~~R$ 6.288,10~~	~~R$ 10.183,13~~	~~R$ 19.378,13~~
~~LAC 2~~	~~LI+LO~~	-	~~R$ 3.841,13~~	~~R$ 5.547,90~~	~~R$ 8.983,00~~	~~R$ 17.789,93~~
~~LAC 2~~	~~LIC~~	-	~~R$ 7.851,14~~	~~R$ 11.677,90~~	~~R$ 18.907,42~~	~~R$ 27.682,01~~
~~LAC 2~~	~~LIC+LO~~	-	~~R$ 10.869,43~~	~~R$ 15.907,10~~	~~R$ 25.752,46~~	~~R$ 41.774,54~~
~~LAC 2~~	~~LO~~	-	~~R$ 3.018,29~~	~~R$ 4.229,20~~	~~R$ 6.845,05~~	~~R$ 14.092,53~~
~~LAC 2~~	~~LOC~~	~~R$ 3.927,37~~	~~R$ 3.927,37~~	~~R$ 5.497,60~~	~~R$ 8.896,76~~	~~R$ 18.318,13~~
~~ANÁLISE EIA/RIMA (R$)~~						
~~CLASSE~~			~~3~~	~~4~~	~~5~~	~~6~~
~~SISEMA~~			~~R$ 8.806,93~~	~~R$ 12.583,39~~	~~R$ 18.871,49~~	~~R$ 30.197,25~~
~~RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R$)~~						
~~CLASSE~~			~~2 ou 3~~	~~4~~	~~5~~	~~6~~
~~RENOVAÇÃO DE LO~~			~~R$ 2.112,80~~	~~R$ 2.960,80~~	~~R$ 4.789,74~~	~~R$ 9.863,33~~
~~2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R$)~~						
~~EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO~~						~~R$ 79,05~~
~~EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS~~						~~R$ 89,83~~
~~ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM "A a F"~~						~~R$ 1.588,19~~
~~REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA~~						~~R$ 0,20~~
~~CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO~~						~~R$ 79,05~~

TABELA XVII

(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 210 – DO-e de 24/12/2020)

TAXAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATVOS PARA LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Códigos	*Descrição dos Itens*	*Valores em UFEMG's*	*Acréscimo em UFEM-G's*
17.1	**Licença ambiental - listagens "A" a "F"**		
17.1.1	Licenciamento ambiental simplificado - Cadastro	50	
17.1.2	Licenciamento ambiental simplificado - Relatório Ambiental Simplificado	1.019	
17.1.3	Licença prévia - LP (classe 3)	2.759	
17.1.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	1.655	
17.1.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	5.739	
17.1.6	Licença de operação - LO (classe 3)	3.587	
17.1.7	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 3)	10.402	
17.1.8	Licença concomitante LP+LI (Classe 3)	3.090	
17.1.9	Licença concomitante LI+LO (Classe 3)	3.670	
17.1.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 2 ou 3)	5.601	
17.1.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (Classe 2 ou 3)	10.402	
17.1.12	Licença prévia - LP (classe 4)	3.863	
17.1.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	2.207	
17.1.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	7.891	

17.1.15	Licença de operação - LO (classe 4)	4.690	
17.1.16	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 4)	13.989	
17.1.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	4.249	
17.1.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	4.828	
17.1.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	7.532	
17.1.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	13.989	
17.2	**Análise de EIA/Rima - listagens "A" a "F":**		
17.2.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	3.191	
17.2.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	4.139	
17.3	**Renovações de Licença**		
17.3.1	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	3.587	
17.3.2	Renovação de licença de operação (classe 4)	4.690	
17.2.5	Análise de utilização de areia de fundição (DN 196/2014) - listagens "A" a "F"	442	
17.4	**Licença ambiental - listagens "G":**		
17.4.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	30	
17.4.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	344	
17.4.3	Licença prévia - LP (classe 3)	994	
17.4.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	686	
17.4.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	2.185	
17.4.6	Licença de operação - LO (classe 3)	840	
17.4.7	Licença de operação corretiva - LOC (classe 3)	1.093	
17.4.8	Licença concomitante LP+LI (classe 3)	1.177	
17.4.9	Licença concomitante LI+LO (classe 3)	1.069	
17.4.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 2 ou 3)	1.765	
17.4.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 2 ou 3)	1.093	
17.4.12	Licença prévia - LP (classe 4)	1.471	
17.4.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	1.029	
17.4.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	3.250	
17.4.15	Licença de operação - LO (classe 4)	1.177	
17.4.16	Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)	1.530	
17.4.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	1.750	
17.4.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	1.544	

17.4.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	2.574	
17.4.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	1.530	
17.5	**Análise de EIA/Rima - listagens "G":**		
17.5.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	2.451	
17.5.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	3.502	
17.6	**Renovação de licença de operação - listagens "G":**		
17.4.25	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	588	
17.4.26	Renovação de licença de operação (classe 4)	824	
17.7	**Solicitações pós-concessão de licenças**		
17.7.1	Solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	1.019	
17.7.2	Expedição de 2ª via de certificado de licenciamento	20	
17.8	**Atos Administrativos - Processo de Licenciamento e regularização ambiental**		
17.8.1	Análise de recurso apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental	150	
17.8.2	Certidão de dispensa de licenciamento	25	
17.8.3	Certidões e declarações relativas a processo de licenciamento/regularização ambiental	12	
17.8.4	Desarquivamento de processo para retomada de análise	50	
17.8.5	Emissão de formulário de orientação básica	6	
17.8.5	Reprografia de documebros do processo administrativo - por página	0,1	
17.8.6	Retificação de formulário de orientação básica	15	
17.8.7	Vistoria para emissão de relatório para fins de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta	124	
17.9	**Autorização ambiental de intervenção ambiental:**		
17.9.1	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	124	1 Ufemg por hectare
17.9.2	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	124	30 Ufemg por hectare ou fração
17.9.3	Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	124	1 Ufemg por hectare
17.9.4	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	124	1 Ufemg por hectare
17.9.5	Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa	124	1 Ufemg por hectare ou fração
17.9.6	Intervenção em área de preservação permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa	124	1 Ufemg por hectare ou fração
17.9.7	Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso	124	30 Ufemg por hectare ou fração
17.9.8	Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP	124	1 Ufemg por hectare ou

			fração
17.9.9	Aproveitamento de material lenhoso	124	1 Ufemg por metro cúbico
17.9.10	Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	124	1 Ufemg por hectare ou fração
17.9.11	Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público	124	1 Ufemg por hectare ou fração
17.9.12	Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização	124	1 Ufemg por hectare ou fração
17.9.13	Prorrogação de prazo de validade do Daia	124	1 Ufemg por hectare ou fração
17.9.14	Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124	1 Ufemg por hectare ou fração
17.9.15	Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124	1 Ufemg por hectare ou fração
17.9.16	Corte ou aproveitamento de árvores exóticas isoladas	20	1 Ufemg por unidade
17.9.17	Corte ou aproveitamento de maciço florestal exótico (sem sub-bosque)	124	30 Ufemg por hectare ou fração
17.10	**Taxas de Reposição Florestal**		
17.10.1	Lenha de floresta plantada	0,28	Por m³
17.10.2	Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável	0,28	Por m³
17.10.3	Lenha de floresta nativa	1,4	Por m³
17.10.4	Madeira de floresta plantada	0,54	Por m³
17.10.5	Madeira de floresta nativa sob manejo sustentável	0,54	Por m³
17.10.6	Madeira de floresta nativa	9,35	Por m³
17.10.7	Carvão vegetal de floresta plantada	0,56	Por m³
17.10.8	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentável	0,56	Por m³
17.10.9	Carvão vegetal de floresta nativa	2,8	Por m³
17.10.10	Produtos não madeireiros de floresta plantada	0,07	Por Kg
17.10.11	Produtos não madeireiros de floresta nativa sob manejo sustentável	0,07	Por Kg
17.10.12	Produtos não madeireiros de floresta nativa	0,37	Por Kg

(Fim da LC 062/01)

Lei Complementar 112, de 22/12/2009 (Atos Oficiais de 29/12/2009):

Art. 2º (...)

§1º. Os contribuintes alcançados pelo Programa Ubá legal, instituído pela Lei Municipal Nº. 3.796/2009, terão redução de 50% (cinquenta por cento) das Taxas Municipais incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, desmembramento de áreas, parcelamento de solo, aprovação do projeto e de projetos complementares, expedição de Habite-se e outros alvarás previstos na legislação.

§2º. As taxas de licença (Alvará de Localização e Funcionamento) e de Fiscalização da Vigilância Sanitária referente ao primeiro ano de funcionamento de novos contribuintes serão cobradas de forma fracionada, da seguinte maneira:

I – Início das atividades de 1º de janeiro a 31 de março – 100% (cem por cento) do valor das taxas;

II – Início das atividades de 1º de abril a 30 de junho – 75% (setenta e cinco por cento) do valor das taxas;

III – Início das atividades de 1º de julho a 30 de setembro – 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas;

IV – Início das atividades de 1º de outubro a 31 de dezembro – 25% (vinte e cinco por cento) do valor das taxas.

Art. 3º. Com a finalidade de desonerar o custo da execução de obras e serviços de engenharia referentes à implantação de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo Município de Ubá, referentes à implantação do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, e à implantação de programas semelhantes por parte do Governo Estadual, ficam o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção dos tributos a seguir discriminados:

I - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre os serviços de construção civil, empreitadas, subempreitadas, execução de projetos, e demais serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento, observadas as regras do local de incidência do imposto no Município de Ubá;

II - Taxas Municipais incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, desmembramento de áreas, parcelamento de solo, aprovação do projeto e de projetos complementares, expedição de Habite-se e outros alvarás previstos na legislação;

III - ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quanto às operações de aquisição dos imóveis para implantação do empreendimento.

§1º. Para efeito de aplicação das isenções estabelecidas neste artigo entendem-se por programas habitacionais de interesse social aqueles destinados à população com renda de até 10 (dez) salários mínimos.

§2º. O conceito "programas habitacionais de interesse social" alcança igualmente o Programa Minha Casa Minha Vida, compreendendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais.

§3º. O conceito alcança por fim os programas do Governo Estadual destinados à população com a mesma faixa de renda, ou seja, até dez salários mínimos.

§4º. Para fruição dos benefícios de que trata este artigo deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - solicitação junto à Secretaria Municipal de Finanças do enquadramento do projeto habitacional como de interesse social, com indicação obrigatória e prévia da área onde será implantado o empreendimento;

II - obtenção das diretrizes urbanísticas junto ao órgão municipal responsável pelo Desenvolvimento Urbano;

III - obtenção do Alvará de Construção, na conformidade com a legislação municipal;

IV - apresentação do projeto de construção das moradias populares à Prefeitura, contendo, inclusive, os apontamentos de áreas de lazer e áreas institucionais, de acordo com a legislação perti-

nente.

Art. 4º. Os valores constantes no artigo 104 e nas tabelas I a XVII, anexas ao Código de Receitas do Município de Ubá, serão atualizados no dia primeiro de janeiro de cada ano, aplicando-se-lhes o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e referente aos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto as Tabelas IV e XV do Código de Receitas, que entrarão em vigor 90 dias após a publicação desta lei.